



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

nº 1773 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 41

Administração Pública Municipal Pág. 42

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 61

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 63

>> Portarias Pág. 71

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 71

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01642/18

PROCESSO Nº: 04125/2011

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação de Rondônia - SEDUC/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Irregularidades na aquisição de enciclopédias Barsa por meio dos processos administrativos nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 e 01-160100087-00/2010.

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53);

Pablo Adriany Freitas (CPF nº 351.278.802-53);

Zenildo Campos do Nascimento (CPF nº 720.383.572-34);

Silvia Maria Ayres Correa (CPF nº 162.700.532-34);

Antônio Carlos Gomes Soares (CPF nº 384.947.793-20);

Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87);

Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro (CPF nº 040.513.338-33);

Milva Valéria Garbellini e Silva (CPF nº 080.436.518-09);

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSAS POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01-1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 e 01-160100087-00/2010. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, para apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa da empresa Barsa Planeta Internacional Ltda, por meio dos processos administrativos nº 1601.6358/2008, 1601.5565/2009 e 1601.0087/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, com o fim de apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa da empresa Barsa Planeta Internacional Ltda, por meio dos processos administrativos nº 1601.6358/2008, 1601.5565/2009 e 1601.0087/2010, nos termos do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96 e art. 25, III do Regimento Interno, sob a responsabilidade dos(as) Senhores(as) Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF nº 040.513.338-33, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Silvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

em face das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.5 da conclusão do Relatório Técnico de ID=299424:

5.1 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) - Ex-Secretária de Estado da Educação, Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87) Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro (CPF nº 040.513.338-33) - ex-Gerente de Educação da SEDUC e Milva Valéria Garbellini e Silva (CPF nº 080.436.518-09) - ex-Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC.

a) Infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, pelas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., objeto dos processos administrativos nº 01-1601.6358-00/2008 e 01-1601.0087-00/2010, tendo em vista a inexistência de comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, conforme exposto no item 3.2 do relatório inaugural;

b) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo 01-1601.6358-00/2008, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

5.2 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro (CPF nº 040.513.338-33) - ex-Gerente de Educação da SEDUC e Milva Valéria Garbellini e Silva (CPF nº 080.436.518-09) - ex-subgerente do PRODEF/GE/SEDUC.

a) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, pelas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., objeto do processo administrativo 01-1601.5565-00/2009, tendo em vista a inexistência de comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, conforme exposto no item 3.2 do relatório inaugural.

b) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo nº 01-1601.5565-00/2009, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

5.3 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, e Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87) -ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.

a) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo 01-1601.0087-00/2010, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

b) Infringência ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, pela ausência da justificativa dos preços propostos nos processos administrativos nºs 01-1601.6358-00/2008 e 01-1601.0087-00/2010, a fim de evitar o superfaturamento, conforme item 3.4 do relatório inaugural.

5.4 - Responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação.

a) Infringência ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, pela ausência da justificativa do preço proposto no processo administrativo nº 01-1601.5565-00/2009, a fim de evitar o superfaturamento, conforme item 3.4 do relatório inaugural.

5.5 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, Pablo Adriany Freitas (CPF nº 351.278.802-53) - Presidente da Comissão de Recebimento, Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias, Zenildo Campos do Nascimento (CPF nº 720.383.572-34) -Membro da Comissão de Recebimento, Sílvia Maria Ayres Correa (CPF nº 162.700.532-34) -Membro da Comissão de Recebimento, e Antônio Carlos Gomes Soares (CPF 384.947.793-20) - Membro da Comissão de Recebimento.

a) Pela falta de comprovação da existência e localização de 1.757 enciclopédias adquiridas pelo órgão por meio dos processos administrativos nº 01-1601.6358-00/2008, 01-1601.5565-00/2009 e 01-1601.0087-00/2010, sinalizando um possível prejuízo de R\$2.691.675,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 60, I, do Decreto Estadual nº 9053/2000, conforme item 3.5 do relatório inaugural e 3.5 do primeiro relatório de análise de defesa.

II – Imputar débito, solidariamente, aos(as) senhores(as) Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os arts. 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento sem liquidação de despesa, conforme item 5.5 da conclusão do Relatório Técnico (ID=299424), resultando em dano ao erário no valor original de R\$2.691.675,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais), que após atualização perfaz o montante de R\$ 4.205.619,74 (quatro milhões mil, duzentos e cinco mil seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 8.074.789,90 (oito milhões setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) ;

III – Multar, individualmente, os(as) senhores(as) Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do montante previsto no item II deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R\$ 807.478,99 (oitocentos e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos);

IV – Multar, individualmente, os(as) senhores(as) Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF nº 040.513.338-33, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do alto grau de reprovabilidade das irregularidades constantes dos itens 5.1, "b", 5.2, "b", e 5.3, "a", da conclusão do Relatório Técnico (ID=299424), fixando-lhe o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais);

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos cominados aos cofres do Estado de Rondônia, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo

o débito ser devidamente atualizado a partir de 01/01/2011, e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII - Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7022/2017/TCE/RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade na realização de plantões especiais por servidor efetivo no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0289/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Notificações para encaminhamento de documentações complementares. Requisição. Prazo improrrogável. Em caso de descumprimento, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como outras sanções aplicáveis à espécie. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para Acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais, por servidor estadual, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Encaminhados os autos a esta Relatoria, após verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, por meio da Decisão Monocrática n. 71/18 (ID n. 600286, fls. 65/68), conheci da inicial, neguei a antecipação dos efeitos da tutela inibitória e determinei a expedição de ofícios aos representados, para apresentarem razões de justificativas e documentos que julgasse pertinentes, e às Secretarias de Estado da Saúde e Municipal de Porto Velho visando enviarem as fichas financeiras e as folhas de pontos do servidor em questão.

3. Devidamente notificados, por meio dos Ofícios ns. 96, 97 e 98/2018-GCBAA, o Representado e os Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, apresentaram documentos (IDs n.s 617228, 625213, 688716, 691522 e 606563), respectivamente.

4. Da análise empreendida nos documentos remetidos à esta Corte pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID n. 701072), que não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial. Por esse motivo, posicionou-se pela notificação do Representado, para apresentar documentos e justificativas indicando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, quanto aos apontamentos contidos no Tópico 6, alíneas "a", "b" e "c", bem como, do Secretário de Estado da Saúde, em relação ao Tópico 6, alínea "c".

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Regimentalmente, os autos foram enviados ao Gabinete desta Relatoria para deliberação.

7. Sem delongas, corroboro integralmente com os entendimentos da Unidade Técnica expendidos no seu Relatório de Análise de Defesa (ID n. 701072). Explica-se.

8. Compulsando a documentação encartada neste processo observa-se que os jurisdicionados remeteram defesas a esta Corte de Contas, em atendimento aos termos da Decisão Monocrática n. 71/17-GCBAA, as quais foram submetidas ao crivo do Corpo Instrutivo (701072), que sugeriu por nova notificação dos representados, para manifestarem-se sobre os apontamentos contidos no Tópico 6, alíneas "a", "b" e "c", a fim de se aferir objetivamente a inexistência de prejuízo quanto à prestação dos serviços públicos.

9. Dessa maneira, é necessária a realização de diligência antes de emitir manifestação conclusiva nesta representação, bem como por ser essencial oportunizar ao médico o contraditório e ampla defesa imprescindíveis para garantir um julgamento legítimo, isto é, concretizado por todos os elementos de provas que auxiliem o esclarecimento da verdade dos fatos.

10. Impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes substitua, deve atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, cuja a graduação inicial estipulada mínima é o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – Notificar, via Ofício, o médico representado para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes, sobre a conclusão do Relatório Técnico (701072), Tópico 6, alíneas "a", "b" e "c".

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte, justificativas e eventuais documentos probantes quanto aos apontamentos contidos no Tópico 6, alínea "c".

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente público nominado nos item II, encaminhe os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

IV – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique os agentes públicos nominados nos itens I e II sobre o teor desta decisão, encaminhando, como subsídio, cópia do Relatório Técnico (ID n. 701072), devendo aquele, na eventual resposta, mencionar que se trata do Processo n. 7022/2017.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que em 7.1.2019 notifique o novo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde sobre a obrigatoriedade de cumprimento da ordem constante no item II deste dispositivo, referente ao encaminhamento de justificativas e eventuais documentos probantes quanto aos apontamentos contidos no Tópico 6, alínea “c”, devendo remeter-lhe cópia do Ofício recebido pelo então Secretário da SESAU quanto ao conhecimento do teor desta decisão, visando atender, tempestivamente, à determinação consignada no item II.

VI – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para o acompanhamento do prazo consignado no item III, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevivendo ou não a documentação solicitada nos itens epígrafados.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 12333/2018
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 16/2018/SUPEL (Proc. Admin. n. 0036.0218528/2018-63/SESAU)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde
Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11
Presidente da Comissão Especial de Licitação
INTERESSADA: Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT
CNPJ n. 09.580.722/0001-37
ADVOGADOS: Esber e Serrate Advogados Associados
OAB/RO 48/12
Renato Juliano Serrate de Araújo
OAB/RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate
OAB/RO 3875
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0290/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no Edital Chamamento Público n. 16/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Credenciamento de pessoa jurídica que atuem na Especialidade de Oftalmologia, na realização de procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na tabela SUS, em Unidades fixas de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia. Exame de Admissibilidade. Não Conhecimento. Pedido de Tutela de Urgência. Não Concessão. Cientificações. Juntada da documentação ao processo n. 1886/16. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de comunicado de irregularidades, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, inscrita no CNPJ sob o n. 09.580.722/0001-37, por meio dos Advogados constituídos

Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), noticiando supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 16/2018, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

2. O aludido instrumento convocatório tem por objeto “o Credenciamento de pessoa jurídica que atuem na Especialidade de Oftalmologia, realizando procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na TABELA SUS, em unidades fixas, de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia, de modo a facilitar o acesso e garantir o atendimento aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses”, no valor estimado de R\$ 11.137.119,98 (onze milhões, cento e trinta e sete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), cuja sessão inaugural está agendada para 17.12.2018 (às 10 h 00 min, horário de Brasília-DF).

3. Segundo o noticiante, o procedimento ora questionado é continuidade do Chamamento Público n. 14/2017, o qual fora suspenso, sine die, por este Tribunal de Contas. Além disso, informa que antes de protocolizar o presente comunicado neste Sodalício, interpôs impugnação no âmbito da SUPEL questionando as possíveis inconsistências.

4. Sinteticamente, alegam os representantes da AROFT que novamente o Edital de Chamamento Público n. 16/2018 padece de semelhantes irregularidades das detectadas no Chamamento Público n. 14/2017, as quais, ao ver deles, limitam à competitividade nesse credenciamento, quais sejam: 1 – restrição à competitividade no tocante à definição do objeto; 2 – natureza jurídica do credenciamento/chamamento público – falta de indicação quanto “aos demais normativos aplicáveis”; 3 – ausência de critério para chamamento das credenciadas; 4 – das sanções estabelecidas – utilização dos critérios da lei n. 10.520/2002 – impossibilidade; 5 – falta de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta; 6 – ausência de justificativa plausível para o quantitativo exigido; 7 – da imprescindibilidade da atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos; 8 – da ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços – remuneração apenas a serviços realizados conforme tabela do SUS; 9 – das inconsistências quanto à apresentação de documentos para o credenciamento; 10 – da impossibilidade de vedação de vínculo com servidor público; 11 – da exigência de comprovação de vínculo profissional no ato do credenciamento; 12 – da limitação de horário para execução dos serviços de forma integral; e 13 – das irregularidades em relação aos exames e procedimentos cirúrgicos e da falta de justificativa para o aumento nas quantidades de procedimentos.

5. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Ante o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes pleitos:

a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL inaudita altera pars, conforme fundamentação específica lançada neste incidente e nos termos ali delineados, que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão;

b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela provisória de urgência antecipada incidental em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) Após minuciosa análise desta honrosa Corte de Contas, referente a todos os pontos levantados neste incidente, roga-se pelo total conhecimento, reconhecendo que as ilegalidades apontadas no Edital de Chamamento Público nº 014/2017 /CEL/SUPEL/RO, proveniente do PA n. 0036.025115/2017-56/SESAU e seus anexos, remanesçam no Edital de Chamamento Público nº 016/2018, proveniente do PA nº 0036.218528/2018-63 e seus anexos, que, de igual modo, deverão ser anulados;

d) A intimação dos ora Representados, para, querendo, apresentarem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela Secretaria de Estado da Saúde, e dos fatos aqui suscitados; (destaques no original)

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Em pesquisa realizada pelo Gabinete deste Relator, verificou-se que a sessão inaugural do Chamamento Público regido pelo Edital n. 16/2018/SUPEL, encontra-se, de fato, agendada para ocorrer em 17.12.2018, às 10:00 (horário de Brasília – DF).

8. Dito isso, muito embora os patronos da Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT não tenham nominado a inicial como representação, entendo que esta possui as características de uma, visto que informa aparentes ilegalidades a esta Corte de Contas. Ademais, há diferença na maneira como serão prestados os serviços oftalmológicos nos Chamamentos Públicos n.s 14/2017 e 16/2018, pois naquele seria utilizada unidade móvel enquanto neste unidades fixas, não se tratando, portanto, propriamente de continuação de procedimento, mas sim de novo, nada obstante a Administração tenha aproveitado a maioria das informações do Edital de Chamamento Público n. 14/2017. Acrescento, ainda, que cotejando a exordial representativa que deu origem ao processo n. 1886/2018 (protocolo n. 5536/2018) com o comunicado de irregularidades em testilha, vê-se que as falhas comunicadas não são idênticas.

9. Nesse sentido, compulsando a peça vestibular observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

10. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas.

11. Entretanto, em que pese tal raciocínio sobre o conhecimento da inicial como representação, infiro que as irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas não são suficientes para conceder a tutela de urgência antecipada incidental solicitada pela AROFT. Explica-se.

12. Analisando perfunctoriamente as impropriedades questionadas, percebo que algumas falhas já foram respondidas de forma fundamentada pela SESAU (fls. 161/169, ID 704.619), quando da impugnação efetuada pela AROFT no âmbito da SUPEL, e outras muito embora, a princípio, assista razão a representante, é possível mitigá-las sem necessidade de suspensão do Chamamento Público n. 16/2018/SUPEL, como será delineado adiante, de maneira não exauriente.

13. Quanto à suposta restrição de competitividade no tocante à definição do objeto, os representantes asseveraram que o novo Edital continua apresentando limitação à competitividade em razão da forma como informa a demanda dos procedimentos, não restando claro se as empresas poderiam participar apenas para algumas regiões ou se seria obrigatória a participação para todas as regiões, já que o subitem 2.2 do Termo de Referência traz tabela com o quantitativo total dos procedimentos a serem contratados.

14. Ponderam que o instrumento convocatório não é claro quanto à possibilidade de se ofertar propostas de preços para regiões de forma individual, do mesmo modo, ao ver dos representantes, não se consegue mensurar qual a estimativa de procedimentos, exames e consultas, por região, vez que o edital apenas traz o quantitativo total por procedimento.

15. Argumentam, ainda, que a justificativa destacada no Termo é similar à da avença de unidade móveis (carretas), e não há como comparar a contratação de unidade que possa transitar por todas as regiões do

Estado, com clínicas fixas existentes em vários municípios polos, com estrutura preexistente, antes do ajuste. Para os representantes, o edital e termo de referência possuem grave restrição à competitividade.

16. Não vislumbro a alegada falha, haja vista que o Edital o quantitativo informado no subitem 2.2 do Termo de Referência (especificação dos serviços/quantidades do objeto) deve ser contextualizado com a disposição contida no subitem 7.1.9 do Edital, ou seja, em que pese o Instrumento Convocatório tenha previsto quantitativo de procedimentos a ser realizado em todo Estado, sem dividi-lo por região, poderão participar indistintamente todas as empresas que atendam as condições para o credenciamento e de acordo com a capacidade técnica de atendimento de cada interessado. Entendimento esse, semelhante ao consignado pela SESAU quando da resposta à impugnação manejada pela AROFT (fls. 161/162 do ID 704.619).

17. Ademais, o subitem 2.3 do Termo de Referência informa a quantidade estimada de pessoas que serão atendidas (fls. 56/58 ID 704.619), dividindo-as por regiões.

18. Assim, a priori, no ponto não vejo restrição à competitividade, mas observância ao princípio da isonomia, vez que possibilita o credenciamento dos interessados que preencham os requisitos contidos no Instrumento Convocatório, de acordo com suas possibilidades de atendimento.

19. No tocante à natureza jurídica do credenciamento/chamamento público – ausência de indicação quanto “aos demais normativos aplicáveis”, asseveram que o preâmbulo do edital cita que o procedimento será regido pela Lei Federal n. 8.666/1993 e “demais normativos aplicáveis”, sem informar quais seriam essas normas.

20. Tenho que a falta de especificação no preâmbulo do Edital de Chamamento Público n. 16/2018 em detalhar quais são as normas aplicáveis ao procedimento em nada impede a sua continuidade, pelo contrário, vê-se conformidade do citado dispositivo com o que dispõe o art. 40 da Lei Geral de Licitações, ao mencionar que será regida por esta, bem como protege a Administração, no que tange ao controle desse credenciamento, ao se estabelecer obediência a todas as normas correlatas.

21. Em relação à ausência de critério para chamamento das credenciadas, narram os representantes que diferentemente do que aduziu a SESAU em sua resposta à impugnação, como nenhum ponto do Edital ou Termo de Referência foi alterado, permanece a necessidade de se fixar critério objetivo que garanta a impessoalidade para convocação das empresas credenciadas.

22. Citam que a “metodologia” indicada no edital não parece razoável, primeiramente, segundo os representantes, pelo fato de não ter sido conceituado esse sistema de rodízio, tampouco de que forma se dará essa ordem cronológica acerca do recebimento dos documentos. Entendem que se omitiu, mais uma vez, de que forma será realizada a escolha, caso mais de uma empresa apresente os envelopes no mesmo dia e horário.

23. Ressaltam que outro fator digno de nota é a possibilidade de realização de credenciamento a qualquer tempo (subitem 8.1.2), contrariando o que prescreve o subitem 5.3 ao dispor sobre a data da abertura dos envelopes na sede da SUPEL, o que, a seu ver, deixam dúvidas quanto à forma de avaliação das empresas credenciadas, já que serão aceitos envelopes de empresas posteriormente a data da abertura da sessão.

24. Por fim, questionam disposições conflitantes no Edital, vez que o subitem 3.1 do Edital prevê que todos os prazos serão sempre contados em dias corridos, enquanto os subitens 4.1, 5.8, 8.6.2, 14 III, 17 b1, 22.3 do Edital dispõem que serão contados em dias úteis.

25. Nota-se que, diferentemente do alegado pela AROFT, o Edital em epígrafe previu sim os critérios para chamamento das credenciadas e sistema de rodízio, consoante se observa dos subitens 11.9 a 11.9.10, bem como nos subitens 11.1.2 e 11.1.3 do Termo de Referência. Tal situação inclusive fora respondida pela SESAU, quando da impugnação administrativa da AROFT, segundo se vê às fls. 161/162 do ID 704.619.

Extrai-se do Edital em questão que serão credenciadas todas as empresas que preencham os seus requisitos.

26. Impende ressaltar, que, ab initio, não vislumbro óbice na redação do subitem 11.1.2 do Termo de Referência, ao descrever que "o credenciamento poderá ser realizado a qualquer tempo", pois guarda sintonia com o princípio da impessoalidade, ao possibilitar que empresas interessadas que não preencham as condições para o credenciamento num determinado momento possam fazê-lo posteriormente, desde que cumpram os requisitos.

27. Em completude, concernente às possíveis disposições conflitantes do Edital relacionadas à menção de prazo em dias corridos e úteis, igualmente entendo que inexistem irregularidades, pois o próprio subitem 3.1 do Instrumento Convocatório em tela já faz ressalvas, vejamos: "3.1 Todos os prazos serão sempre contados em dias corridos, salvo previsões expressas em contrário." (destaque nosso)

28. Quanto à irregularidade das sanções estabelecidas – utilização dos critérios da lei n. 10.520/2002 – impossibilidade, asseveram os representantes que de forma equivocada o Edital, no item 22 e seguintes, estabelece os critérios para aplicação das sanções administrativas, mesclando o disposto no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993 com o disposto na Lei Federal n. 10.520/2002.

29. Verberam que se trata de dispositivos diversos e legislações distintas, não podendo ser usados concomitantemente, já que o Edital condicionou a aplicação exclusivamente pela Lei Geral de Licitações.

30. Sem maiores delongas, entendo inexistir falha, pelo contrário vejo que a utilização de preceptivo sancionatório inserto na Lei de Pregão visa garantir ainda mais o interesse público envolvido no credenciamento em questão, alinhando-se assim ao disposto no preâmbulo do Edital de Chamamento em apreço, que aduz a observância do Estatuto de Licitações e de outros normativos aplicáveis.

31. Em relação à falha de ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta, os representantes alegam que supostamente o anexo exigiria equipamentos/materiais desnecessários à realização de procedimentos que serão executados pelas empresas credenciadas, como, por exemplo, endolaser vermelho/verde e vitreófago (subitem 2.2, Anexo IV do Termo de Referência) e perfluorcarbono líquido, C3F8, faixa de silicone e óleo de silicone (subitem 2.3, Anexo IV do Termo de Referência).

32. O questionamento é eminentemente técnico, contudo, visando proteger o interesse público envolvido e preservar a isonomia entre os participantes, determinarei, sem a necessidade de suspensão do Chamamento em tela, à Comissão da SUPEL responsável por este procedimento que conjuntamente com técnicos da SESAU analisem criteriosamente os equipamentos/materiais que estão sendo requisitados das empresas e se abstenham de inabilitar eventuais interessados, cujos bens sejam desnecessários à prestação dos serviços ora pretendidos, salvo se existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes para a manutenção da exigência desses equipamentos/materiais. Deve a SUPEL registrar tal determinação na Ata da Sessão inaugural, visando servir inclusive para posteriores credenciamentos neste procedimento.

33. Concernente à aparente irregularidade de ausência de justificativa plausível para o quantitativo exigido, os representantes aduzem, em suma, que inexistem fundamentação para os quantitativos estabelecidos e o critério utilizado para se chegar ao quantitativo estimado de exames e procedimentos a serem contratados.

34. Ponderam falta de estudo de viabilidade técnica para se extrair a quantidade de procedimentos a serem realizados, já que os dados apresentados não coadunam com o Manual de Condutas.

35. Argumentam que o edital em testilha utiliza como parâmetros percentuais estabelecidos na Portaria n. 288/2008, bem como quantitativos produzidos em serviços semelhantes prestados ao Estado de Mato Grosso, disponível no DATASUS/MS/2017, período de janeiro a julho de 2017.

36. Alfim, asseveram que possivelmente serão realizados procedimentos de forma conjunta sem necessidade.

37. Conforme se infere do subitem 2.2.1 (justificativa quanto ao quantitativo) foi utilizado o critério populacional do Estado de Rondônia (estimativa populacional 2017 - IBGE), em sintonia com a Portaria n. 288/2008, e a quantidade estimada dos procedimentos foi obtida com base nas informações contidas no DATASUS (procedimentos realizados em Rondônia). Pelo que se vê, a comparação com Mato Grosso é meramente relacionada aos quantitativos de procedimentos, a princípio, não fragilizando a estimativa consignada no Chamamento Público em tela, vez que considera os dados obtidos no DATASUS de procedimentos realizados no Estado de Rondônia.

38. Outrossim, observa-se que a SESAU assegurou-se em consignar no Edital que serão pagos exclusivamente os serviços efetivamente prestados, de acordo com o número total e os tipos de procedimentos realizados no mês e valores unitários de cada procedimento constante na TABELA SUS (subitem 14.1 do Edital, fl. 45 ID 704.619), bem como que será designada Comissão de Fiscalização para certificar tais serviços (subitem 10.2.b do Edital, fl. 41 ID 704.619).

39. Embora entenda assim, tenho por imprescindível alertar a SESAU, notadamente, a Comissão de Fiscalização desses serviços e a Unidade de Controle Interno daquele Órgão que se certifiquem para que sejam pagos exclusivamente serviços necessários e efetivamente prestados (atentando-se, naquilo que for pertinente, para as observações constantes no subitem II.7 da presente representação, ID fl. 14 ID 704.609), sob pena de serem responsabilizados os agentes públicos que derem ensejo ou se omitam na ocorrência de eventuais danos ao erário.

40. No tocante à falha da imprescindibilidade da atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos, os representantes alegam a necessidade de atuação de médicos oftalmologistas servidores do Estado de Rondônia, de modo a acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, para se evitar que exames de cirurgias sejam realizados de forma indiscriminada.

41. Na ótica dos representantes, deve restar claro no Edital que, inicialmente, os pacientes deverão ser consultados e encaminhados por médicos da rede SUS, para se evitar dispêndio financeiro sem necessidade com a realização de procedimentos desnecessários.

42. Percebe-se que tal questionamento já fora respondido pela SESAU (fl. 165 ID 704.619), quando da impugnação realizada pela AROFT, cujos excertos se transcreve a seguir:

Em análise ao questionamento informamos que o usuário do Sistema Único de Saúde deverá esta devidamente encaminhado por médico oftalmologista que indicará o procedimento a ser realizado. O paciente de posse desse encaminhado realizará seu cadastramento no sistema regulatório. Os itens 11.9.2 e 11.9.3 informa ainda que o acesso ao serviço de oftalmologia dar-se-á por meio da Gerência de Regulação - GERREG, que será responsável pelo direcionamento dos pacientes à empresas credenciadas e que os usuários a serem submetidos aos procedimentos oftalmológicos serão pacientes oriundos de toda Rede SUS Estadual de Saúde de Rondônia, com laudo de solicitação da GERREG, onde serão avaliados individualmente e de acordo com a necessidade de cada um. Os atendimentos serão efetuados pela

CRENCIADA, mediante autorização da Gerência de Regulação.

43. Observo, a princípio, que tais esclarecimentos são satisfatórios para elucidar os questionamentos formulados pela AROFT, visto que descrevem como e por quem serão realizados os encaminhamentos.

44. Em relação à possível irregularidade da ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços – remuneração apenas a serviços realizados conforme tabela do SUS, os representantes argumentam que de acordo com o disposto no subitem 4.3.8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital – a empresa credenciada deverá dispor

gratuitamente a todos os pacientes submetidos aos procedimentos oftalmológicos de: colírio de antibiótico para uso no pré e pós-operatório e óculos de proteção com lente escura e fechamento lateral acondicionado em bolsinha de proteção com identificação do governo do estado, conforme padrão definido pela SESAU/RO.

45. Aduzem que se os valores de referência dos exames e procedimentos são todos referenciados pela tabela SUS, como poderão as empresas credenciadas dispor de insumos e equipamentos cujos custos são altíssimos, sem nenhuma remuneração? No entendimento dos representantes, certamente mais um motivo evidente que torna a contratação pouco atrativa.

46. Nada obstante pareça assistir razão aos representantes, não foram juntados à exordial documentos que evidenciem qual o suposto montante que seria dispendido por uma eventual interessada com os aludidos materiais, por paciente, bem como demonstrativos que comprovem inequivocamente que os valores a serem pagos por procedimentos não seriam capazes de cobrir os custos com tais insumos.

47. Diante disso, entendo que resta prejudicada a apreciação desse questionamento.

48. No tocante às supostas inconsistências quanto à apresentação de documentos para o credenciamento, os representantes citam que o Edital é omissivo quanto à maneira como deverá ser comprovada a experiência do responsável técnico, considerando que não existe acervo técnico médico.

49. Verberam que o item 7.1.6 do Edital exige que a credenciada comprove possuir em seu quadro responsáveis técnicos de nível superior que demonstrem experiência com os serviços de características semelhantes e compatíveis com a área proposta, portanto, ao ver dos representantes, trata-se de exigência referente à qualificação profissional e não operacional.

50. Acrescentam que a exigência de memorial descritivo dos profissionais citado no subitem 7.2.1 e suas alíneas do Edital, não estabeleceu a relação dos profissionais necessários, tampouco o quantitativo mínimo a ser apresentado, restando a exigência, ao ver dos representantes, totalmente subjetiva e suprimida de informações, haja vista a citação "conforme termo de referência", o qual não dispõe nada sobre o caso.

51. Asseveram que a exigência disposta no item 7.1.9 do Edital, a qual institui a apresentação de uma declaração indicando a capacidade total de atendimento e quantidade de serviços por mês que a credenciada pretenda ofertar para o SUS é totalmente desnecessária.

52. Por fim, relata que no subitem 9.1.65.4 do Termo de Referência exige que a credenciada possua em sua equipe técnica um farmacêutico, o que seria descabido.

53. Compulsando o subitem 7.1.6 do Edital, de fato, parece tratar-se de exigência relativa à qualificação profissional, contudo, não vislumbro óbice à continuidade do procedimento, visto que tal disposição, embora esteja aparentemente deslocada, tem por propósito assegurar a prestação dos serviços ao público alvo.

54. Quanto à disposição contida no subitem 7.2.1 e suas alíneas do Edital, tenho que não poderia ser diferente, haja vista que o procedimento em questão se trata de credenciamento de empresas interessadas em prestar os serviços oftalmológicos, as quais possuem características distintas e, por esta razão, devem ser por elas informadas.

55. Igualmente, não vislumbro irregularidades na previsão inserta no 7.1.9 sobre a apresentação da aludida declaração, visto que, a meu ver, guarda sintonia com o princípio da isonomia e preserva a competitividade deste procedimento, conforme já comentado no parágrafo 16 desta decisão. Ademais, percebe-se que o subitem 7.2 do Edital traz um rol de documentos que devem ser apresentados pelos profissionais que prestarão os serviços.

56. Contudo, no tocante à exigência de farmacêutico na composição da equipe técnica da credenciada infiro que, a princípio, não se mostra razoável, salvo existam justificativas plausíveis por parte da SESAU para permanência desse profissional na equipe da credenciada. Diante disso, determinarei, sem a necessidade de suspensão do Chamamento em tela, à Comissão da SUPEL responsável por este procedimento que conjuntamente com técnicos da SESAU analisem criteriosamente se existe plausibilidade na permanência de farmacêutico na composição da equipe técnica da credenciada, abstenho-se, por consequência em caso de desnecessidade, de inabilitar eventuais interessados que não possuam esse tipo de profissional. Deve a SUPEL registrar tal determinação na Ata da Sessão inaugural, visando servir inclusive para posteriores credenciamentos neste procedimento.

57. Concernente à irregularidade da impossibilidade de vedação de vínculo com servidor público, os representantes aduzem que o edital veda a participação de servidor público como interessado. Verberam que quase todos os médicos especialistas em oftalmologia do Estado de Rondônia, sócios da maioria das clínicas dessa especialidade, possuem algum vínculo com a entidade pública.

58. Argumentam que vedar a participação destes no credenciamento em epígrafe é uma prática de conduta anticompetitiva, podendo eventualmente, ao ver dos representantes, caracterizar abuso de poder econômico, domínio de mercado relevante de serviços, ofensa à livre concorrência, representando infração à ordem econômica e ainda ao próprio ordenamento jurídico.

59. Não é bem assim como discorrem os nobres causídicos. A inserção dos impedimentos consignados nos subitens 8.3.4 do Edital, repetidos no subitem 11.3.4 do Termo de Referência, não possuem o condão de restrição indevida entre os participantes, pelo contrário, tem por propósito a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais devem ser respeitados pela Administração Pública quando da execução de seus atos.

60. Nesse sentido, sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho:

"8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009 – p. 158). (grifou-se)

61. E não para por aí, há remansosa jurisprudência nos Tribunais pátrios a proibirem a participação de servidores em licitações, sejam, por exemplo, como sócios ou apenas empregados da licitante, como se vê da ementa dos julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. - Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). - O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. - Recurso improvido." (REsp 254.115/GARCIA).

(STJ - REsp: 467871 SP 2002/0127386-1, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 23/09/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.10.2003 p. 233RJADCOAS vol. 52 p. 67) (grifou-se)

E ainda, no Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Preliminares de nulidade da Sentença. Vícios na decisão e violação ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Mérito. Licitação. Contrato de prestação de serviços de publicidade por empresa cujo quadro societário é composto de servidor público. Vedação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Irregularidade patente. Demonstração do elemento subjetivo. Necessidade. Expostos fundamentos suficientes a revelar a motivação do magistrado quanto à formação de seu convencimento, não há se falar em nulidade do decisum. [...] Segundo iterativa jurisprudência do STJ, para a condenação pela prática de atos lesivos aos princípios da administração pública, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Caracteriza prática de ato de improbidade administrativa a conduta do agente que, não obstante seja conhecedor de situação de impedimento da pessoa jurídica em processo licitatório em razão de seu quadro societário ser composto de servidor público do próprio órgão contratante, entabula acordo junto à empresa vencedora do certame para prestação de serviços cujo destinatário final seja o ente público, incorrendo assim na prática de violação ao disposto no art. 9, II, da Lei 8.666/93, por violação aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da legalidade.

(TJ-RO - APL: 00041570420128220003 RO 0004157-04.2012.822.0003, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, Data de Julgamento: 26/08/2014, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015.) (grifou-se)

62. Em semelhante trilha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado, veja-se:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CUJOS SÓCIOS ERAM EMPREGADOS DA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. MULTAS. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO

(TCU 04614320122, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 09/12/2015) (grifou-se)

63. Igualmente há uma plêiade de julgados deste Tribunal de Contas versando sobre a matéria como, por exemplo, o Acórdão AC1-TC 02209/17 proferido nos autos n. 827/2017 (da Relatoria deste Conselheiro).

64. Dessarte, tem-se que as vedações insertas nos subitens 8.3.4 do Edital, repetidos no subitem 11.3.4 do Termo de Referência, encontram-se alinhadas à jurisprudência pátria e aos princípios que regem a Administração Pública, a saber, da moralidade e impessoalidade.

65. Quanto à suposta falha da exigência de comprovação de vínculo profissional no ato do credenciamento, informam que o Edital exige comprovação de vínculo profissional já no ato do credenciamento, o contraria remansosa jurisprudência no sentido de tal demonstração pode ser feita quando da contratação, o que pode ser feita inclusive através de declaração formal, conforme possibilita o artigo 30, § 6º, da LLC.

66. Ponderam que, assim, a empresa credenciada pode optar pela contratação de maior número de profissionais, de acordo com a demanda dos serviços. Considerando que, ao ver dos representantes, o edital não é claro em relação ao quantitativo dos serviços para cada empresa credenciada, como já mencionado em tópico anterior, não haveria como se indicar o número exato de profissionais que serão necessários à prestação dos serviços da futura contratação.

67. Consoante já delineado em linhas pretéritas, o presente procedimento trata-se de um Chamamento Público com a finalidade de efetuar o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de oftalmologia que atendam as condições do Edital. Além disso, de acordo com o Instrumento Convocatório, o credenciamento não se esgotará apenas num momento, mas poderá ser realizado durante toda a sua vigência. Assim, pelo que se depreende do Edital, aquelas empresas que eventualmente

não cumpram os requisitos já de imediato, poderão fazer o credenciamento em momento posterior.

68. Entendo que o credenciamento é diferente de licitação tradicional ou de um pregão, haja vista a possibilidade de aceitar o credenciamento durante toda a sua vigência, o que, a meu ver, se compatibiliza com o princípio da isonomia e assegura a competitividade no procedimento.

69. Concernente à irregularidade da limitação de horário para execução dos serviços de forma integral, informam os representantes que há ilegalidade no subitem 4.3.1 do Termo de Referência, que restringe a execução dos serviços na sede da contratada, impossibilitando que a empresa disponibilize centros cirúrgicos fora de sua sede, o que não se confundiria com subcontratação.

70. Aduzem, ainda, que o referido item ainda dispõe que os serviços serão executados na sede da empresa contratada, de segunda a sexta-feira das 7 às 18 h, e aos sábados das 8 h às 12 h, para atender os usuários da Rede Pública Estadual de Saúde.

71. Examinando brevemente o subitem 4.3.1 do Termo de Referência, parece assistir razão aos representantes quanto à determinação de horário, entendo que mais isonômico e aumentaria a competitividade exigir que o atendimento será realizado dentro do horário de expediente da credenciada, salvo exceção prevista no subitem 4.3.2 do TR.

72. Quanto aos serviços realizados na sede da credenciada, tenho que exigir de forma diferente possibilitaria o credenciamento de empresas interessadas em prestar serviços em todas as regiões do Estado, contratando centros cirúrgicos sem a devida fiscalização e colocando em risco a saúde dos pacientes.

73. Desse modo, determinarei à SUPEL e à SESAU que informem aos interessados no credenciamento que os serviços para atendimento dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde, exigidos no subitem 4.3.1, deverão ser prestados dentro do horário de funcionamento da credenciada, exceto a previsão contida no subitem 4.3.2 do TR, salvo existam justificativas plausíveis do Órgão de Saúde do Estado para a manutenção dos horários descritos no subitem 4.3.1 do TR. Deve a SUPEL registrar tal determinação na Ata da Sessão inaugural, visando servir inclusive para posteriores credenciamentos neste procedimento.

74. Por fim, no quanto às irregularidades de exames e procedimentos cirúrgicos e da falta de justificativa para o aumento nas quantidades de procedimentos, os representantes alegam que inexistem justificativas para a nova composição de exames e procedimento cirúrgicos no Chamamento Público em epígrafe, que alterou de 847 procedimentos cirúrgicos da catarata para 10.780, incluindo, ainda, outros procedimentos que não existiam anteriormente, como cirurgia de pterígio (retirada de "carne crescida" no canto do olho) e procedimentos cirúrgicos realizados diante das complicações que poderão ocorrer na cirurgia de catarata.

75. Relatam, ainda, que se verifica, por exemplo, que para o procedimento de ultrassonografia de globo ocular/orbita estimou-se idêntica quantidade para o procedimento de cirurgia de facoemulsificação, por se tratar de procedimento que deverá ser realizado em casos de não visualização da retina. Na ótica dos representantes, inexistente necessidade de realização de mapeamento de retina e ultrassonografia em todo paciente, já que o objetivo de ambos os exames é o mesmo, ou seja, visualizar o fundo do olho.

76. Compreendo que inexistente irregularidade no presente questionamento, conforme já explanado por este Relator nos parágrafos 37, 38 e 39 desta decisão, razão pela qual faço remissão.

77. Nesse sentido, quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada incidental observa-se que não preenche os requisitos para sua concessão, pois muito embora algumas irregularidades, de fato, pareçam existir, conforme delineado nas linhas antecedentes, não são suficientes para obstar a continuidade do presente procedimento, sendo bastante as determinações de providências por parte da SUPEL e SESAU.

78. Diante do exposto, DECIDO:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – DEIXAR DE CONCEDER o pedido de tutela de urgência antecipada incidental efetuado pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, visto que embora algumas irregularidades, de fato, pareçam existir, conforme delineado nas linhas antecedentes, não são suficientes para obstar a continuidade do presente procedimento, sendo bastante as determinações de providências por parte da SUPEL e SESAU.

III – DETERMINAR à Comissão Especial de Licitação conjuntamente com técnicos da SESAU, atuantes neste procedimento, que adotem as medidas consignadas a seguir, de acordo com as suas competências:

3.1 – analisem criteriosamente os equipamentos/materiais que estão sendo requisitados das empresas (subitens 2.2 e 2.3, Anexo IV do Termo de Referência) e se abstenham de inabilitar eventuais interessados, cujos bens sejam desnecessários à prestação dos serviços ora pretendidos, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes para a manutenção da exigência desses equipamentos/materiais;

3.2 – examinem criteriosamente se existe plausibilidade na permanência de farmacêutico na composição da equipe técnica da credenciada (9.1.65.4 do Termo de Referência), abstendo-se, por consequência em caso de desnecessidade, de inabilitar eventuais interessados que não possuam esse tipo de profissional, salvo existam justificativas razoáveis suportadas em documentos probantes para a manutenção da exigência desse profissional;

3.3 – informem aos participantes do credenciamento que os serviços para atendimento dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde, exigidos no subitem 4.3.1, deverão ser prestados dentro do horário de funcionamento da credenciada, exceto a previsão contida no subitem 4.3.2 do TR, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes do Órgão de Saúde do Estado para a manutenção dos horários descritos no subitem 4.3.1 do Termo de Referência;

3.4 – A Comissão Especial de Licitação registre as determinações acima na Ata da Sessão inaugural, visando servir para posteriores credenciamentos neste procedimento;

3.5 – A Comissão Especial de Licitação encaminhe cópia dos extratos de revogação/anulação do Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL.

IV – FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Comissão Especial de Licitação responsável por este procedimento, ou quem lhes substitua ou venham a sucedê-los, remetam a esta Corte de Contas, cópia da Ata da Sessão inaugural evidenciando o registro das determinações consignadas nos subitens 3.1 a 3.3, da cópia da documentação descrita no subitem 3.5 deste dispositivo e de outras informações consideradas pertinentes.

V – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, conjuntamente com a Comissão de Fiscalização dos serviços ora tencionados e o responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU, ou quem lhes substitua ou venham a sucedê-los, que se certifiquem para que sejam pagos exclusivamente serviços necessários e efetivamente prestados nos credenciamentos (atentando-se, naquilo que for pertinente, para as observações constantes no subitem II.7 da presente representação, ID fl. 14 ID 704.609), sob pena de serem responsabilizados os agentes públicos que derem ensejo ou se omitam na ocorrência de eventuais danos ao erário.

VI – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão;

6.2 – Cientifique, diante da urgência que o caso requer, sobre o teor desta Decisão o Secretário Estadual de Saúde, Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin; o atual responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; o Presidente da Comissão Especial designado para conduzir o procedimento em questão, Ian Barros Mollmann; e a pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, por meio dos Advogados constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875). Encaminhe cópia da representação (ID 704.609) aos citados agentes públicos, para que sirva de subsídio.

6.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas.

6.4 - Após, remeta a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, visando juntá-la ao processo n. 1.886/2018 (atualmente se encontra com carga para DCE V), com posterior envio dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo contido no item IV deste dispositivo, o qual sobrevindo ou não a documentação requisitada deverá encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame consolidado das representações formuladas pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT.

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que em 7.1.2019 notifique o novo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde e o responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da ordem constante no item V deste dispositivo.

VIII – SIRVA como Mandado esta decisão.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02931/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo n. 01429/2006
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91
RESPONSÁVEL: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91
ADVOGADOS: Márcio Valério de Sousa – OAB/RO: 4.976
Maria de Lourdes Batista dos Santos – OAB/RO: 5.465
Nathaly da Silva Gonçalves – OAB/RO: 6.212
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0305/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Edinaldo da Silva Lustoza, conforme DM-GCJEPPM-TC 00317/17 (ID 489141), referente à multa aplicada no item IV do Acórdão AC1-TC 02191/2017, prolatada no processo n. 1429/2006-TCE/RO.

2. O requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 7 parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 60.

3. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do relatório técnico (ID 698578), onde se constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 128,82 (cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

4. Entretanto, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Unidade Técnica, em seu relatório (ID 698578), opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 35, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/12.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 26/ 58) constata-se que o senhor Edinaldo da Silva Lustoza procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item IV do Acórdão AC1-TC 02191/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, conforme atesta o Despacho à fl. 60.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 128,82 (cento e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Edinaldo da Silva Lustoza, consignada no item IV do Acórdão AC1-TC 02191/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 1429/2006);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 1429/2006).

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

PROCESSO: 3698/2017–TCER-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo 04613/15.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0307/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento, por parte do Secretário Estadual de Educação, dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 04613/15-TCE-RO, os quais determinaram:

[...]

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;

b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;

d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;

f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos

PNE;

g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;

h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de água para uma fonte adequada;

DECISÃO MONOCRÁTICA

- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.
- III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.
2. Diante das determinações, foram apresentados os seguintes documentos: Ofício n. 10825/2017/SEDUC/GAB (ID 530810), Ofício nº 4037/2018/SEDUC-ASSEJUR (ID 588306), Ofício nº 4157/2018/SEDUC-

ASSEJUR (ID 590076) e Ofício nº 3278/2018/SEDUC-ASSEJUR (ID 582777).

3. Ao analisar a referida documentação, o Corpo Técnico concluiu e apresentou proposta de encaminhamento (ID 693103), nestes termos:

III. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, reputam-se descumpridos os itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, eis que a documentação aportada pelos jurisdicionados se limita a reportar dificuldades enfrentadas para dar cumprimento à mencionada decisão, consideradas insuficientes para justificar o desatendimento do decumprimento.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao senhor Florivaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00), Secretário Estadual de Educação, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, advertindo ao referido jurisdicionado, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e

b. Seja determinado prazo de 30 dias ao senhor Florivaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00), Secretário Estadual de Educação, para encaminhar o plano de ação com todas as informações pertinentes, quais sejam: identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de aferir o cumprimento, pelo Secretário Estadual de Educação, das determinações impostas no Acórdão APL-TC 382/17, prolatado no Processo n. 4613/15-TCE-RO.

7. Registro, desde já, que acolho o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e adoto, como razões de decidir, o Relatório Técnico (ID 675724) por seus fundamentos, in verbis:

II.1 Análise do Cumprimento das Determinações inscritas no Acórdão APL-TC 00382/17

II.1.1 Análise da disponibilização de bebedouros e sanitários (item I do acórdão)

7. Quanto à determinação inscrita no item I do mencionado Acórdão, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do seu cumprimento, tendo-se apenas determinado ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria – apesar disso, os jurisdicionados, por meio do doc. n. 14637/17, se manifestaram a seu respeito.

8. Por meio do mencionado documento, o Secretário Adjunto informa, em síntese, (i.) quanto aos bebedouros: que, no segundo semestre de 2016, foi realizado Pregão Eletrônico (n. 613/2016) com vistas a adquirir

equipamentos de cozinha escolares, mas o item correspondente ao bebedouro foi fracassado – razão por que se solicitou a repetição do certame, dando origem ao PE n. 502/2017, com data de abertura prevista para 24/11/2017. Ademais, informaram estar realizando pesquisas de Atas que possam ser aderidas para atender as demandas a partir do ano que vem; (ii.) quanto aos sanitários: que nenhuma escola informou, até então, sobre a inexistência desses itens, mas realizarão diligências a fim de verificar a situação.

9. Ao que se vê, as informações prestadas demonstram que os jurisdicionados não cumpriram do referido item do decisum, eis que as medidas por eles relatadas não redundaram na efetiva modificação da realidade retratada por meio do Relatório de Auditoria.

II.1.2 Análise das medidas do plano de ação para as demais adequações estruturais das escolas (itens II e III do acórdão)

10. Em resposta às determinações inscritas nos itens II e III do aludido Acórdão, os documentos conduzidos pelos jurisdicionados (docs. n. 3858/18, 4202/18, 03126/18 e 03126/18) retratam, em síntese: (i.) um "protocolo de intenções" para a elaboração do Plano de Ação (docs. n. 3858/18 e 4202/18); (ii.) informações acerca das dificuldades enfrentadas para a elaboração do Plano de Ação, dentre as quais, (ii.a) segundo o setor de Obras da SEDUC: a ausência de resposta, por parte das Coordenadorias Regionais de Educação, aos questionários enviados para fins de levantamento das necessidades das unidades escolares, prejudicando-se, de tal modo, a montagem de cronogramas; (ii.b) segundo a Gerência de Administração (GAD): que, diante do número elevado de escolas constantes no acórdão, todas as escolas públicas estaduais do Estado de Rondônia, bem como da ausência de respostas destas após solicitação informal, se fez necessário formalizar processo no 'SEI'; e que algumas recomendações do acórdão passam por decisão administrativa das unidades escolares (a exemplo das contidas nas alíneas "c", "d", "f", "g", "w" e "x"), autônomas na gerência dos recursos que recebem para atender a prioridade para a manutenção de suas atividades – motivo por que se restringiram a encaminhar cópia da decisão para as CRE's, prontificando-se a prestar-lhes auxílio em qualquer dificuldade.

11. Pois bem.

12. Primeiramente, refuta-se o entendimento dos jurisdicionados acerca da abrangência do acórdão, pois, no que toca ao governo estadual, as medidas a serem implementadas por este dizem respeito às escolas públicas estaduais de ensino fundamental que foram objeto da auditoria, e não a todas as escolas públicas estaduais do Estado de Rondônia, como afirmam no documento encaminhado.

13. Demais disso, reputa-se, no mínimo, inadequado que as tratativas da SEDUC junto às suas unidades subordinadas tenham se iniciado de modo informal – o que, ante à omissão destas, findou por retardar/impedir a elaboração do plano de ação requerido dentro do prazo previamente estipulado no Acórdão – e mesmo que a referida secretaria se considere, de certo modo, incompetente (no sentido de sem competência) para exigir das suas unidades escolares a adequada gestão e manutenção das suas estruturas.

14. Por mais que se compreenda eventuais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na implementação das medidas inscritas no decisum, não há como acolher os argumentos postos como suficientes para justificar o desatendimento à deliberação desta Corte.

15. Por esta razão, consideram-se descumpridos os itens II e III, e propõe-se que seja concedido novo prazo, de 30 dias, para que o senhor Florivaldo Alves da Silva, Secretário Estadual de Educação, conduza plano de ação contendo cronograma de implementação das medidas necessárias para a adequação estrutural das escolas públicas estaduais de ensino fundamental que foram objeto da auditoria empreendida por esta Corte de Contas, a identificação dos agentes públicos responsáveis por cada medida e os respectivos prazos de conclusão.

8. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, ou seja, adote providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria (ID 497100);

II - Determinar, via ofício, a Maria Angélica Silva Ayres Henrique, atual Secretária Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, ou seja, encaminhe plano de ação com todas as informações pertinentes, quais sejam: identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID 693103 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retornem os autos conclusos.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04445/02– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - relativa a aquisição de refeições para atender as unidades prisionais no Munic. de Porto Velho, objeto da Decisão nº 125/01
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 RESPONSÁVEIS: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53
 Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20,
 Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15,
 Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00,
 Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34,
 Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49,
 Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00,
 Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00,
 Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00,
 Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04,
 Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91,
 Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00,
 Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53,
 Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87,
 João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91,
 João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53,
 Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06,

José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72,
 José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20,
 José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49,
 José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00,
 José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68,
 Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49,
 Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34,
 Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53,
 Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20,
 Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00,
 Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04,
 Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39,
 Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30,
 Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87,
 Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15,
 Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00,
 Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20,
 Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68,
 Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78,
 Vagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72.
 ADVOGADOS: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB Nº. 8275
 Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB Nº. 535-A,
 Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB Nº. 7489
 Ane Caroline Ferreira dos Santos - OAB Nº. 4309
 Antonio Manoel Araujo de Souza - OAB Nº. 1375
 Castiel Ferreira de Paula - OAB Nº. 8063
 Denivaldo dos Santos Pais Junior - OAB Nº. 7655
 Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB Nº. 8603
 Elcio Luiz Figueiredo - OAB Nº. 1573,
 Elencildo Flávio Cavalcanti de França - OAB Nº. 183-A,
 Eloise Maciel Cassita Farina - OAB Nº. 1837,
 Elton José Assis - OAB Nº. 631
 Emerson Salvador de Lima - OAB Nº. 8127
 Felipe Roberto Pestana - OAB Nº. 5077
 Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca - OAB Nº. 5191
 Jessica Vilas Boas de Paula - OAB Nº. 7373
 João André dos Santos Borges - OAB Nº. 8052
 Joao Gomes de Souza Neto - OAB Nº. 512,
 Joao Marcos de Oliveira Dias - OAB Nº. 823,
 Johnny Deniz Climaco - OAB Nº. 6496
 Jose Cleber Martins Viana - OAB Nº. 1937,
 Katia Aparecida Pullig de Oliveira - OAB Nº. 7148
 Leila Cristina Ferreira Rego - OAB Nº. 1499
 Marcio Silva dos Santos - OAB Nº. 838,
 Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB Nº. 1073,
 Moacyr Amâncio de Souza - OAB Nº. 17.969 OAB/DF,
 Nádia Núbia Silva Batista Miranda - OAB Nº. 1287,
 Noemi Brisola Ocampos - OAB Nº. 202-B
 Ocicled Cavalcante da Costa - OAB Nº. 1175,
 Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB Nº. 555
 Richard Soares Ribeiro - OAB Nº. 7879
 Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932,
 Sílvio Palhano de Souza - OAB Nº. 9991 OAB/DF
 Vinicius de Assis - OAB Nº. 1470
 Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619.
 SUSPEIÇÃO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 IMPEDIMENTO: PAULO CURI NETO
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ART. 494, I, CPC.

DM 0306/2018-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da Informação n. 0701/2018-DEAD (ID=693373), em virtude de suspeição do Relator Originário destes autos, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID=696599).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões questiona alguns itens do Acórdão AC2-TC 00542/16, quais sejam:

a) Qual o valor correto a ser inscrito como débito relativamente aos itens XXI, XXII e XXX.d do Acórdão AC2-TC 00542/16;

b) Como proceder em relação aos erros materiais na fixação do item XVIII duas vezes e a menção ao item II a XXXVI, no item XXXVI, bem como em relação ao nome do Senhor José Ribamar Melo de Oliveira ou José Ribamar Melo Silveira;

c) Qual deve ser a forma de cominação das multas, de forma bastante específica, a fim de que os demonstrativos de débitos sejam emitidos sem a necessidade de análise ao Acórdão;

3. É o relatório.

4. Decido.

5. Visando esclarecer os pontos suscitados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, seguem as respostas abaixo:

6. No que concerne ao item XXI, o valor correto a ser inscrito como débito deve ser o de R\$ 17.436,60 em virtude do erro material na soma dos valores R\$ 7.891,30+9.545,30.

7. Com relação ao item XXII, verifico que o MPC, em seu derradeiro parecer, já havia identificado que o somatório estava incorreto desde o mandado de citação, o que ensejaria novo chamamentos dos responsáveis aos autos. Porém, em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da proporcionalidade, direito à ampla defesa e contraditório, economicidade e eficiência, aquele Parquet opinou pela não persecução do valor correspondente a diferença, e por conseguinte, pela responsabilização e imputação de R\$ 16.541,00, o que foi acatado pela Relatoria originária quando da confecção do Acórdão. Neste ponto, portanto, não há correção a ser realizada, devendo ser inscrito o montante de R\$ 16.541,00.

8. No que tange ao item XXX.d, de igual modo com relação ao item XXII, o MPC constatou que a soma correta resultaria no montante de R\$ 743,00, porém, como o responsável foi citado no valor de R\$ 737,00, em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e duração razoável do processo, entendeu que devia ser considerado o valor do Mandado de Citação nº 987/03 para efeitos de imputação na conclusão daquele parecer, acatado pela Relatoria originária, razão pela qual o valor correto a ser inscrito é R\$ 737,00.

9. Com relação ao item XVIII que foi elencado duas vezes, deve ser corrigido o erro material, sendo o segundo renumerado para XXXVI observando a correção até o último item do Acórdão, que será o XLII.

10. A correção do parágrafo acima corrige o atual item XXXVI, que passará a ser o XXXVII.

11. No que concerne aos nomes dos responsáveis, deve ser procedida a correção dos erros materiais da seguinte forma:

Onde se lê: Alcides Campos Brito (item XXXII, c)

Leia-se: Alcides de Campos Brito

Onde se lê: João Ribeiro da Silva (dispositivo: itens VI, VII; voto: parágrafos 165, 166)

Leia-se: João Ribeiro da Silva Neto

Onde se lê: José Ribamar Melo de Oliveira (dispositivo: itens III.d, V.e, VI.d, VII.b, XXVII.d, XXIX.e, XXX.d, XXXI.b, XXXII.e; voto: parágrafos 65, 162, 164, 165, 166, 186, 190, 191, 192, 193)

Leia-se: José Ribamar Melo Silveira

Onde se lê: Wagner Leal de Quadros (dispositivo: item XXXIII.a; voto: parágrafos 65, 157, 194)

Leia-se: Vagner Leal de Quadros

Onde se lê: Francisco de Assis Lima – CPF: 599.191.324-20 (cabeçalho; dispositivo: itens V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV; e voto: parágrafos 65, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196)

Leia-se: Francisco Assis de Lima – CPF: 441.747.567-91

Onde se lê: Noemi Brizola Ocampos ou Noemi Brizola O. Campos (cabeçalho; dispositivo: item II; parágrafos 10, 15, 33, 49, 161)

Leia-se: Noemi Brizola Ocampos

Excluir o responsável Walderedo Paiva dos Santos do cabeçalho do Acórdão, vez que seu nome só é lá citado, não tendo sido mencionado no teor do relatório, voto ou dispositivo.

12. Relativamente às cominações no item XVIII (fora de ordem, atualmente XXXVI), onde foi determinada a aplicação de "multa individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes (...)", o DEAD questiona a forma como os demonstrativos de débitos foram elaborados, nos quais se considera o percentual do débito de cada uma das alíneas do item, cominando aos responsabilizados no caput tantas multas quanto o número de alíneas descritas no item, acrescentando também, o responsabilizado da própria alínea. Para o Departamento, da forma como descrito o dispositivo, não está expresso de forma clara a quantificação de multas a serem aplicadas e o respectivo responsabilizado, de modo que seria necessário estar especificado um item de multa para cada imputação de débito, expurgando qualquer necessidade de interpretação quanto ao dispositivo das penalidades.

13. Entendo que a questão não merece reparo pois se trata da execução dos termos do Acórdão. Assim, no próprio item III que o DEAD utiliza como exemplo, corretos estão os demonstrativos de débitos apresentados, pois os responsáveis elencados naquele item são solidários com o responsável indicado em cada alínea correspondente.

14. Feitas as observações, ressalte-se que a correção de erro material pode ser sanada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado do Acórdão.

15. Neste sentido, o art. 494, I, do CPC, permite que o julgador altere a decisão para corrigir, de ofício, inexatidão material:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

16. Tal possibilidade se aplica, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal, conforme disposto no art. 99-A, da LC n. 154/1996:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n.799/14)

17. Portanto, o art. 491, I, do CPC, c/c o art. 99-A, da LC n. 154/1996, fundamentam a correção, de ofício, da inexatidão material dispostas acima.

18. Ante o exposto, decido:

I – Corrigir de ofício as inexatidões materiais dispostas no Acórdão AC2-TC 00542/16, determinando sua republicação em virtude dos erros materiais identificados, na forma abaixo:

PROCESSO: 04445/02– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - relativa a aquisição de refeições para atender as unidades prisionais no Munic. de Porto Velho, objeto da Decisão nº 125/01

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53

Admir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20,

Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15,

Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00,

Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34,

Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49,

Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00,

Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00,

Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00,

Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04,

Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91,

Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00,

Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53,

Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87,

João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91,

João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53,

Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06,

José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72,

José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20,

José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49,

José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00,

José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68,

Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49,

Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34,

Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53,

Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20,

Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00,

Noemi Brizola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04,

Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39,

Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30,

Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87,

Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15,

Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00,

Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20,

Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68,

Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78,

Vagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72.

ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB Nº. 535-A,

Elcio Luiz Figueiredo - OAB Nº. 1573,

Elencildo Flávio C. de França - OAB Nº. 183-A,

Eloise Maciel Cassita Fabrina - OAB Nº. 1837,

Joao Gomes de Souza Neto - OAB Nº. 512,

Joao Marcos de Oliveira Dias - OAB Nº. 823,

Jose Cleber Martins Viana - OAB Nº. 1937,

Leila Cristina Ferreira Rego - OAB Nº. 1499

Marcio Silva dos Santos - OAB Nº. 838,

Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB Nº. 1073,

Moacyr Amâncio de Souza - OAB Nº. 17.969 OAB/DF,

Nádia Núbia Silva Batista Miranda - OAB Nº. 1287,

Ocicled Cavalcante da Costa - OAB Nº. 1175,

Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932,

Silvio Palhano de Souza - OAB Nº. 9991,

Zoíl Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619,

UNIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – RO

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 9ª Sessão - 2ª Câmara, de 25 de maio de 2016

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da esmerada aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de refeições superfaturadas e em quantidade bem acima da população carcerária, à época, existente no Município de Ariquemes -RO, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual, cujo débito foi imputado aos agentes responsáveis.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 – Pleno, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

II - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC; Noemi Brizola Ocampos, Presidente da SUPEL; Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, membros da comissão de licitação da SUPEL; Gabriel Parente Ferreira, Leonardo Alves Costa, sócios da empresa contratada por infração ao art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Art. 37, caput, da Constituição Federal, pela classificação, homologação, contratação e pagamento de refeições com preços superiores aos praticados no mercado (Processo Administrativo n. 4201.00144/2001-SESDEC), ocasionando ao erário um dano de R\$ 664.644,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.764.135,29 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17 e APL-TC 00210/18)

III - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, sócios da contratada, por concorrerem para o dano,

solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 1.212,70; (jan/2000), R\$3.504,10; (fev/2000) = R\$4.716,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 33.809,76 (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.738,60; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.798,08 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.510,80; (fev/2000) , cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.165,22 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = R\$ 11.570,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 82.939,58 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = R\$ 16.528,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.474,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = R\$ 15.101,80, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 108.248,88 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

V - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.308,00 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.551,29 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por R\$ 9.051,60 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.881,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 7.416,90 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 53.163,93 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 6.599,50 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 47.304,86 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = R\$ 6.860,80 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 49.177,84 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por R\$4.971,40 (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.634,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.957,90 (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.209,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = R\$11.879,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 85.148,74 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = R\$ 3.953,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.334,89 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

VII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = R\$ 7.088,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 50.810,70 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = R\$3.504,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.117,20 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

VIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.611,30 (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 25.885,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.063,60 (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.791,77 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

IX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$ 8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.452,24 (mai/01), R\$ 438,48 (jun/01) = R\$ 2.890,72, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.720,52 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);;

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.272,36 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da

SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.891,96 (ago/01), R\$ 2.556,60 (set/01), R\$ 4.301,20 (out/01), R\$ 5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 42.296,90 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

XII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

XIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

XIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

XV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

XVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e

respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

XVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

XVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

XIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

XX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

XXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.436,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 126.374,09 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

XXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção,

em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

XXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 13.124,46 (R\$ 5.992,30 (abr/01), R\$ 7.132,16 (mai/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

XXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 3.726,00 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.707,76 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

XXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.788,60 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 27.156,48 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

XXVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 27.852,30, (R\$ 4.974,98 (ago/01), R\$ 4.483,60 (set/01), R\$ 4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$ 6.342,24 (dez/01), no valor atualizado e com juros de R\$ 199.643,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

XXVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adimir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = R\$ 5.308,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 38.051,75 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.197,70 (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 8.585,05 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.310,80 (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.395,74 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$ 505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = R\$ 2.914,60, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$ 20.891,69 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.846,20 (mar/00), R\$ 3.104,60 (abr/00), R\$ 3.594,80 (mai/00) = R\$ 9.545,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$ 1.249,90 (mai/00) = R\$ 3.674,30, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

XXIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.071,60 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.849,12 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.319,00 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 9.454,52 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = R\$ 984,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.054,69 (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

XXX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.998,20 (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.490,93 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.280,00 (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.342,92 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = R\$ 2.810,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = R\$ 737,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 5.282,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

XXXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = R\$ 2.407,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 17.253,24 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = R\$ 934,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 6.700,60 (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Márcio José da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.740,50 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 19.643,75 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 986,00 (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.067,59 (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) Alcides de Campos Brito, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.971,30 (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.130,17 (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos);

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = R\$ 3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = R\$1.760,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 12.616,30 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

XXXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Vagner Leal de Quadros, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 18.064,14 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 129.482,77 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 520,72 (jun/01) cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.732,49 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 12.096,48 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 86.706,91 (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 475,32 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.407,07 (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os

valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 7.878,74 (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 56.474,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$ 4.944,18 (nov/01), R\$ 992,38 (dez/01) = R\$ 39.106,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 280.315,69 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.726,54 (ago/01), R\$ 1.778,44 (set/01), R\$ 2.100,22 (out/01), R\$ 1.819,96 (nov/01), R\$ 1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 917,04 (ago/01), R\$ 675,42 (set/01), R\$ 563,86 (out/01), R\$ 447,36 (nov/01), R\$ 349,50 (dez/01) = R\$ 2.953,18, cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 21.168,23 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XXXVI deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II a IX deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXXIX - INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o Voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XL - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XLI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XLII – PUBLICAR, na forma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: 04445/02– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - relativa a aquisição de refeições para atender as unidades prisionais no Munic. de Porto Velho, objeto da Decisão nº 125/01
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53
Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20,
Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15,
Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00,
Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34,
Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49,
Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00,
Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00,
Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00,
Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04,
Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91,
Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00,
Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53,
Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87,
João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91,
João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53,
Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06,
José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72,
José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20,
José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49,
José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00,
José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68,
Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49,
Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34,
Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53,
Mária de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20,
Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00,
Noemi Brizola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04,
Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39,
Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30,
Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87,
Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15,
Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00,
Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20,
Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68,
Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78,
Vagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72.
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB Nº. 535-A,
Elcio Luiz Figueiredo - OAB Nº. 1573,
Elencildo Flávio C. de França - OAB Nº. 183-A,
Eloise Maciel Cassita Fabrina - OAB Nº. 1837,
Joao Gomes de Souza Neto - OAB Nº. 512,
Joao Marcos de Oliveira Dias - OAB Nº. 823,
Jose Cleber Martins Viana - OAB Nº. 1937,
Leila Cristina Ferreira Rego - OAB Nº. 1499
Marcio Silva dos Santos - OAB Nº. 838,
Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB Nº. 1073,
Moacyr Amâncio de Souza - OAB Nº. 17.969 OAB/DF,
Nádia Núbia Silva Batista Miranda - OAB Nº. 1287,
Ocicled Cavalcante da Costa - OAB Nº. 1175,
Salatiel Soares de Souza - OAB Nº. 932,
Sílvio Palhano de Souza - OAB Nº. 9991,
Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB Nº. 1619,
UNIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – RO
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 9ª Sessão - 2ª Câmara, de 25 de maio de 2016
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 - Pleno, cujo objeto consistia em

auditar todos os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho - RO, envolvendo a fiscalização do local de preparo, da qualidade, estimativa de consumo e controle das refeições, assim como a regularidade das empresas fornecedoras, referente aos exercícios de 2000 e 2001.

2. O Relatório da comissão de auditoria apontou diversas irregularidades caracterizadoras de dano ao erário cuja responsabilidade foi definida pelo relator, às fls. ns. 1.637 a 1658, dos presentes autos.

3. As impropriedades constatadas pela Unidade Técnica foram informadas aos agentes responsáveis, que por sua vez, apresentaram razões de justificativas acerca das irregularidades .

4. A Unidade Instrutiva analisou as justificativas apresentadas, conforme se verifica do Relatório Técnico de fls ns. 3.612 a 3.649, em que, segundo o relatório, persistiu as irregularidades e o dano ao erário.

5. Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 28/2010/GCWCS, de fls. ns. 3.671 a 3.72, encaminhando os respectivos mandados aos agentes responsabilidades para que apresentassem suas razões de justificativas.

6. Posteriormente, a Unidade Técnica em nova análise, opinou pela improcedência das justificativas apresentadas e, por consectário, pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, nos termos da alínea "c", do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o inciso III, do art. 25, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, seguindo o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar n. 154, de 1996.

8. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. De início, impede mencionar que se analisará, nessa quadra processual, a defesa dos jurisdicionados, em razão dos pagamentos indevidos de refeições prontas além do número efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário.

DA ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

Da inidoneidade técnica da empresa classificada

10. Do despacho de definição de responsabilidade – item I –, fora imputada irregularidade, considerar a empresa Nutritiva Alimentos Ltda inapta a participar da licitação, cuja inidoneidade era manifesta, concorrendo para que o Estado suportasse dano consubstanciado em R\$ 664.644,48, (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a:

a) Jorge Honorato, Secretário de Segurança;

b) membros da comissão de licitação, quais:

a) Noemi Brizola O. Campos;

b) Oscarino Mário da Costa;

c) Francisco das Chagas Pinheiro; e

d) Francisco Carlos da Costa.

c) Membros da comissão de vistoria, quais:

a) Adamir Ferreira da Silva – defesa às fls. 1.085 e ss.;

b) Maria de Nazaré Nascimento Vieira – defesa às fls. 1.077 e ss.;

c) Carlos Adalberto Corbim Castro; e

d) Railda de Souza Farias.

d) solidariamente, a empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho

Da defesa de Jorge Honorato

11. A defesa do Senhor Jorge Honorato logrou demonstrar que o ex-secretário foi responsável apenas pelo contrato, ou seja, ele apenas deu fim ao processo licitatório, como ele mesmo alude no seguinte trecho:

"[...] Sendo que em 19 de abril de 2001, portanto, - 8 dias após assunção do cargo -, o contrato foi submetido à sua assinatura, por quanto já havia sido adjudicado e homologado o certame pelo secretário anterior, e desta forma encerrado juridicamente o certame, bem como sido convocada à empresa que lograra êxito, e em consonância com as normas preceituadas na Lei de Licitações em seu artigo 64, gerado a obrigatoriedade de contratar."

12. As alegações do defendente são constituídas de veracidade, pois de acordo com o demonstrado nos autos que de fato o Senhor Jorge Honorato apenas participou da assinatura do contrato, portanto tem sua responsabilidade reduzida em virtude do lapso temporal que o impediria, ainda que ele desejasse, de fazer uma análise exaurida dos atos irregulares imputados a ele.

13. Nesse sentido, como se verificará mais adiante, com o afastamento da responsabilidade do Secretário antecessor ao defendente, não é prudente responsabilizar aquele que assinou o contrato e afastar a responsabilidade daquele que participou de todo o certame. Diante o fato de não ser possível estabelecer além do nexo de causalidade, não houve um tempo suficiente para que o Secretário de Estado, à época, pudesse macular o certame na fase em que se encontrava quando este assumiu o comando da pasta.

14. Desta feita, entendemos por afastar da responsabilidade do Senhor Jorge Honorato apenas no que alude à responsabilidade em razão da idoneidade técnica da empresa prestadora do serviço.

Da defesa da comissão de licitação

15. A Comissão Permanente de Licitações composta por Noemi Brizola O. Campos, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro e Francisco Carlos da Costa, tem por objeto principal, a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, a partir de empresas licitantes que atendam as exigências de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e a qualificação técnica - ex vi do art. 27 da Lei Federal n. 8.666/1993.

16. Compete à Comissão de Licitações e à sua Equipe de Colaboradores, prepararem o instrumento convocatório, processar e julgar a licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

17. Logo, no tocante à referida responsabilidade, evidenciou-se a procedência da ação no que concerne aos membros da comissão aqui alinhada, uma vez que tinham o dever de aferir a idoneidade da empresa – fiscal e técnica – logo, mantém-se a responsabilidade.

Da defesa da comissão de vistoria

18. Quanto à comissão de vistoria, em consonância à portaria n. 257/01 (fl. 2941), designada com o fim de aferir se as instalações da empresa Nutritiva Alimentos Ltda eram satisfatórias, consoante requisitos predeterminados pela autoridade designadora - fora composta dos membros seguintes:

- a) Adamiir Ferreira da Silva – defesa às fls. 1.085 e ss.;
- b) Maria de Nazaré Nascimento Vieira – defesa às fls. 1.077 e ss.;
- c) Carlos Adalberto Corbim Castro; e
- d) Josileide Mendonça de Oliveira.

19. De fato, é da portaria n. 257/01 oriunda da SUPEN que competia à comissão especial verificar, in casu, a situação da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em consonância ao questionário preestabelecido pela autoridade outorgante da aludida competência.

20. A toda a evidência, os membros não tinham o dever de perquirir tanto se a empresa detinha qualificação técnica como - regularidade fiscal.

21. Trata-se de atos administrativos de verificação cuja competência é, frise-se, da comissão de licitação – ex vi do art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93 –, eis que consubstanciam pressupostos de habilitação de licitantes particulares.

22. De todo modo, no tocante ao item I do despacho definidor de responsabilidade, evidenciou-se a improcedência da ação no que concerne aos membros da comissão aqui alinhada, devendo ser excluída sua responsabilidade, uma vez que não tinham o dever de aferir a idoneidade da empresa – fiscal e técnica –, mas tão-somente verificar aspectos atinentes às suas instalações.

23. Vale ressaltar, que a nutricionista encarregada da vistoria no sistema penitenciário da capital foi a Senhora Josileide Mendonça de Oliveira (portaria n. 257/01 à fl. 2941), assim, deve-se excluir a senhora Railda de Souza Farias (defesa acostada à fl. 3084) do rol de responsáveis, haja vista, ter sido a nutricionista encarregada de vistoriar o sistema penitenciário no interior do estado.

Da defesa da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho

24. Quanto à audiência da empresa representada por, Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, regularmente citados, a mesma não apresentou qualquer manifestação nos autos, tampouco recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal.

25. Vale lembrar que a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação da defesa. Tratar-se, portanto, de contumácia passiva.

26. Porém, apesar de não ser absoluta a presunção de veracidade decorrente da revelia, aplica-se o efeito material, pelo conjunto probatório existente nos autos, uma vez que, auferiu vantagens em detrimento do poder público, devendo permanecer as responsabilidades arroladas no item III do despacho de definição de responsabilidade.

Do uso indevido de imóvel público.

27. Como se verifica nos documentos carreados aos autos, foi imputada irregularidade, qual seja, a de utilizar indevidamente as dependências de imóvel público, incorporado ao acervo da polícia militar do Estado, concorrendo que o Estado suportasse dano consubstanciado em R\$ 664.644,48, (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a Jorge Honorato.

28. O defendente colaciona razões de defesa que não merecem ser acolhidas. Sustenta que não praticou nenhuma irregularidade, haja vista, a utilização da cozinha pertencente ao patrimônio da polícia militar ter sido objeto de acordo firmado por Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Cessão de Direitos entre as empresas Alimenta – Alimenta e Serviços Ltda e Nutritiva Alimentos Ltda (fls. 3447-3460).

29. Pois bem, evidente que não há entre as cláusulas do contrato nº 066 (fl. 159-162) do Edital de Concorrência Pública nº 002/01/CPMLS/SUPEL-RO, menção a utilização pela empresa vencedora das dependências de imóvel público para executar os serviços contratados.

30. Diante disso, o Secretário de Segurança, defesa e Cidadania, tinha o dever-poder de acompanhar a execução do contrato, de acompanhar atentamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada. É o representante da administração para acompanhar a execução do contrato, com o dever de agir de forma pró-ativa e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para a Secretaria.

31. Trata-se, conforme assinalado, de competência que exprime o poder hierárquico imanente à função administrativa.

32. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, mantém-se a responsabilização nos moldes preconizado no item II, do Despacho de Definição de Responsabilidade.

Da contratação superfaturada

33. No despacho de definição de responsabilidade – item III –, foi imputada irregularidade, em razão de negligência funcional, uma vez que, omitindo-se, aquiesceram para que o Estado suportasse dano consubstanciado em R\$ 664.644,48, R\$ 664.644,48, (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atinente à contratação superfaturada havida com a empresa Nutritiva Alimentos Ltda, a:

- a) José de Abreu Bianco, então governador do estado de Rondônia;
- b) Jorge Honorato, Secretário de Segurança;
- c) membros da comissão de licitação, quais:
 - a) Noemi Brizola O. Campos;
 - b) Oscarino Mário da Costa;
 - c) Francisco das Chagas Pinheiro; e
 - d) Francisco Carlos da Costa.
- d) Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Planejamento; e

e) solidariamente, a empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho.

34. Em resposta ao Mandado de Citação n. 553 o Ex-Governador. José de Abreu Bianco apresentou suas alegações de justificativas às fls. ns. 2954-

2961 referentes às impropriedades evidenciadas na conclusão do relatório técnico item VIII, subitem 3.2.1, letra "a" fls. 1612-1613.

35. Em sede de preliminar sustenta a ilegitimidade de parte no pólo passivo da demanda. Argumenta que sua posição de Governador de Estado na época dos fatos, não o leva a qualquer participação nas impropriedades apontadas, haja vista que, não era ordenador de despesa, tão pouco emitia empenhos, autorizava pagamentos, suprimentos ou qualquer dispêndio de recursos do Estado. Diante disso, pede a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas, com a conseqüente baixa de sua responsabilidade..

36. Quanto ao mérito argumenta que a única participação foi na assinatura do contrato para fornecimento de refeições para atender o sistema prisional em operação no município de Porto Velho, cujo procedimento se faz na presunção de que os dados constantes dos citados documentos estão em perfeita compatibilidade e consonância com os preceitos legais..

37. Da preliminar suscitada, há que ser recepcionada a tese de ilegitimidade de parte, como pretende o responsável. Vejamos.

38. Entende-se como ordenador de despesa "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento, ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda" (artigo 80 do Dec-Lei n. 200/67).

39. Do conceito acima delimitado, pode-se extrair como principal idéia a de responsabilidade da autoridade, ou seja, a quem caberá responder por eventuais irregularidades ou malversações de recursos públicos. Parece claro que a autoridade que tiver poderes para ordenar uma despesa terá também a responsabilidade pela mesma, que se manifesta em dois momentos: na regularidade formal do processamento da despesa e no atendimento ao interesse público.

40. Quanto ao mérito O responsável alegou que é agente político, devendo preocupar-se com problemas macroeconômicos, sociais, políticos, educacionais e administrativos, sobretudo num estado do tamanho e complexidade de Rondônia, ficando os procedimentos relativos à licitação a cargo da SUPEL.

41. Assiste razão ao responsável quando afirma que não participou diretamente do processo licitatório, não tendo assinado o edital, ata de reunião para julgamento das propostas nem homologado a licitação.

42. No presente processo, apesar das infrações à norma legal cometidas, em nenhum momento ficou demonstrada a participação do Ex-Governador especificamente no processo licitatório. Dessa forma, caberia, em tese, aplicação de sanção a quem deu causa às irregularidades, ou seja, à Comissão Permanente de Licitação.

43. Nesse contexto, sugerimos seja excluída a responsabilidade do ex-governador quanto ao referido no item III do despacho de definição de responsabilidade (fl. 1638), uma vez evidenciada a improcedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, já que não concorreu para o Estado contratasse com base em preços superfaturados.

Da defesa de Jorge Honorato

44. O defendente colaciona razões de defesa que não merecem ser acolhidas.

45. O Secretário de Segurança, defesa e Cidadania como representante da administração tinha o dever de agir de forma pró-ativa e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para a Secretaria.

46. Embora, colaciona anteparos com intuito de afastar sua responsabilidade, não restam dúvidas, que o indigitado agente foi advertido pela e. Corte de Contas a respeito da prática de sobrepreço.

47. Trata-se, conforme assinalado, de competência que exprime o poder hierárquico imanente à função administrativa.

48. Em razão da omissão, para uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, mantém-se a responsabilização nos moldes preconizado no item III, do Despacho de Definição de Responsabilidade.

Da defesa da comissão de licitação

49. Impede notar que, a CPL composta por, Noemi Brizola O. Campos, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro; e Francisco Carlos da Costa, foi advertida sobre a prática de sobrepreço em data de 17.04.2001, porém, a licitação já havia sido homologada em 09.04.2001.

50. No entanto, logrou-se apurar que Rubens Gilmar da Costa, Diretor do Departamento de Cotações da SUPEL, era o responsável pela feita da cotação, por meio da qual se demonstraria que a contratação em tela fora profícua à Administração Pública.

51. Note-se que tão-só Rubens tinha o dever jurídico de perquirir a modicidade de - toda e qualquer - contratação pública.

52. Preceitua o inciso VII do art. 16 que compete à Superintendência Estadual de Licitações:

A organização, coordenação e operacionalização das licitações, no âmbito do Poder Executivo, mediante a formalização de política licitatória de compras, obras e serviços, além do gerenciamento dos cadastros de preços e fornecedores, excetuando a Secretaria de Estado da Saúde.

53. Verifica-se, então, que de fato competia ao defendente, na condição de Diretor do Departamento de Cotação de Preços, perquirir a modicidade apontada.

54. Se foi ele – ou outro – quem efetivamente elaborara as cotações, o que importa notar é que ele tinha o dever de realizar por si ou por outrem, no caso de delegação permitida por lei – e, se por outrem, deveria, na condição de superior hierárquico, verificar a fidedignidade das informações coletadas, de sorte a contemplar a autotutela e a legalidade no âmbito administrativo.

55. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao agente público Rubens Gilmar da Costa, é crível que deva ser responsabilizado no molde preconizado no item III do Despacho de Definição de Responsabilidade, abrindo-se prazo para apresentar defesa, haja vista que omitindo-se, quando tinha o dever de agir, eis que era Diretor do Departamento incumbido de cotar preços no âmbito de SUPEL, permitiu a prática de sobrepreço nas cotações de preços constantes da concorrência pública n. 002/01.

56. Vale lembrar, que os agentes públicos Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro e Francisco Carlos da Costa, regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa tampouco recolheram o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal. Outrossim, a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Há, nos autos, prova contrária, tendente a afastar esse efeito da revelia e, conseqüentemente, excluir as responsabilidades arroladas no item III do despacho de definição de responsabilidade.

Da defesa do Senhor Arnaldo Egídio Bianco

57. Em resposta ao Mandado de Citação n. 559 o Senhor Arnaldo Egídio Bianco apresentou suas alegações de justificativas (fls. 3203-3209) referentes às impropriedades evidenciadas na conclusão do relatório técnico item VIII, subitem 3.2.1, letra "a", às fls. 1612-1613.

58. Em sede de preliminar sustenta a ilegitimidade de parte no pólo passivo da demanda. Argumenta, que sua posição de Secretário do Planejamento e Coordenação Geral e Administração na época dos fatos, não o leva a qualquer participação nas impropriedades apontadas, haja vista que, entre as atribuições da SEPLAD não estão a de realizar licitações, proceder seu processamento e julgamento, nem contratar bens ou serviços para atender o sistema penitenciário, tampouco fiscalização dos preços praticados. Diante disso, pede a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas, com a conseqüente baixa de sua responsabilidade.

59. Quanto ao mérito argumenta que não participou do procedimento licitatório, também, nem praticou, por ato ou omissão, qualquer conduta tipificada como ilegal.

60. Pois bem, tendo em vista os anteparos colacionados pelo defendente, há que ser recepcionada a tese de ilegitimidade de parte, haja vista, as atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 9015 de 29 de fevereiro de 20009, dentre as quais, não está a de vinculação às demais secretarias SUPEL e SESDEC.

61. Nesse contexto, há que ser excluída a responsabilidade do Ex-Secretário quanto ao referido no item III do despacho de definição de responsabilidade (fl. 1638), uma vez evidenciada a improcedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, já que não concorreu para o Estado contratasse com base em preços superfaturados.

Da defesa da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho

62. Os representantes da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa tampouco recolheram o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal..

63. Vale lembrar que a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação da defesa. Tratar-se-á de contumácia passiva que resolve-se no mundo dos fatos..

64. Assim, permanecem as responsabilidades arroladas no item III do despacho de definição de responsabilidade..

Dos pagamentos e distribuição indevida de alimentos

65. No despacho de definição de responsabilidade – itens IV a XXXV –, foi imputada irregularidade, pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda à conta de simulações de fornecimentos de refeições em mapas de controle alimentar de presos e/ou distribuição indevida de refeições a terceiros, concorrendo que o Estado suportasse dano consubstanciado em R\$ 664.644,48, (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a:

- a) Reinaldo da Silva Simião (titular da SESDEC);
- b) José Walter Teixeira (superintendente da SUPEN);
- c) Adamir Ferreira da Silva (gerente administrativo e financeiro da SUPEN);
- d) solidariamente, a empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Givaldo, José de Santana Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho; e) Abimael Araújo dos Santos (superintendente da SUPEN);
- f) José Wilson do Carmo Cruz (gerente administrativo e financeiro da SUPEN);
- g) Francisco Assis de Lima (coordenador técnico da SESDEC);

h) João Ribeiro da Silva Neto (superintendente da SUPEN);

i) Maria de Nazaré Nascimento Vieira (gerente administrativo e financeiro da SUPEN);

j) José Cantídio Pinto (superintendente da SUPEN);

k) Jorge Honorato (titular da SESDEC);

l) Alcides Miguês da Silva (diretor – fl. 2927);

m) Maria Conceição de O. Mourão (diretor – fl. 3054);

n) Sidney Nogueira Correia (diretor – fl. 2905);

o) Ademir David dos Santos (diretor – fl. 2891);

p) José Ribamar Melo Silveira (diretor – fl. 3464);

q) Gilberto Soares dos Santos (diretor – fl. 2946);

r) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira (diretor – fl. 2864);

s) Marivaldo Córdula de Oliveira (diretor – fl. 3357);

t) Ricardo Pinheiro Gorayeb (diretor – fl. 3200);

u) Rui Vieira de Castro (diretor – fl. 3069);

v) Cleonice Lucena de Souza (diretora – fl. 2917);

w) Carlos Manuel Diniz Tomaz (diretor – fl. 2576);

x) José Carlos Maciel (diretor);

y) Márcio José da Silva (diretor);

z) Alcides campos Brito (diretor);

aa) Vagner Leal de Quadros (diretor);

bb) João Ricardo Cardoso (diretor – fl. 3301) e;

cc) Tobias Xavier de Souza (diretor – fl. 3166).

Dos titulares da SESDEC durante o período inspeccional Da defesa de Reinaldo Silva Simião (fls. 3219-3240)

66. Em defesa o senhor Reinaldo Silva Simião apresentou suas alegações de justificativas (fls. 3219-3240) referentes às impropriedades evidenciadas na conclusão do relatório técnico.

67. Em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade de parte no pólo passivo da demanda. Revela que os fatos apontados teriam ocorrido antes de ser Secretário da Segurança de Estado. Diante disso, pede a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas, com a conseqüente baixa de sua responsabilidade.

68. Quanto ao mérito, o defendente argumenta que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, do Estado de Rondônia, no período de março de 2000 a 10 de abril de 2011, no entanto, no que se refere a liquidação da despesa, cabia, ao superintendente de

assuntos penitenciários a competência. Quanto aos desembolsos estes era atribuições da secretaria de finanças, fato que demonstra não ter praticado, por ato ou omissão, qualquer conduta tipificada como ilegal.

69. Pois bem, tendo em vista os anteparos colocados pelo defendente, assiste razão a tese de ilegitimidade de parte quanto as impropriedades apontadas no item VIII, subitem 3.2.2, letras a, a.1, a.3, a.4, a.6, b, b.1, b.3, b.4, e b.6, haja vista, referir-se a fatos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

70. Como secretário de estado tinha o dever-poder de acompanhar a execução do contrato, de acompanhar atentamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, assim, impende anotar que o defendente, ao supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la, em consonância aos ditames da Lei Complementar estadual n. 58/93, razão por que deve permanecer as demais responsabilidades imputadas no despacho de definição de responsabilidade..

71. Nesse contexto, há que ser excluída a responsabilidade do ex-secretário de estado Reinaldo Silva Simião quanto às irregularidades referentes ao mês de janeiro de 2000, remanescendo as demais responsabilidades preconizadas no referido despacho, haja vista que, foi desviada quantia a pretexto de pagar despesa inexistente (alimentação de presos inexistentes) e, de outra parte, despesa indevida (concessão indevida de alimentação a agentes policiais).

Da defesa de Jorge Honorato

72. Quanto aos argumentos tecidos pelo senhor Jorge Honorato, como Secretário de Estado – período de 11 de abril de 2001 – qual: é humanamente impossível fiscalizar todos os servidores e todas as ações em desenvolvimento não merece prosperar.

73. Porém, é inerente ao cargo o dever de fiscalizar os atos postos sob sua administração, atribuídos na origem ante o poder hierárquico, que tem como escopo a organização da Administração Pública..

74. Internamente, o Secretário de Estado deve cumprir e fazer cumprir as atribuições legais do cargo com eficiência. Tinha o dever-poder de acompanhar a execução do contrato, de acompanhar atentamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, assim, impende anotar que o defendente, ao supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la, em consonância aos ditames da Lei Complementar estadual n. 58/93, razão por que deverá ser responsabilizado por omissão aos deveres impostos pelo cargo que ocupa..

75. Nesse contexto, sugerimos seja mantida a responsabilidade do senhor Jorge Honorato nos moldes preconizados no item VIII, subitem 3.2.2, letras f, f.1, f.2, g, g.1, g.2, h, h.1, h.2, e subitem 3.2.4, letras j, k, k.1, k.2, k.3, l, m, m.1, m.2, m.3, n, o, o.1, o.2, o.3, p, q, q.1, q.2, q.3 e q.4.

76. Nesse sentido, no que alude aos Ex-Secretários de Estado mencionados, posto que foram ordenadores de despesa, participado ativamente das autorizações de pagamentos indevidos.

77. Os referidos gestores alegaram que cabia à Superintendência de Assuntos Penitenciários, através de suas chefias, o acompanhamento e o controle da funcionalidade das unidades prisionais e que responsabilidade fugiria do controle do ordenador de despesa da SESDEC.

78. Não prosperam tais alegações. Os gestores da SESDEC como ordenadores de despesa, deveriam ter adotado as diligências necessárias. Deixaram de cercar-se de elementos imprescindíveis à regular liquidação da despesa, autorizando pagamento por serviços que não contavam com fiscal(is) do contrato designado(s) pela Administração Nesta linha de entendimento devem ser responsabilizados pelos pagamentos irregulares solidariamente aos demais responsáveis.

79. Acerca da matéria já decidiu o TCE ao julgar os processos 4450/02 (ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA), 4448/02 (ACÓRDÃO Nº 65/2008 – 1ª CÂMARA) 4451/02 (ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 2ª CÂMARA), com o mesmo objeto, diferenciando-se apenas quanto ao município inspecionado. No mesmo sentido já se manifestou o MPC nos processos nº.s 4449/02 e 4452/02 (GPYFM) e 4446/02 (GPEPS) em trâmite na Corte.

80. As alegações trazidas por aqueles que certificaram as notas são de que havia uma rotina costumeira de atestar nota fiscal sem verificar a informação nela contida, que consistia em mera formalidade.

81. Como se vê não era realizado o controle de fato do recebimento dos serviços em face das requisições.

82. Deviam também exigir que o recebimento fosse efetuado por servidor previamente designado para acompanhar e fiscalizar, conforme previsto na Lei n. 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

(...)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

83. Se não estavam em conluio com os demais, ao certificaram as notas assumiram o risco de que a informação aposta nos documentos fosse falsa ou incorreta. Nesta senda, participaram ativamente do procedimento que envolveu a liquidação irregular da despesa, certificando indevidamente o recebimento dos serviços e o respectivo valor.

84. Atestaram as notas fiscais, sem atentar para a existência de irregularidades patentes, de modo que contribuíram para o dispêndio ilícito de valores públicos, tornando-se solidários ao ressarcimento do dano.

85. Nesse diapasão, deverão ser responsabilizados pelo ressarcimento os gestores e corresponsáveis, apontados pela unidade técnica, conforme seus períodos de atuação, de omissão da devida atuação de controle e em razão de ateste fraudulento nas notas fiscais, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, na forma definida nos respectivos mandados de citação e audiências, solidariamente a contratada, que tinha por sócios os Senhores Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrer para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, b, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

Dos Superintendentes da SUPEN durante o período inspeccional

Da defesa de José Walter Teixeira

86. Regularmente citado, não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal.

87. No tocante a legitimidade de José Walter Teixeira, impende seja reconhecida, nos mesmos moldes em que o fora para os demais titulares da SUPEN.

88. De toda sorte, insiste-se, há dados probatórios suficientes a autorizar a condenação de José Walter Teixeira, consoante preconizado nos itens do despacho de definição de responsabilidade.

89. A uma, o art. 42 da Lei Complementar estadual n. 58/1993 foi preterido, de modo que agentes policiais foram beneficiados com alimentação, a despeito de não estarem de plantão ou prontidão – condição delineada pela lei em tela.

90. A duas, houve falsificação de documento público, de sorte que foram substancialmente alteradas relações de presos da Casa de Detenção de Ariquemes, com o fim de majorar os quantitativos verdadeiros.

91. Impende notar, outrossim, que José Walter não pode ser responsabilizado por dano havido no mês de janeiro de 2000, uma vez que só fora investido na função de superintendente em fevereiro de 2000 – v. decreto de nomeação, fls. 94.

92. De fato, João Ribeiro da Silva Neto era o titular à época, e, dessarte, a ele foi imputado o débito correlato.

93. Nesse contexto, há que ser excluída a responsabilidade de José Walter por dano havido no mês de janeiro de 2000, uma vez evidenciada a improcedência parcial da ação por ilegitimidade de parte, remanescendo as demais responsabilidades preconizadas no referido despacho, haja vista que, foi desviada quantia a pretexto de pagar despesa inexistente (alimentação de presos inexistentes) e, de outra parte, despesa indevida (concessão indevida de alimentação a agentes policiais)..

Da defesa de Abimael Araújo dos Santos

94. Preliminarmente sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista, não teria praticado, ensejado – ou propiciado – lesão ao erário em face do pagamento de despesa inexistente (alimentação de presos de fato inexistentes) e distribuição indevida de refeições a terceiros..

95. De mais a mais – como titular da SUPEN - não possuía atribuições orçamentárias e financeiras, permanecendo apenas com a atribuição da atividade-fim, de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 224, artigo 35.

96. Argumenta, portanto, que não praticou nenhum ato lesivo ao erário, não assinou documentos, tampouco autorizou distribuição indevida de refeições a terceiros, uma vez que o controle alimentar de presos estava dentro das atribuições dos diretores das unidades penais.

97. Pois bem, razão não há ao defendente. Ao compulsar os autos, extrai-se da LC n. 224/2000 que aos Superintendentes estão afetas as atribuições de supervisionar e executar as atividades específicas, que nada mais é do que dirigir, orientar, inspecionar em plano superior as atividades afetas ao sistema prisional.

98. Tinha sim o dever-poder de supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la, em consonância aos ditames da Lei Complementar estadual n. 58/1993, razão por que deve permanecer responsabilidades imputadas no Despacho de Definição de Responsabilidade.

99. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao agente público, mantém-se a responsabilização no molde do Despacho de Definição de Responsabilidade, haja vista, ter concorrido para que o estado suportasse dano, em face do pagamento de despesa inexistente (alimentação de presos de fato inexistentes) e distribuição indevida de refeições a terceiros.

Da defesa de João Ribeiro da Silva Neto

100. Em situações análogas, o defendente procura de forma geral negar a responsabilidade atribuída – como titular da SUPEN – sustentando, que não possuía atribuições orçamentárias e financeiras, permanecendo apenas com a atribuição da atividade-fim, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 224, artigo 35.

101. Argumenta, portanto, que não praticou nenhum ato lesivo ao erário, não assinou documentos, tampouco autorizou distribuição indevida de refeições a terceiros, uma vez que o controle alimentar de presos estava dentro das atribuições dos diretores das unidades penais.

102. Pois bem, razão não há ao defendente. Ao compulsar os autos, extrai-se da LC n. 224/2000 que aos superintendentes estão afetas as atribuições de supervisionar e executar as atividades específicas, que nada mais é do que dirigir, orientar, inspecionar em plano superior as atividades afetas ao sistema prisional.

103. Tinha sim o dever-poder de supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la, em consonância aos ditames da Lei Complementar estadual n. 58/1993, razão por que deve permanecer responsabilidades imputadas no Despacho de Definição de Responsabilidade.

104. Nessa esteira, ao defendente deve ser imputado o débito concernente ao dano atrelado às mesmas impropriedades dantes assinaladas relativas ao período de janeiro de 2000, qual seja, o pagamento de despesa inexistente e indevida.

105. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao agente público, mantém-se a responsabilização no molde preconizado no item do Despacho de Definição de Responsabilidade, haja vista, ter concorrido para que o estado suportasse dano, em face do pagamento de despesa inexistente (alimentação de presos de fato inexistentes) e distribuição indevida de refeições a terceiros.

Da defesa de José Cantídio Pinto

106. Preliminarmente sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista, não teria praticado, ensejado – ou propiciado – lesão ao erário em face do pagamento de despesa inexistente, qual seja, alimentação de presos de fato inexistentes e distribuição indevida de refeições a terceiros.

107. Desta feita, o defendente traz à colação defesa nos mesmos moldes.

108. Argumenta, portanto, que não praticou nenhum ato lesivo ao erário, não assinou documentos, tampouco autorizou distribuição indevida de refeições a terceiros, uma vez que o controle alimentar de presos estava dentro das atribuições dos diretores das unidades penais.

109. Pois bem, razão não assiste ao defendente.

110. Ao compulsar os autos, extrai-se da LC n. 224/2000 que aos superintendentes estão afetas as atribuições de supervisionar e executar as atividades específicas, que nada mais é do que dirigir, orientar, inspecionar em plano superior as atividades afetas ao sistema prisional.

111. Tinha sim o dever-poder de supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la, em consonância aos ditames da Lei Complementar estadual n. 58/1993, razão por que deve permanecer responsabilidades imputadas no Despacho de Definição de Responsabilidade.

112. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao agente público, mantém-se a responsabilização no molde preconizado no item do Despacho de Definição de Responsabilidade, haja vista, ter concorrido para que o estado suportasse dano, em face do pagamento de despesa inexistente, qual seja, alimentação de presos de fato inexistentes e distribuição indevida de refeições a terceiros.

Dos demais responsáveis

Da defesa de Adamir Ferreira da Silva

113. Como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, período de 01.02.2000 a 07.06.2001, o defendente sustenta, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em comento, haja vista que não teria praticado, ensejado – ou propiciado – lesão ao erário em face do pagamento de despesa inexistente, qual seja, alimentação de presos de fato inexistentes.

114. Com efeito, o defendente obtempera que não tinha o dever de verificar a fidedignidade dos dados inseridos nas notas fiscais, nas quais, frise-se, atestava que o produto ali alinhado, alimentação, havia de fato sido entregue.

115. Acresce ainda que o ateste precitado era concretizado por autômato, ou seja, o defendente cingia-se tão-somente a assinar as aludidas notas, consoante praxe administrativa arraigada de há muito (aproximadamente 10 anos).

116. De outra feita, impende apontar que, a teor do art. 38 da Lei Complementar estadual n. 224/2000, compete ao gerente de administração e finanças a gestão de atividades afetas – por óbvio – à administração e às finanças do órgão ao qual se encontre atrelado, bem assim o zelo pela eficiência, eficácia, efetividade na consecução dos propósitos e atribuições organizacionais.

117. Dessarte, a toda evidência, o defendente tinha o dever funcional de manter uma conduta ética no sentido de, por conseguinte, atuar com honestidade, moralidade, decoro, zelo, eficiência e eficácia.

118. Trata-se de dever imaneente, insito à função pública.

119. Ao afirmar que se limitava a tão-só assinar as notas fiscais, por ditames consuetudinários do órgão administrativo, o defendente confessou indubitavelmente que foi incauto no trato da coisa pública – não atuando com zelo, presteza –, daí, omitindo-se – se não o fizera diretamente – possibilitou que outrem (s) malversasse (m) recursos públicos.

120. Pelo dito, é de todo acertado responsabilizar o defendente por ter, no mínimo, agido sem o dever de cuidado que é exigível daquele que gere interesses transcendentais a ele – in casu, o interesse da coletividade como um todo.

121. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, mantém-se a responsabilização nos moldes preconizados nos itens IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, do despacho de definição de

responsabilidade, haja vista que, fora desviada quantia a pretexto de pagar despesa inexistente (alimentação de presos inexistentes).

Da defesa de José Wilson do Carmo Cruz

122. Como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, período de 06.2001 a 08.2001, o defendente sustenta, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em comento, haja vista que não teria praticado, ensejado – ou propiciado – lesão ao erário em face do pagamento de despesa inexistente (alimentação de presos de fato inexistentes).

123. Sustenta em sua defesa que as refeições destinadas à SUPEN no período em que esteve à frente do GAF, eram consumidas por servidores plantonistas e não plantonistas, seguindo orientação superior. Ademais, como ressalva o defendente, tal situação era comum na SUPEN, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e SESDEC, tudo com conhecimento dos superiores.

124. Impende apontar que, a teor do art. 38 da Lei Complementar estadual n. 224/2000, compete ao gerente de administração e finanças a gestão de atividades afetas – por óbvio – à administração e às finanças do órgão ao qual se encontre atrelado, bem assim o zelo pela eficiência, eficácia, efetividade na consecução dos propósitos e atribuições organizacionais..

125. No mesmo sentido do que foi dito em relação ao agente público retro citado, a toda evidência, o defendente tinha o dever funcional de manter uma conduta ética no sentido de, por conseguinte, atuar com honestidade, moralidade, decoro, zelo, eficiência e eficácia, por tratar-se, de dever imaneente, insito à função pública.

126. Pelo dito, é de todo acertado responsabilizar o defendente por ter, com a mesma fundamentação do agente supra citado, por ter, no mínimo, agido sem o dever de cuidado que é exigível daquele que gere interesses transcendentais a ele – in casu, o interesse da coletividade como um todo.

127. Uma vez evidenciada a procedência da ação no que concerne ao defendente aqui alinhado, mantém-se a responsabilização nos moldes preconizados nos itens do Despacho de Definição de Responsabilidade, haja vista que, fora desviada quantia a pretexto de pagar despesa inexistente (alimentação de presos inexistentes).

Da defesa de Francisco Assis de Lima

128. Nota-se que, o defendente, com o escopo de elidir a impugnação lançada contra si, alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda in casu.

129. Com efeito, o defendente averbou que não praticou ato em virtude do qual adviesse dano ao erário – tampouco concorreu para isso.

130. De outra feita, impende apontar de logo que a tese de defesa não merece acolhida, eis que não se coaduna com os preceptivos legais correlatos..

131. É dos autos que o defendente fora investido na função de coordenador da Secretaria de Segurança período de agosto de 2000 a fevereiro de 2002.

132. Não há qualquer esforço para o intérprete na sua exegese a concluir que o defendente tinha o dever jurídico de evitar o dano suportado pelo Estado, no sentido de não ratificar a liquidação da despesa em tela, de modo a, por conseguinte, desautorizar os pagamentos concretizados.

133. Nesse sentido, importa notar que o defendente tinha o dever-poder de anular os atos eivados dos vícios que os tornavam ilegais, uma vez que deles não se poderiam gerar direitos, conforme inteligência da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal..

134. Insiste-se, dos vícios que maculavam a liquidação da despesa18 adveio ilegalidade a ensejar, por seu turno, óbice ao pagamento, haja vista que este tão-só poderia ser levado a efeito em um cenário de juridicidade.

135. A propósito, a teor do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, em sede de ação popular, são legitimados passivos, in verbis:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários do mesmo.

136. No que concerne ao dano propriamente dito, o dano aqui ventilado é incontável, haja vista que restou cabalmente demonstrado em sede instrutória.

137. Cumpre apontar, de resto, que indubitavelmente houve falsificação de documento público no sentido de que foram alteradas as listagens de presos confeccionadas pela unidade prisional, de sorte que foram anexadas folhas nas quais, de seu turno, foram inseridos nomes que não correspondiam a presos recolhidos à precitada unidade.

138. Pelo quanto exposto, remanesce responsabilidade ao defendente arrolada nos itens do Despacho de Definição de Responsabilidade.

Dos diretores das unidades penais durante o período inspeccional

139. De maneira geral, os defendentes, com o escopo de elidir as impugnações lançadas, alegam não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda in casu.

140. Com efeito, os defendentes argumentam que não praticaram ato em virtude do qual adviesse dano ao erário – tampouco concorreram para isso.

141. Sustentam não possuírem atribuições orçamentárias e financeiras, permanecendo apenas com a atribuição da atividade-fim, uma vez que o Governo do Estado editou a Lei Complementar n. 224/2000 modificando a estrutura administrativa do poder executivo estadual, subordinando a SUPEN à SESDEC.

142. Ademais, durante o tempo em que os diretores estiveram à frente do cargo nunca receberam informação e/ou orientação de como realizar as atribuições afetas à direção.

143. Diante de tal quadro, os defendentes, então, seguiam modelos (mapas) de gestões anteriores para preencher os mapas de alimentação das unidades prisionais.

144. De outra feita, impende apontar de logo que a tese de defesa não merece acolhida, uma vez que não se coaduna com os preceptivos legais correlatos.

145. É dos autos que os defendentes foram investidos na função de diretor da SUPEN.

146. Não há qualquer esforço para o intérprete na sua exegese para concluir que os defendentes tinham o dever jurídico de evitar o dano suportado pelo Estado, no sentido de não ratificar a liquidação da despesa em tela, de modo a, por conseguinte, desautorizar os pagamentos concretizados.

147. No que concerne ao dano propriamente dito, o dano aqui ventilado é incontestável, haja vista que restou cabalmente demonstrado em sede instrutória.

148. Cumpre apontar, de resto, que indubitavelmente houve falsificação de documento público no sentido de que foram alteradas as listagens de

presos confeccionadas pela unidade prisional, de sorte que foram anexadas folhas nas quais, de seu turno, foram inseridos nomes que não correspondiam a presos recolhidos à precitada unidade.

149. Pelo quanto exposto, remanesce responsabilidade aos defendentes arroladas nos itens do despacho de definição de responsabilidade.

150. Insiste-se, os defendentes não lograram refutar a assertiva segundo a qual houve fornecimento indevido de alimentação, haja vista que não há prova de que os agentes beneficiados encontrar-se-iam em regime de trabalho ininterrupto.

151. Importa anotar que, havia norma expressa a respeito do fornecimento de alimentação a agentes policiais, qual o art. 42 da Lei Complementar n. 58/1993.

152. A par do preceito apontado, frise-se, o agente policial teria direito à alimentação custeada pelo Estado somente se estivesse em serviço de escala, plantão ou situação que não permitisse sua saída para refeição.

153. Trata-se, porquanto, de condição para o fornecimento de refeição, sem a qual o aludido fornecimento revestir-se-ia de antijuricidade.

154. A final, anote-se ainda que a Instrução Normativa n. 3/2001, emitida pela Secretaria de Segurança do Estado, corroborou a restrição alinhada, segundo a qual somente os servidores públicos que executassem serviços de plantão ou de prontidão nas unidades prisionais ou sócio-educativas do sistema penitenciário estadual teriam direito à alimentação fornecida pelo Estado, referente ao horário em que estivessem de serviço – veja-se o art. 5º da Instrução em comento.

155. Tratava-se, dessarte, de ato vinculado, de sorte que o pressuposto de fato, qual seja, agente em efetivo exercício (plantão ou prontidão), constituía condição sine qua non para a concessão do benefício de alimentação.

156. Uma vez não demonstrado o sobredito pressuposto – nem havendo indícios de sua ocorrência –, torna-se razoável seja impugnada a concessão de alimentação descomedida.

157. Note-se que os agentes públicos José Carlos Maciel, Márcio José da Silva, Alcides campos Brito e Vagner Leal de Quadros, regularmente citados, não apresentaram qualquer manifestação nos autos, tampouco recolheram o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal. Porém, apesar de não ser absoluta a presunção de veracidade decorrente da revelia, aplica-se tal efeito material, pelo conjunto probatório existente nos autos, uma vez que, restou demonstrado nos autos a responsabilidade dos diretores das penitenciárias, haja vista, terem ratificado a liquidação da despesa em tela, de modo a, por conseguinte, autorizar os pagamentos indevidos.

Da defesa da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, representada por Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho

158. Os representantes da empresa Nutritiva Alimentos Ltda, Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa tampouco recolheram o valor do débito, caracterizando-se, portanto, revelia, nos termos do disposto no art. 19, § 5º do Regimento Interno do tribunal22. Assim, permanecem as responsabilidades arroladas.

DO DANO AO ERÁRIO E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

159. Para fins de atualização do dano, define-se como o marco inicial o término do exercício de 2001, ou seja, dezembro de 2001, visto ser esse o período de delimitado pela Comissão Inspeção, para fins de realização dos trabalhos e, consequentemente, dos achados.

160. Com fundamento na Resolução n. 39/TCE-RO-2006, o valor histórico do débito deve ser atualizado até o mês referencial de abril de 2016, na forma apresentada nos quadros a seguir.

161. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC; Noemi Brizola Ocampos, Presidente da SUPEL; Rubens Gilmar da Costa, Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, membros da comissão de licitação da SUPEL; José Ferreira Sobrinho, Gabriel Parente Ferreira, Leonardo Alves Costa, sócios da empresa contratada por infração ao art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Art. 37, caput, da Constituição Federal, pela classificação, homologação, contratação e pagamento de refeições com preços superiores aos praticados no mercado (Processo Administrativo nº 4201.00144/2001-SESDEC), ocasionando ao erário um dano de R\$ 664.644,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.764.135,29 (quatro milhões setecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

162. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana e José Ferreira Sobrinho, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 1.212,70; (jan/2000), R\$3.504,10; (fev/2000) = R\$4.716,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 33.809,76 (trinta e três mil oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.738,60; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.798,08 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.510,80; (fev/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.165,22 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90. (jan/00), R\$ 991,60. (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = R\$ 11.570,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 82.939,58 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

163. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = R\$ 16.528,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.474,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Adimir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = R\$ 15.101,80, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 108.248,88 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

164. Responsabilização solidária e imputação de débito aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adimir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.308,00 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.551,29 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por R\$ 9.051,60 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.881,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 7.416,90 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 53.163,93

(cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 6.599,50 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 47.304,86

(quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = R\$ 6.860,80 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 49.177,84 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

165. Responsabilização solidária e imputação de débito aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Adimir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por R\$4.971,40 (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.634,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.957,90 (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.209,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = R\$11.879,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 85.148,74 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = R\$ 3.953,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.334,89 (vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

166. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = R\$7.088,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 50.810,70 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = R\$3.504,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.117,20 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos);

167. Responsabilização solidária e imputação de débito aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.611,30 (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 25.885,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.063,60 (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.791,77 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

168. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$

59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$2.452,24 (mai/01), R\$ 438,48 (jun/01) = R\$ 2.890,72, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.720,52 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);

169. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$3.272,36 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

170. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda., à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.891,96 (ago/01), R\$2.556,60 (set/01), R\$4.301,20 (out/01), R\$5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 42.296,90 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

171. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00 (R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00), (R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00) R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos);

172. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com

refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

173. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40 (R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

174. Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)

175. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

176. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60 (R\$3.323,20 (jan/01) R\$6.085,30 (fev/01) R\$7.457,10 (mar/01)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

177. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de

R\$39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$7.572,40 (mar/00), R\$8.708,30 (abr/00), R\$8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

178. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não

legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

179. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

180. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.436,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$9.545,30 (nov/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 126.374,09 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

181. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$3.682,90 (dez/00), R\$4.395,80 (jan/01), R\$4.064,30 (fev/01), R\$5.609,40 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

182. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$13.124,46 (R\$5.992,30 (abr/01), R\$7.132,16 (mai/01)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

183. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$3.726,00 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.707,76 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

184. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 3.788,60 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 27.156,48 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

185. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. no valor de R\$ 27.852,30, (R\$4.974,98 (ago/01), R\$4.483,60 (set/01), R\$4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$6.342,24 (dez/01), no valor atualizado e com juros de R\$ 199.643,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

186. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adamir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = R\$ 5.308,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 38.051,75 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.197,70 (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 8.585,05 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.310,80 (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.395,74 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) ;

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = R\$ 2.914,60, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$ 20.891,69 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

187.

188.

189. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber.

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$2.846,20 (mar/00), R\$3.104,60

(abr/00), R\$3.594,80 (mai/00) = R\$ 9.545,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.281,80 (mar/00), R\$1.142,60 (abr/00), R\$1.249,90 (mai/00) = R\$ 3.674,30, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

190. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.071,60 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.849,12 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.319,00 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 9.454,52 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$478,80 (jul/00) = R\$ 984,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.054,69 (sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos);

191. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.998,20 (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.490,93 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.280,00 (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.342,92 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.606,60 (ago/00), R\$1.203,50 (set/00) = R\$2.810,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$349,60 (ago/00), R\$393,40 (set/00) = R\$ 737,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 5.282,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos);

192. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.174,50 (out/00), R\$1.232,50 (nov/00) = R\$2.407,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 17.253,24 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$478,80 (out/00), R\$456,00 (nov/00) = R\$ 934,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 6.700,60 (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

193. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adami Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Márcio José da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.740,50 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 19.643,75 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 986,00 (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.067,59 (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) Alcides Campos Brito, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.971,30 (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.130,17 (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos);

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.409,40 (fev/01), R\$1.687,80 (mar/01) = R\$3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$456,00 (dez/01), R\$597,30 (jan/01), R\$288,80 (fev/01), R\$418,00 (mar/01) R\$1.760,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 12.616,30 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

194. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Vagner Leal de Quadros, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 18.064,14 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 129.482,77 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 520,72 (jun/01) cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.732,49 (três mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);

195. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 12.096,48 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 86.706,91 (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$475,32 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.407,07 (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

196. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 7.878,74 (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 56.474,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$4.944,18 (nov/01), R\$992,38 (dez/01) = R\$ 39.106,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 280.315,69 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$1.726,54 (ago/01), R\$1.778,44 (set/01), R\$2.100,22 (out/01), R\$1.819,96 (nov/01), R\$1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$917,04 (ago/01), R\$675,42 (set/01), R\$563,86 (out/01), R\$447,36

(nov/01), R\$349,50 (dez/01) = R\$2.953,18, cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 21.168,23 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

197. Nesses termos, à luz do que consta nos autos, e dos dispositivos constitucionais incidentes sobre os fatos e atos postos em juízo, há que se JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial.

Pelo exposto, acolho manifestação Técnica e Ministerial, divergindo quando à aplicação da multa e, por consectário submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte VOTO, para:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

II - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC; Noemi Brizola Ocampos, Presidente da SUPEL; Oscarino Mário da Costa, Francisco das Chagas Pinheiro, Francisco Carlos da Costa, membros da comissão de licitação da SUPEL, Gabriel Parente Ferreira, Leonardo Alves Costa, sócios da empresa contratada por infração ao art. 43, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Art. 37, caput, da Constituição Federal, pela classificação, homologação, contratação e pagamento de refeições com preços superiores aos praticados no mercado (Processo Administrativo n. 4201.00144/2001-SESDEC), ocasionando ao erário um dano de R\$ 664.644,48 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 4.764.135,29 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17 e APL-TC 00210/18)

III – IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, titular da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a janeiro e fevereiro de 2000, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 1.212,70; (jan/2000), R\$3.504,10; (fev/2000) = R\$4.716,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 33.809,76 (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.738,60; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.798,08 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.510,80; (fev/2000) , cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.165,22 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = R\$ 11.570,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 82.939,58 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = R\$ 16.528,90, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.474,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = R\$ 15.101,80, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 108.248,88 (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

V - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.308,00 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.551,29 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por R\$ 9.051,60 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.881,37 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 7.416,90 (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 53.163,93 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 6.599,50 (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 47.304,86 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = R\$ 6.860,80 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 49.177,84 (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o

dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por R\$4.971,40 (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.634,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 8.957,90 (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.209,74 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = R\$11.879,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 85.148,74 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = R\$ 3.953,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.334,89 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

VII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, João Ribeiro da Silva Neto, então responsável pela SUPEN, e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = R\$ 7.088,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 50.810,70 (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = R\$3.504,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 25.117,20 (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

VIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.611,30 (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de R\$ 25.885,60 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.063,60 (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.791,77 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

IX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e Adamiir Ferreira da Silva, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.652,76 (mai/2001), R\$ 3.662,12 (jun/2001) = R\$ 8.314,88, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 59.600,61 (cinquenta e nove mil, seiscentos reais e sessenta e um centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 2.452,24 (mai/01), R\$ 438,48 (jun/01) = R\$ 2.890,72, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.720,52 (vinte mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos);;

X - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.027,52 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 28.869,04 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.272,36 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 23.456,10 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos);

XI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN, e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.891,96 (ago/01), R\$ 2.556,60 (set/01), R\$ 4.301,20 (out/01), R\$ 5.137,56 (nov/01) = R\$ 13.887,32, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.543,55 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

b) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.808,28 (out/01), R\$ 2.092,56 (nov/01) = R\$ 5.900,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 42.296,90 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

XII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por

realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

XIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

XIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

XV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

XVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

XVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 16.865,60, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

XVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares,

cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

XIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

XX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

XXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.436,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 126.374,09 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

XXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

XXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 13.124,46 (R\$ 5.992,30 (abr/01), R\$ 7.132,16 (mai/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 94.075,41 (noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

XXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 3.726,00 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.707,76 (vinte e seis mil, setecentos e sete reais e setenta e seis centavos).

XXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 3.788,60 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 27.156,48 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

XXVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 27.852,30, (R\$ 4.974,98 (ago/01), R\$ 4.483,60 (set/01), R\$ 4.945,46 (out/01), R\$ 7.106,02 (nov/01), R\$ 6.342,24 (dez/01), no valor atualizado e com juros de R\$ 199.643,76 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

XXVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adimir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = R\$ 5.308,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 38.051,75 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.197,70 (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 8.585,05 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.310,80 (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.395,74 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) ;

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$ 505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = R\$ 2.914,60, cujo valor atualizado alcança a monta de R\$ 20.891,69 (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37,

caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.846,20 (mar/00), R\$ 3.104,60 (abr/00), R\$ 3.594,80 (mai/00) = R\$ 9.545,60, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$ 1.249,90 (mai/00) = R\$ 3.674,30, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

XXIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 3.032,40 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.736,08 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.071,60 (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.849,12 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.319,00 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 9.454,52 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = R\$ 984,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.054,69 (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

XXX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto e Adimir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.998,20 (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 21.490,93 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.280,00 (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.342,92 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = R\$ 2.810,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = R\$ 737,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 5.282,78 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

XXXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = R\$ 2.407,00, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 17.253,24 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = R\$ 934,80, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 6.700,60 (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamiir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Márcio José da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.740,50 (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 19.643,75 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 986,00 (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 7.067,59 (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) Alcides de Campos Brito, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.971,30 (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 14.130,17 (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos);

d) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = R\$ 3.097,20, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 22.200,56 (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = R\$1.760,10, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 12.616,30 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

XXXIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente administrativo da SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção,

no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Vagner Leal de Quadros, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 18.064,14 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 129.482,77 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.418,60 (jun/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 10.168,45 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 520,72 (jun/01) cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.732,49 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos);

XXXIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e José Wilson do Carmo Cruz, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) João Ricardo Cardoso, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 12.096,48 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 86.706,91 (oitenta e seis mil, setecentos e seis reais e noventa e um centavos);

b) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 2.271,56 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 16.282,42 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

c) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 475,32 (jul/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 3.407,07 (três mil quatrocentos e sete reais e sete centavos).

XXXV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Jorge Honorato, Secretário da SESDEC, Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, Abimael Araújo dos Santos, Superintendente da SUPEN e Reinaldo Raimundo da Silva, Gerente Administrativo da SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) José Cantídio Pinto, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 7.878,74 (ago/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 56.474,38 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos);

b) Tobias Xavier de Souza, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), R\$14.065,30 (set/01), R\$19.104,98 (out/01), R\$ 4.944,18 (nov/01), R\$ 992,38 (dez/01) = R\$ 39.106,84, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 280.315,69 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos);

c) Carlos Manuel Diniz Tomaz, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.726,54 (ago/01), R\$ 1.778,44 (set/01), R\$ 2.100,22 (out/01), R\$ 1.819,96 (nov/01), R\$ 1.615,82 (dez/01) = R\$ 9.040,98 cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 64.805,25 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

d) José Carlos Maciel, Diretor Geral da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 917,04 (ago/01), R\$ 675,42 (set/01), R\$ 563,86 (out/01), R\$ 447,36 (nov/01), R\$ 349,50 (dez/01) = R\$ 2.953,18, cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 21.168,23 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 31, III, "a", do RITC, contados a partir da notificação dos responsáveis, via DOeTCE-RO, para que promovam o recolhimento integral aos cofres do Poder Público Estadual dos débitos e multas a si imputados, por intermédio dos itens II a XXXVI deste Acórdão, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

XXXVIII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II a IX deste Acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXXIX - INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados, infracitados, ficando registrado que o Voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XL - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XLI - AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas;

XLII – PUBLICAR, na forma legal.

É como voto.

II - Dar ciência da decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Juntar cópia da presente Decisão Monocrática e do Acórdão republicado ao processo n. 02507/18, PACED, e, após, encaminhá-lo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que se dê continuidade aos procedimentos de execução.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0001/2018-GCSOPD

O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, relator do Processo n. 3575/2011-TCE-RO, que trata de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar legalidade da adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico n. 47/2010 (Processos Administrativos ns. 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011), convertido em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão n. 0045/2018-GCSOPD, no qual recebeu nova numeração processual de n. 2722/2018 (PCe), no cumprimento das disposições insertas nos arts. 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 812/2015, c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Define a responsabilidade da senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, solidariamente com o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Secretário Adjunto de Estado da Educação, à época dos fatos, em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas no relatório do Corpo Técnico (fls. 1.029/1.036).

Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica, determina que o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - CITAÇÃO de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), solidariamente, com Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.642.222-15), para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem suas razões de justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no Item 5, subitem 5.1., da conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.029/1.036) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

I.1. Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda. foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e conforme evidenciado e demonstrado no relatório técnico de fls. 1.029/1.036, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário no montante de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1.029/1.036) e desta Decisão visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Citações, os responsáveis serão considerados revés por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2391/2018@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0282/2018-GCBAA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. RECLASSIFICAÇÃO DO FEITO DE RITO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO.

1. Reclassificação do Processo n. 2391/18 que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, na condição de Secretário de Estado da Saúde.

2. A análise Instrutiva destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se estritamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas com proposta de julgamento sumário, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve, in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes na prestação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Salienta-se, por fim, que essa prestação de contas contempla as seguintes unidades: Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, Hospital Regional de Cacoal, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Osvaldo Cruz e o Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia, cuja documentação presente nos autos evidencia não movimentação durante o exercício, esse fato se dá em razão das despesas serem executadas pelo FES, cuja análise está sendo realizada nos autos do processo TCERO n. 02412/18.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma, sem prejuízo do que se analisa nos autos do processo TCERO n. 02412/18.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

É o breve escorço.

4. Em proêmio, insta esclarecer que no caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação no dever de prestar contas", inserto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Por não haver analisado as contas, sob a ótica do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n.101/2000, quando da instrução deste Processo, referente à Gestão Fiscal do exercício de 2017, a Unidade Técnica, manifestou-se apenas quanto ao cumprimento do dever de prestar contas.

6. Ocorre que, a não consentaneidade aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, de per si, em tese, é motivo suficiente para que as presentes contas fossem ser analisadas sob o rito ordinário, para que, se comprovada alguma impropriedade, em obediência ao princípio do devido processo legal, oportunize ao(s) responsável(is) o contraditório e a ampla defesa.

7. In casu, quando da apreciação dos fatos, esta relatoria observou que o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, à época Secretário de Estado da Saúde, encaminhou à esta Corte, por meio do Ofício n. 115/GAB/GCONTAB/CFES/SESAU, datado de 23.3.2017 (ID 633640), a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, sem movimento orçamentário e financeiro das seguintes unidades: (i) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro; (ii) Hospital Regional d Cacoal; (iii) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; (iv) Policlínica Osvaldo Cruz; e (v) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia).

8. Ato contínuo, o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 226/GAB/GCONT/CFES/SESAU, datado de 24.4.2018 (ID 633682), encaminhou certificados de auditoria relacionados às Prestações de Contas Anual de 2017, emitidos pela Controladoria Geral do Estado das seguintes unidades: (i) Fundo Estadual de Saúde; (ii) Fundo Estadual de Prevenção Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN; (iii) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON; (iv) Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; (v) Hospital Regional de Cacoal; (vi) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; (vii) Policlínica Osvaldo Cruz; e (viii) Cento de Medicina Tropical de Rondônia.

9. No entanto, em que pese a informação trazida pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, à época Secretário de Estado da Saúde, de que não houve movimento orçamentário e financeiro relativo a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, das Unidades elencadas no item 7 desta Decisão, há que considerar as seguintes situações:

I – Certificado de Auditoria n. 040/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, da Secretaria de Estado da Saúde, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

II - Certificado de Auditoria n. 041/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, do Fundo Estadual de Prevenção Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular (ID 633682);

III - Certificado de Auditoria n. 036/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

IV - Certificado de Auditoria n. 042/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

V - Certificado de Auditoria n. 045/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, do Hospital Regional de Cacoal, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

VI - Certificado de Auditoria n. 046/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

VII - Certificado de Auditoria n. 043/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, da Policlínica Osvaldo Cruz, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682);

VIII - Certificado de Auditoria n. 044/2018 - CGE, sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017, do Centro de Medicina Tropical, assinado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto - Controlador Geral do Estado, foi emitido como Regular com Ressalvas (ID 633682).

10. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, dissentindo do entendimento da Unidade Técnica, nos termos do item III da Decisão n. 350/2014 – Pleno, de 27 de novembro de 2015, objeto do Processo n. 153/2013-TCE-RO, que autoriza, monocraticamente, o ato de reclassificação, em casos excepcionais, do processo do rito sumário para ordinário, DECIDO:

I - RECLASSIFICAR o Processo n. 2391/18 que se encontra alocado na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o processamento ordinário do Processo n. 2391/18, devendo ser verificado, com análise técnica detalhada sobre a Prestação de Contas das Unidades elencadas no item VIII desta Decisão, verificando se tais Unidades tem autonomia administrativa e financeira, ou, se estão subordinadas orçamentariamente ao Fundo Estadual de Saúde/Complexo Saúde, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, no bojo do due processo of law, em atenção das disposições insertas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 - Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento do item II.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01643/18

PROCESSO N.: 03704/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Alzira da Silva Freitas – cônjuge.

CPF n. 220.569.552-53.

INSTITUIDOR: Tiburcio Gomes de Freitas.

CPF n. 062.927.802-44.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 22ª – 4 de dezembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de vitalícia em favor de Alzira da Silva Freitas (cônjuge), beneficiária do instituidor Tiburcio Gomes de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 059/DIPREV/2018, de 21.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018, de pensão vitalícia em favor de Alzira da Silva Freitas (cônjuge) beneficiária do instituidor Tiburcio Gomes de Freitas, cargo de Vigilante, nível Elementar, referência 10, matrícula n. 300002126, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 27.9.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31 § 1º; 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6697/2017@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: Marcos Aparecido Leghi, CPF n. 352.551.701-78
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0287/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698516) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da

Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCER, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério

Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Alto Paraíso.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6703/2017 @
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Lorival Ribeiro de Amorim, CPF n. 244.231.656-00
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0284/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698483) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Ariquemes.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6704/2017@

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Buritis
RESPONSÁVEL : Antônio Correa de Lima, CPF n. 574.910.389-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0288/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698464) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas

determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Buritis.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após

encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6706/2017@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Edmar Ribeiro Amorim, CPF n. 206.707.296-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0286/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698853) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCER, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Cacaulândia.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 9101/18
SUBCATEGORIA: Comunicação de irregularidade
ASSUNTO: Suposta inoperação de equipamentos adquiridos pelas Prefeituras Municipais de Governador Jorge Teixeira e Cacaulândia, por meio dos convênios n°s 13 e 28 celebrados com a SUFRAMA
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Prefeitura Municipal de Jorge Teixeira
INTERESSADA: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM0330/2018-GPCPN

Cuida-se de documentação protocolada pelo Sr. Appio da Silva Tolentino – Superintendente da SUFRAMA. O mencionado documento dá conta de possíveis irregularidades na operacionalidade dos objetos adquiridos pelos convênios n°s 13, 28 e 29/2009, firmado entre a SUFRAMA e as Prefeituras Municipais de Governador Jorge Teixeira e Cacaulândia, para a aquisição por parte das municipalidades de equipamentos e maquinários.

Narra a aludida autarquia que, ao realizar visita in loco entre os dias 05/06/2018 e 13/06/2018, constatou que os objetos dos convênios n°s 28 e 13/2009 estavam inoperantes, e que muito embora os equipamentos e maquinários adquiridos pelo convênio n° 029/2009, destinados ao município de Vilhena, estivessem em operação, estavam sendo utilizados em localidade distinta da pactuada.

Diante disso, considerando que os bens já estão incorporados ao patrimônio do município, a Suframa comunicou o fato para que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, adotasse as medidas cabíveis, colocando-se, ainda, a mencionada autarquia, a disposição para prestar informações.

Por meio de Despacho, o então Presidente em exercício desta Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, determinou que fosse enviada a presente documentação a este gabinete, por serem à época de minha relatoria os municípios de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira,

remetendo cópia ao então relator do Município de Vilhena, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para conhecimento e deliberação.

Aportada a documentação, na forma dos Ofícios nºs 0344 e 345/2018-GPCPN, concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que os Srs. Edir Alqueiri (Prefeito de Cacaulândia) e João Alves Siqueira (Prefeito de Governador Jorge Teixeira) apresentassem esclarecimentos quanto aos apontamentos da SUFRAMA.

Em resposta, o então Chefe do Executivo de Governador Jorge Teixeira informou que encontrava-se em "fase de implantação o Sistema de Controle de Combustível e Gestão de Frota e será gerenciado pela CECAM", e que iria cumprir as metas, conforme solicitado.

Posteriormente, o Prefeito de Cacaulândia apresentou suas argumentações, alegando, em síntese:

a) que a descontinuidade encontrada ocorreu devido à "grande demanda no município pelos serviços executados pelo objeto em referência", que mesmo sendo realizadas todas as suas manutenções periódicas, aconteceu de quebrar "justamente no período de vistoria da SUFRAMA".

b) sustenta que, mesmo diante da "ciência de responsabilidade em cumprir todos os termos pactuados, e a necessidade de ter a retroescavadeira funcionando", a queda de receita no município vem ocasionando uma crise financeira considerável, fazendo que falte "aporte financeiro para que consertasse a máquina imediatamente".

c) informa que a municipalidade "está na iminência de ser contemplado financeiramente através do Empreendimento Energético Santo Antônio Energia S.A, que deliberou em apoiar o fomento de forma espontânea através de doação o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)", que conforme Plano de Trabalho, encontra-se inserida a manutenção da mencionada máquina.

d) ao final, solicita que seja acatada as justificativas, ressaltando que se compromete a sanar os apontamentos com a mais brevidade possível.

Diante da insuficiência de informações prestadas pelo Chefe do Executivo de Governador Jorge Teixeira, reiterei o teor do Ofício nº 0345/2018-GPCPN, para que o Gestor apresentasse os esclarecimentos pendentes.

Conforme solicitado, o então Prefeito Municipal de Jorge Teixeira apresentou novas justificativas, informando que os equipamentos encontravam-se inoperantes, conforme relatório fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Diante do não posicionamento da municipalidade sobre quais medidas estariam sendo adotadas para sanar os apontamentos da Suframa, concedi novo prazo para que a atual Prefeita do Município de Jorge Teixeira apresentasse o "cumprimento de tal pendência" ou "um cronograma com as medidas a serem adotadas visando realizar a adequada gestão patrimonial desses bens, programando a sua recuperação e funcionamento, se economicamente viável".

Em atendimento, a Gestora Municipal de Governador Jorge Teixeira protocolou explicações, argumentando, em suma:

a) deve se considerar que a arrecadação do município reduziu, face a diminuição dos repasses dos fundos de participação dos Municípios do Governo Federal (FPM), e que a decadência das projeções de crescimentos econômico tem afetado todo o país, bem como que diante da nova realidade financeira e orçamentaria do ente federado, tem a Gestora buscado atingir os objetivos com responsabilidade;

b) informar que foi realizada vistoria mecânica previamente pela municipalidade, constatando que: "a colhedora de forragens encontra-se em bom estado de uso e conservação"; "os trituradores elétricos encontram-se em poder da SEMAGRI, em situação operante"; em relação ao "trator agrícola marca New Holland, Modelo TL 75", foi realizada

avaliação mecânica, incluindo recuperação do mesmo, que foi encaminhada a CPL para cotação, aquisição e recuperação do bem e; a "carreta agrícola de 2 eixos já se deteriorou com o tempo de trabalho, inclusive já foi dado baixa no patrimônio".

É o relatório.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com a máxima de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estrutura constitucional.

O Tribunal de Contas possui amplo mandato constitucional de auditoria (art. 71, IV, da CF/88) para empreender fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como em entidades da administração indireta.

O planejamento das ações de controle externo, dentre as amplas alternativas de fiscalização, deve justificar a escolha racional (seleção) do objeto do controle, a partir de critérios, e promover a alocação de recursos organizacionais limitados em ações de controle externo que produzam maiores benefícios possíveis à sociedade. Para evitar os riscos de não cumprimento dos objetivos de controle, há que se avaliar e monitorar continuamente, na execução de ciclos de fiscalização, se tais critérios estão sendo observados e adotar as respostas cabíveis.

O parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o princípio da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em seis critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, economicidade, agregação do valor, e a própria seletividade. No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV- Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

V – Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e

VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

Cabe mencionar que os convênios nºs 13 e 28 tiveram como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas, compreendendo o primeiro a compra de 1 (um) trator agrícola, 1 (uma) colhedora de forragem e 3 (três) trituradores elétricos, e o segundo 1 (uma) retroescavadeira.

Ora, conforme o petição dirigido a esta Corte pela Suframa, constata-se, de plano, que a mencionada autarquia, ao realizar visita “in loco”, constatou que os objetos dos convênios nºs 13 e 28/2009 encontravam-se sem utilização, o que acabou sendo confirmado de início pelos próprios Gestores.

No que concerne à responsabilidade do Gestor Municipal de Governador Jorge Teixeira quanto aos apontamentos do convênio nº 13/2009, dois pontos devem ser levados em consideração: primeiro, o convênio foi pactuado há quase 10 (dez) anos (firmado no ano de 2009), portanto muito antes do atual gestor assumir, o que também constitui evidência da idade dos equipamentos; segundo, que trata-se de município pequeno, com baixa arrecadação, possuindo deficiência financeira e que comprovou que estar envidando esforços para solucionar as irregularidades apontadas na delação.

Já em relação à responsabilidade do Prefeito de Cacaulândia sobre as possíveis irregularidades no convênio nº 28/2009, três pontos devem ser ponderados: primeiro, que o convênio foi firmado bem antes de assumir a Chefia do Executivo (pactuado em 2009) e os equipamentos são relativamente antigos; segundo, trata-se de Município de pequeno porte, com recursos limitados e; terceiro, a retroescavadeira é uma máquina dinâmica e versátil com uso cotidiano, que necessita de manutenções periódicas, ocasionando dispêndio financeiro alargado ao ente federado.

Assim, é incabível a responsabilização dos Prefeitos citados, haja vista que dentro das perspectivas de suas municipalidades têm adotado as medidas ao seu alcance para sanar essas irregularidades.

Por outro lado, essas constatações são reveladoras do imperfeito controle do uso e da manutenção desses equipamentos. Para precaver essa situação, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 87/2010 - Pleno que, em caráter geral, prescreveu, verbis:

IX – DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

(...)

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

Destarte, diante das evidências trazidas pela Suframa, é o caso de se reiterar a determinação de cumprimento daquela decisão.

Relativamente às impropriedades detectadas, em vista do quanto aferido, e a partir dos documentos carreados, nota-se que, realmente, o prosseguimento da fiscalização neste momento se releva impertinente, diante da falta de interesse de agir desta Corte, pelos seguintes motivos: primeiro, não restou configurado o possível dano ao erário; segundo, o longo tempo decorrido da realização do convênio (aproximadamente 10 anos), constitui evidência de que os equipamentos são antigos; terceiro, a persecução de eventuais danos demandaria novas e dispendiosas diligências, com reduzidas perspectivas de êxito.

A premente necessidade de esta Corte eleger prioridades, aliada a relação custo-benefício, se mostra reveladora que no presente caso os custos podem ser bem superiores aos improváveis benefícios, face ao decurso de tempo. Diante disso, viável o arquivamento desta documentação, em

resguardo aos princípios da seletividade do controle, da economicidade processual e da razoabilidade.

Vale somente ressaltar, que cabe aos Gestores a obrigatoriedade de agir em consentaneidade com a legislação para corrigir ou minimizar os efeitos colaterais dessa ação governamental, adotando medidas adequadas para se alcançar uma gestão patrimonial eficiente desses bens, mantendo a sua operacionalidade e funcionamento na localidade para qual foram adquiridos, se economicamente viável.

Posto isso, DECIDO:

I - Determinar aos Prefeitos Municipais de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira, que cumpram o consignado no item IX, alínea “j”, do Acórdão nº 87/2010-Pleno, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo;

II - Determinar aos Prefeitos Municipais de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira, para que continuem a empreender medidas para conferir a adequada destinação e manutenção das máquinas e equipamentos mencionados nesta documentação, de modo a reduzir ao máximo os efeitos indesejados da possível inoperação, sempre observando o princípio da legalidade e da economicidade;

III - Determinar o arquivamento da presente documentação, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade;

IV- Dar ciência desta decisão, via ofício, aos Prefeitos de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira, e ao Superintendente da Suframa, bem como ao Ministério Público de Contas;

V – Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6709/2017@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0285/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO,

que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698850) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCER, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela

publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Campo Novo de Rondônia.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.712/2017
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4.613/15
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0326/2018-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo 4613/15 .

A Unidade Técnica emitiu a seguinte manifestação (ID 705405):

[...]

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão – APLTC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC nº 00080/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Vieira de Barros - Ex-Controladora Interna
CPF: 502.003.801-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0200/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 04059/13.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00096/17, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação da multa aplicada a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros - Ex-Controladora Interna, por meio do item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no Processo nº 04059/13.

2. O parcelamento foi deferido, nos termos da DM-GCFCS-TC 00096/17, de 25.6.2017, em 11 (onze) parcelas a serem atualizadas, sem a incidência de juros, ante a antecipação voluntária do recolhimento de débito, conforme precedente firmado no Acórdão 10/2013/2ªCM.

3. A Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, devidamente notificada, encaminhou a este Tribunal, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nos 13712/17, 00512/18, 04197/18, 07129/18 e 10869/18, cópia das guias de recolhimentos da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 51/59.

4. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 64/65v, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$17,13, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/2015.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros encaminhou comprovantes de pagamentos aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente a multa imputada através do item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no processo nº 04059/13.

7. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$17,13, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

8. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção da responsabilizada em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

9. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monográfica nº 00112/2016DM-CJEP-TC, prolatado no Processo nº 01768/2014, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

10. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pela Responsável, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF: 502.003.801-68, Ex-Controladora Interna, da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/2015;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 04059/13, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03307/15

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito - Mandado de Citação nº

091TCER/2012 - Processo nº 00979/2009/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Idenei Dummer Beyer - Ex-Vereador do Poder

Legislativo do Município de Chupinguaia - CPF: 237.924.262-34

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0201/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00240/15, que retorna a este Gabinete para deliberação quanto de sua quitação pelo Senhor Idenei Dummer Beyer - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, referente ao débito imputado no Mandado de Citação nº 091/TCER/2012, prolatado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

2. O parcelamento foi deferido, nos termos da DM-GCFCS-TC 00240/15, de 31.8.2015, em 36 (trinta e seis) parcelas a serem atualizadas, sem a incidência de juros, ante a antecipação voluntária do recolhimento de débito, conforme precedente firmado no Acórdão 10/2013/2ªCM.

3. O Senhor Idenei Dummer Beyer, devidamente notificado encaminhou a este Tribunal, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 11720/15, 12672/15, 13764/15, 00180/16, 01317/16, 02704/16, 04467/16, 06042/16, 07795/16, 09049/16, 10526/16, 12935/16, 13752/16, 15074/16, 00530/17, 02591/17, 04231/17, 05407/17, 07270/17, 08241/17, 09733/17, 11036/17, 12092/17, 14336/17, 15647/17, 00204/18, 00384/18, 02311/18, 04146/18, 06659/18, 08134/18, 08135/18, 10388/18, 10389/18, 10390/18 e 10391/18, cópia dos comprovantes de recolhimento do débito, referente às 36 (trinta e seis) parcelas realizado em favor do Tesouro Municipal de Chupinguaia, conforme documentação acostada às fls. 35/106.

4. Submetidos à conferência pela Unidade Técnica, fls. 114/115, concluiu-se pelo recolhimento a menor em R\$233,47. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação do "Débito constante do MANDADO DE CITAÇÃO Nº 091/2012-TCERO, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96".

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Idenei Dummer Beyer, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos por ela efetivados aos Cofres do Ente Municipal, referente ao débito apurado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

6.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a atualização monetária, no montante de R\$233,47, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres municipais.

6.2. Assim, no diapasão do Corpo Técnico, entendo que a importância recolhida pelo Senhor Idenei Dummer Beyer, de forma espontânea, é suficiente para liquidação do débito a ela imputado, antecipadamente ao julgamento de mérito das Contas, e demonstra boa-fé e interesse em ressarcir ao erário os valores por ela recebidos indevidamente, motivando

e fundamentando a expedição de quitação e concessão de baixa de responsabilidade, na forma da lei.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Idenei Dummer Beyer, CPF: 237.924.262-34, ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, do débito apontado no Mandado de Citação nº 091/TCER/2012 - Processo nº 00979/2009/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia da presente Decisão nos autos de no 00979/2009/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 00979/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Chupinguaia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03240/15

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.

ASSUNTO: Parcelamento de débito - Mandado de Citação nº

085TCER/2012 - Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Maria Teresa Alves Faggion - Ex-Vereadora do Poder

Legislativo do Município de Chupinguaia - CPF: 162.980.982-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0202/2018

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00244/15, que retorna a este Gabinete para deliberação quanto sua quitação pela Senhora Maria Teresa Alves Faggion - Ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, referente ao débito imputado no Mandado de Citação nº 085/TCER/2012, prolatado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

2. O parcelamento foi deferido, nos termos da DM-GCFCS-TC 00244/15, de 3.8.2015, em 36 (trinta e seis) parcelas a serem atualizadas, sem a incidência de juros, ante a antecipação voluntária do recolhimento de débito, conforme precedente firmado no Acórdão 10/2013/2ªCM.

3. A Senhora Maria Teresa Alves Faggion, devidamente notificada encaminhou a este Tribunal, por meio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 12727/15, 00950/16, 03391/15, 07720/16, 10666/16, 14667/16, 01551/17, 04261/17, 08663/17, 10758/17, 13553/17, 15972/17, 15973/17,

01507/18, 03212/18, 03213/18, 0428/18, 06052/18, 07311/18, 08445/18, 09529/18 e 09841/18, cópia dos comprovantes de recolhimento do débito, referente às 36 (trinta e seis) parcelas realizado em favor do Tesouro Municipal de Chupinguaia, conforme documentação acostada às fls. 51/109.

4. Submetidos à conferência pela Unidade Técnica, fls. 125/126, concluiu-se pelo recolhimento a menor em R\$78,51. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação do "Débito constante do MANDADO DE CITAÇÃO Nº 085/2012-TCERO, nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96".

5. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a Senhora Maria Teresa Alves Faggion, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos por ela efetivados aos Cofres do Ente Municipal, referente ao débito apurado no Processo nº 00979/2009/TCE-RO.

6.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a atualização monetária, no montante de R\$78,51, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres municipais.

6.2. Assim, no diapasão do Corpo Técnico, entendo que a importância recolhida pela Senhora Maria Teresa Alves Faggion, de forma espontânea, é suficiente para liquidação do débito a ela imputado, antecipadamente ao julgamento de mérito das Contas, e demonstra boa-fé e interesse em ressarcir ao erário os valores por ela recebidos indevidamente, motivando e fundamentando a expedição de quitação e concessão de baixa de responsabilidade, na forma da lei.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Maria Teresa Alves Faggion, CPF: 162.980.982-91, ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, do débito apontado no Mandado de Citação nº 085/TCER/2012 - Processo nº 00979/2009/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia da presente Decisão nos autos de nº 00979/2009/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 00979/2009/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.677/2017

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4.613/15
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0324/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo 4613/15.

A Unidade Técnica emitiu a seguinte manifestação (ID 705415):

[...]

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão – APLTC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.678/2017

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Corumbiara
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo nº 4.613/15
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0325/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado no Processo 4613/15.

A Unidade Técnica emitiu a seguinte manifestação (ID 705424):

[...]

Município de Colorado do Oeste

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão – APLTC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3740/2018/TCERO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Prefeitura Municipal de Corumbiara (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini – Prefeito Municipal, CPF nº 094.472.168-03;
Eliete Regina Sbalchiero - Controladora Interno, CPF nº 325.945.002-59; e Joana Ferreira Carneiro - Responsável pelo Portal de Transparência, CPF nº 003.634.732-97.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0331/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da municipalidade à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura era de 87,41%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal do Município, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabeleceu a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados

auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalculância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara apresentou índice elevado de transparência de 87,41%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar na interdição das transferências voluntárias e aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Prefeito Municipal, juntamente com a Controladora Interna e a Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais:

01 - Falhas Graves ensejadoras da Interdição das Transferências Voluntárias e aplicação de sanção.

01.1. Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos do exercício de 2017;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as falhas consideradas obrigatórias.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: estrutura organizacional. (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização);

02.2. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relação dos credores aptos a pagamentos por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

02.3. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI, por não apresentar: informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

02.4. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

02.5. Infringência ao art. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar cadastro do requerente junto ao e-SIC, envio de pedido de forma eletrônica, recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.7, subitem 4.7.1, 4.7.2, 4.7.4 do Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da Matriz de Fiscalização);

02.6. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 1º, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.8, subitem 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização);

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

02.7. Infringência ao art. Art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 4.9, subitem 4.9.2 do Relatório Técnico e Item 19, subitem 19.3 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Executivo de Corumbiara o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal de Corumbiara, à Controladora Interna e à Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Prefeitura.

Após cumpridas essas providências, encaminha-se o Processo ao Departamento do Pleno para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6690/2017@

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas

no Acórdão APL-TC 00382/17 – Processo n. 04613/15

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEL: Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91

Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0283/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 698530) concluiu sua análise nos seguintes termos:

Considerando a determinação constante no Item II do Acórdão - APL-TC 00433/18, publicado no Doe TCE-RO nº 1759, de 27.11.2018, que estende seus efeitos aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), cujos municípios não tenham sido auditados, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da Secretaria de Estado da Educação, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas, remeto o presente processo para seu consequente arquivamento.

3. É o breve escorço.

4. Como relatado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, do Estado de Rondônia.

5. Após, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00433/18 (Processo n. 6684/17), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido nos autos do proc. 04613/15-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem exame do mérito, pois as unidades escolares do município de Governador Jorge Teixeira não foram objeto da auditoria operacional realizada pela Corte o qual resultou nas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17 (proc. 04613/15), conjugado com o fato da necessidade de nova reestruturação da Secretaria-Geral de Controle Externo.

II - Estender os efeitos deste acórdão aos processos referentes à verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 cujos municípios não tenham sido auditados, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, mantendo o monitoramento somente com relação aos processos dos municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oestes, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, bem como da SEDUC, em relação às escolas estaduais efetivamente auditadas.

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos Municípios de Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

V - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. No presente caso, observa-se que para a avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, não foi selecionada para amostragem, escola localizada no Município de Machadinho D'Oeste.

7. Portanto, ocorreu fato superveniente que, no caso, tornou desnecessária a apresentação da documentação e informações sobre o cumprimento das medidas determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15-TCE-RO, referente a instituição de ensino fundamental daquela municipalidade.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos, instaurado para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04613/15-TCE-RO, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 proferido no Processo n. 6684/17.

II – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I e II.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3898/2018/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Chamamento Público nº. 001/2018
RESPONSÁVEIS: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF nº 289.716.982-68 Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e Família
Luiz Carlos Marques - CPF nº 278.798.366-91
Presidente da Associação Cultural e Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0198/2018

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO INDETERMINADO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. PROPOSTA DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS.

Trata-se da Análise da Legalidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, para contratação de profissionais, por tempo indeterminado, para execução do projeto "Escritório social de atenção a pessoa progressa", que, conforme o referido Edital "tem como finalidade atender o egresso e o livrado de condicional, influenciando na redução da massa carcerária em especial a reincidência criminal".

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apontou no Relatório registrado sob o ID nº 701964, diversas irregularidades, conforme conclusão:

VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Chamamento Público n. 001/2018, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

8.1. Infringência ao art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO, pela não encaminhamento do edital;

8.2. Infringência ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

8.3. Infringência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de

apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis;

8.4. Infringência ao art. 20, inciso VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos requisitos para investidura;

8.5. Infringência ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a nomeação;

8.6. Infringência ao art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca da data para homologação das inscrições;

8.7. Infringência ao art. 20, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca do tipo e natureza das provas a serem aplicadas;

8.8. Infringência ao art. 20, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos conteúdos programáticos referente as provas a serem realizadas;

8.9. Infringência ao art. 20, inciso XV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca das condições de realização das provas;

8.10. Infringência ao art. 20, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca das notas mínimas a serem alcançadas em cada matéria;

8.11. Infringência ao art. 20, inciso XVIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em razão da ausência de informação acerca dos critérios de desempate;

8.12. Infringência ao art. 20, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos prazos, locais e condições para interposição de recursos;

8.13. Infringência ao art. 20, inciso XX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca do prazo de validade do certame;

8.14. Infringência ao art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pela ausência de informação quanto a competência para dirimir os casos omissos;

8.15. Infringência ao art. 37, II, da CF/88, pela deflagração do certame em análise, aberto para contratação por prazo indeterminado, em detrimento à regra consagrada constitucionalmente para contratação de servidores efetivos no serviço público que é o concurso público;

8.16. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), impessoalidade e moralidade (art. 37, caput), pela ausência de critérios pré-definidos a serem avaliados nas duas únicas etapas do certame ("Avaliação Curricular" e "Entrevista") ora discutido, tendo em vista que, da forma como foi disposta no edital, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado desse do certame.

2.1. Ao final, sugeri a suspensão do certame e a notificação dos responsáveis para manifestação quanto as infringências apuradas.

São os fatos.

3. O Poder Executivo do Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, publicou o Edital de Chamamento Público para contratação de profissionais, por tempo indeterminado, para atender o "Escritório social de atenção a pessoa egressa", conforme especificação contida no item 3 do referido Edital:

3. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO:

Contratar profissionais capacitados para:

3.1 - Articular as ações integradas de demais órgãos e entidades sensíveis e engajadas na efetivação desta política (intersectorialidade),

3.2 - Realizar o atendimento as pessoas em livramento condicional e egressas, com atividades voltadas à autoresponsabilização da pessoa atendida, sua integração social e conscientização com atendimento no campo do trabalho, da assistência e da espiritualidade,

3.3 - Promover o encaminhamento dos assistidos às políticas públicas existentes na rede parceira, retirando-os do ciclo de violência e vulnerabilidade e marginalização,

3.4 - Garantir a sustentabilidade técnica, política e administrativa do "Escritório social de atenção a pessoa egressa".

4. A Unidade Técnica suscitou a necessidade de suspensão do certame com fundamento nas irregularidades evidenciadas na Conclusão do Relatório registrado sob ID nº 701964 (item VIII), tais como, I) ausência de informação acerca dos requisitos para investidura; II) ausência de informação acerca do tipo e natureza das provas a serem aplicadas; III) ausência de informação acerca das condições de realização das provas; IV) ausência de informação acerca dos prazos, locais e condições para interposição de recursos; V) ausência de informação acerca do prazo de validade do certame, dentre outras.

5. Conforme exposto pela Unidade Técnica o Edital de Chamamento Público é o instrumento utilizado para seleção de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com o objetivo de celebrar convênio ou contrato de repasse, ou ainda, "utilizado para levar ao conhecimento geral da população que a Administração Pública, seja ela na esfera Federal, Estadual ou Municipal, vai realizar a seleção de servidores públicos por meio de concurso público".

6. A Constituição Federal prevê que a forma de ingressar nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública é por meio de Concurso Público (Art. 37, II), e, excepcionalmente, contrate servidores por tempo determinado temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Dessa forma, o procedimento utilizado não tem amparo legal.

7. Quanto a tutela antecipatória prevista no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, proposta pela Unidade Técnica, observo presente o requisito autorizador do fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação das irregularidades, as quais, no caso de se confirmarem, possuem natureza grave.

7.1. Não observo, contudo, o periculum in mora, vez que resultado final do processo de seleção está previsto para ocorrer em 31. 1.2019, razão pela qual entendo, por ora, não ser necessária a determinação para suspensão do Chamamento em análise, em razão, também, do prazo razoável para eventuais retificações/modificações.

8. Ademais, este gabinete, preocupado com o tipo de contratação e estranhando que o Edital tenha como autor a Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA, assinado por seu Presidente, senhor Luiz Carlos Marques, realizou uma reunião na data de ontem, 13.12.2018, com o Presidente da Acuda, senhor Luiz Carlos Marques, a Juíza da Vepema, Doutora Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assistência

Social e da Família, Senhor Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira, e outros servidores do Município de Porto Velho, sendo que do resultado dessa reunião extrai o entendimento de que é melhor oportunizar prazo para justificativas e os ajustes que a administração entender necessários para melhor esclarecer a modalidade da contratação pretendida com o chamamento público, ora analisado

8.1. Assim, entendo, por bem, notificar os Responsáveis, dando-lhes ciência dos apontamentos técnicos, fixando-lhes prazo para que apresentem justificativas/esclarecimentos, ou ainda, caso entendam necessário, promovam as devidas retificações, comprovando a esta Corte as medidas adotadas.

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – NOTIFICAR os Senhores Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF nº 289.716.982-68, na condição de Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e Família de Porto Velho, e Luiz Carlos Marques - CPF nº 278.798.366-91, Presidente da ACUDA, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico registrado sob o ID=701964:

8.1. Infringência ao art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO, pela não encaminhamento do edital;

8.2. Infringência ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

8.3. Infringência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargos criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis;

8.4. Infringência ao art. 20, inciso VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos requisitos para investidura;

8.5. Infringência ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a nomeação;

8.6. Infringência ao art. 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca da data para homologação das inscrições;

8.7. Infringência ao art. 20, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca do tipo e natureza das provas a serem aplicadas;

8.8. Infringência ao art. 20, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos conteúdos programáticos referente as provas a serem realizadas;

8.9. Infringência ao art. 20, inciso XV, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca das condições de realização das provas;

8.10. Infringência ao art. 20, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca das notas mínimas a serem alcançadas em cada matéria;

8.11. Infringência ao art. 20, inciso XVIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em razão da ausência de informação acerca dos critérios de desempate;

8.12. Infringência ao art. 20, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca dos prazos, locais e condições para interposição de recursos;

8.13. Infringência ao art. 20, inciso XX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em razão da ausência de informação acerca do prazo de validade do certame;

8.14. Infringência ao art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pela ausência de informação quanto a competência para dirimir os casos omissos;

8.15. Infringência ao art. 37, II, da CF/88, pela deflagração do certame em análise, aberto para contratação por prazo indeterminado, em detrimento à regra consagrada constitucionalmente para contratação de servidores efetivos no serviço público que é o concurso público;

8.16. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), impessoalidade e moralidade (art. 37, caput), pela ausência de critérios pré-definidos a serem avaliados nas duas únicas etapas do certame ("Avaliação Curricular" e "Entrevista") ora discutido, tendo em vista que, da forma como foi disposta no edital, deixou a livre critério do avaliador/examinador a avaliação dos candidatos como entender pertinente, ficando sobremaneira no campo da subjetividade e discricionariedade o resultado desse do certame.

II – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis, por mandado, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que acompanhe o prazo fixado no item anterior, faça juntada das defesas apresentadas e encaminhe o processo a SGCE para análise dos documentos por ventura apresentados;

III – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/16
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 149/15 - Serviços de Construção de Calçadas a serem realizados nos Setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), em Vilhena/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, ex-Prefeito Municipal - CPF 591.002.149-49

Ademar Diniz da Costa (CPF: 174.671.951-68) - Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto
 Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) - Secretária Municipal de Integração Governamental Interina
 Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal (CPF: 680.547.502-34)
 Allan Fernando Lira – Engenheiro Fiscal (CPF: 011.573.112-10)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0199/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. CONTRATO. INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tratam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 149/2015, celebrado em 23.7.2015 pelo Município de Vilhena e a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda – ME, para execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, com preço global inicialmente contratado de R\$3.808.009,77 e prazo de execução de 5 (cinco) meses, conforme Processo Administrativo nº 4199/15.

2. A Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO, foi subdividida em 6 (seis) lotes, que engloba as obras de drenagem e pavimentação urbana, sinalização viária e construção de calçada, originando o Contrato nº149/2015, que ora se examina.

3. Após inspeção física e exame preliminar da documentação constante dos autos, em 27.9.2016 a Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal apresentou Relatório Fotográfico de Inspeção Física e Relatório Técnico Inicial em que concluiu pela existência de irregularidade identificada como inobservância ao contido no artigo 66 da Lei 8.666/93 c/c a cláusula décima quarta, alínea “d”, do contrato em questão, por não ter sido aplicada multa à contratada em função do atraso da obra em tela, além de outras inadequações em relação às quais propôs determinações da Corte ao gestor municipal.

4. Considerando tais conclusões foi que proferi a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00235/16, de 18.11.2016, com o seguinte dispositivo:

5. Assim sendo, DECIDO, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I – Realizar a Audiência do Senhor José Luiz Rover (CPF: 591.002.149-49) – Prefeito Municipal, Ademar Diniz da Costa (CPF: 174.671.951-68) – Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto e Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) – Secretária Municipal de Integração Governamental Interina fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do contrato em tela, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, conforme exposto no Relatório Técnico de fls. 206/210, (cópia em anexo);

III – Determinar ao Prefeito e o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos para que encaminhe cópia de todo o conteúdo pertinente ao Contrato 149/2015, bem como, as medições que vierem a ser realizadas, juntando aos autos a documentação a partir da fl. 200 do processo administrativo, conforme consta no tópico 7. Proposta de Encaminhamento, do Relatório Técnico de fls. 206/210 (cópia em anexo), no prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento do ofício;

5. Promovida a audiência do senhor José Luiz Rover, Ademar Diniz da Costa e Maira Sobral Vannier e oficiado ao então Prefeito do Município de

Vilhena, senhor Célio Batista e o Secretário de Obras Dari de Oliveira, que não se manifestou, como certificado nos autos.

6. Examinados os documentos e realizada inspeção física, a Unidade Técnica apresentou a Diretoria de Projetos e Obras o Relatório de Análise Técnica ID700881 em que manteve a irregularidade inicialmente apontada, acrescentando outra cuja responsabilidade atribuiu aos senhores Allan Fernando Lira e Dariano de Oliveira, Fiscais das Obras.

6.1. Dessa forma, propôs o chamamento dos responsáveis pela nova irregularidade e novas determinações. Destaco:

VI. CONCLUSÃO

21. Com relação a irregularidade apontada no Relatório Técnico de fls. 206 a 209 ID 364637, verificamos que a mesma permanece a todos os responsáveis, ao Senhor José Luiz Rover em razão de não ter apresentado manifestações/justificativas e aos Maira Sobral Vannier e Ademar Diniz da Costa pelas justificativas não terem eliminado a irregularidade, portanto:

21.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal, Ademar Diniz da Costa – Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto e Maira Sobral Vannier – Secretária Municipal de Integração Governamental:

a) Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do contrato em tela, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, conforme exposto no Relatório Técnico de fls. 206/210 e item 9 deste Relatório Técnico;

22. Dos novos documentos aportados aos autos, pertinentes ao Contrato nº 149/2015, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, constatou-se as seguintes irregularidades:

22.1. De responsabilidade dos Fiscais Allan Fernando Lira e Dariano de Oliveira:

a) Inobservância à Cláusula Nona – Da Fiscalização, Subcláusula quarta, alínea “a)” do Contrato 149/2015 por terem recebido objeto fora das especificações técnicas definidas no projeto básico e NBR 9050/2015, conforme relatado no item 19 e seus subitens deste Relatório.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aguardar a conclusão do processo e então multar o Senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal, Ademar Diniz da Costa – Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto e a Senhora Maira Sobral Vannier – Secretária Municipal de Integração Governamental em razão de já analisada a justificativa e permanência da mesma, conforme exposto no item 21 da conclusão deste Relatório;

II – Promover audiência aos Senhores Allan Fernando Lira e Dariano de Oliveira Engenheiros Fiscais, em razão da inobservância apontada no item 22.1 da conclusão deste Relatório;

III – Determinar à Administração de Vilhena/RO que encaminhe o desfecho do Contrato nº 149/2015. A rescisão, caso tenha ocorrido, juntamente com as sanções à Contratada devido a inexecução parcial do objeto ou o restante dos documentos, conforme relatado no item 15 deste Relatório;

IV – Determinar à Administração de Vilhena/RO que promova a substituição dos pisos podotátil com especificações diferentes da NBR 9050/2015, sob pena ser caracterizado irregular liquidação de despesa infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 19.2 deste Relatório;

V – Determinar à Administração de Vilhena/RO que promova a correta sinalização utilizando o piso tátil, conforme disposto na NBR 9050/2015, conforme exposto no item 19.3 deste Relatório. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relato necessário.

7. O Município de Vilhena, como revelam os autos, celebrou com a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda – ME o Contrato nº 149/2015, tendo por objeto a execução de serviços de drenagem e pavimentação urbana, sinalização viária e construção de calçada.

8. Concluída a instrução inicial, relatou a Diretoria de Projetos e Obras ter constatado a não aplicação de multa à empresa em função do atraso da obra contratada, responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Vilhena, senhor José Luiz Rover, que não se manifestou.

9. A par da irregularidade foram constatados indícios de impropriedades relacionadas à execução contratual e liquidação da despesa, em relação aos quais, nos termos propostos pelo Corpo Técnico, foi determinado ao gestor pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00235/16 (item 3, retro) que prestasse informações e promovesse o encaminhamento de documentos, conforme item 7 do Relatório Técnico Inicial.

10. No tocante a irregularidade apontada na instrução preliminar verificou-se sua permanência, em razão das alegações e justificativas apresentadas não se mostrarem suficientes a sua elisão, conforme Relatório Final de Análise Técnica.

10.1. Não obstante, além da irregularidade inicialmente apontada, mantida no Relatório de Análise Técnica, apurou a Diretoria de Projetos e Obras que o 4º Termo Aditivo foi realizado após o término da vigência contratual, pelo que seriam responsáveis os senhores Allan Fernando Lira e Dariano de Oliveira, fiscais da obra.

10.2. É o que reproduz o item 6, acima, com a última Proposta de Encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, que inclui, além de novas determinações, a concessão de prazo aos jurisdicionados para que apresentem justificativas em relação à nova irregularidade.

11. Diante do exposto, ante as conclusões apresentadas pela Diretoria de Projetos e Obras no Relatório de Análise Técnica – ID 700881 e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO: encaminhar os autos ao para adoção das seguintes medidas:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias à audiência dos senhores Allan Fernando Lira - Fiscal Dariano de Oliveira, Fiscal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, caso entendam necessário, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica - ID 700881:

a) Inobservância à Cláusula Nona – Da Fiscalização, Subcláusula quarta, alínea “a)” do Contrato 149/2015 por terem recebido objeto fora das especificações técnicas definidas no projeto básico e NBR 9050/2015, conforme relatado no item 19 e seus subitens deste Relatório;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo que, no prazo de 15 (dias), a contar do recebimento da notificação, atenda aos termos do item VII da Proposta de Encaminhamento constante do Relatório de Análise Técnico ID 700881, como a seguir reproduzido, ressaltando a possibilidade de apresentação dos documentos em mídia eletrônica:

“III – Determinar à Administração de Vilhena/RO que encaminha o desfecho do Contrato nº 149/2015. A rescisão, caso tenha ocorrido, juntamente com as sanções à Contratada devido a inexecução parcial do objeto ou o restante dos documentos, conforme relatado no item 15 deste Relatório;

IV – Determinar à Administração de Vilhena/RO que promova a substituição dos pisos podotátil com especificações diferentes da NBR 9050/2015, sob pena ser caracterizado irregular liquidação de despesa infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 19.2 deste Relatório;

V – Determinar à Administração de Vilhena/RO que promova a correta sinalização utilizando o piso tátil, conforme disposto na NBR 9050/2015, conforme exposto no item 19.3 deste Relatório.”

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo aos mandados de audiência a serem expedidos, cópias dos Relatórios Técnicos IDs 364637 e 700881 para conhecimento dos responsáveis a serem notificados.

IV – Encerrados os prazos concedidos nos itens I e II anteriores, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos apresentados e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

GCFCS, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01934/16
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 144/15 - Execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizados nos Setores 7A, 15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover (CPF: 591.002.149-49) – Ex-Prefeito de Vilhena. Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) – Engenheira Civil. Thiago Douglas Bordignon Barasuol (CPF: 082.887.069-16) – Engenheiro Civil.
Rosani Donadon (CPF: 420.218.632-04) – Ex-Prefeita de Vilhena. Josué Donadon (CPF: 269.902.962-91) – Secretário Municipal de Obras à época.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0203/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. CONTRATO. INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tratam os autos de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 144/2015, celebrado em 23.7.2015 pelo Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, para execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, com preço global inicialmente contratado de R\$10.775.711,92 e prazo de execução de 11 (onze) meses, conforme Processo Administrativo nº 4194/15.

/.../

10. Diante do exposto, ante as conclusões apresentadas pela Diretoria de Projetos e Obras no Relatório de Análise Técnica – ID 695083 e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO: encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias à audiência da senhora Maira Sobral Vannier e senhor Thiago Douglas Bordignon Barasul – Engenheiros Civis, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, caso entendam necessário, acerca das seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Análise Técnica - ID 695083:

a) Inobservância ao contido no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04, conforme exposto nos parágrafos 8º a 12 do relatório técnico anterior (ID=376969).

b) Inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II c/c Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, em função das inconsistências encontradas na planilha orçamentária que serviu de base para licitação, conforme relatado nos parágrafos 5º a 7º da análise anterior (ID=376969), bem como, nos parágrafos 17 a 21 da última análise técnica (ID=695083).

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias à audiência do senhor José Luiz Rover – Prefeito a época dos fatos, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, caso entenda necessário, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica - ID 695083:

a) Inobservância ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea "d", do contrato em tela, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, conforme exposto nos parágrafos 25 a 26 do relatório técnico anterior (ID=376969).

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias à audiência da senhora Rosani Donadon, Prefeita de Vilhena à época juntamente com o senhor Josué Donadon, Secretário Municipal de Obras à época, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, caso entendam necessário, acerca da seguinte irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica - ID 695083:

a) Inobservância ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93, por realizar o 3º Termo Aditivo após o término da vigência contratual, conforme exposto nos parágrafos 31 e 32 do relatório – ID=695083.

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo que, no prazo de 15 (dias), a contar do recebimento da notificação, atenda o item II da Proposta de Encaminhamento constante do Relatório de Análise Técnica ID 695083, como a seguir reproduzido, ressaltando a possibilidade de apresentação dos documentos em mídia eletrônica:

- Em que pese a justificativa apresentada, apresente a Corte de Contas o citado processo apenso, com a documentação alusiva ao diário de obra,

testes e ensaios realizados, bem como, os documentos referentes aos serviços topográficos, para a devida comprovação, conforme exposto nos parágrafos 23 a 24 do relatório – ID=695083.

- Tendo em vista o 3º Termo Aditivo realizado, em função de reprogramação, apresente a esta Corte de Contas os percentuais de acréscimo e supressão, sem compensação, realizados na planilha orçamentária (Pag. 2421/2428, ID 682179, Aba "Arquivos Eletrônicos") que embasou o citado termo aditivo, conforme exposto nos parágrafos 37 a 39 do relatório – ID=695083.

- Considerando as diversas manifestações da Secretaria Municipal de Integração Governamental – SEMIG, sobre os atrasos nas obras, e solicitando a mesma o reinício da execução dos serviços, conforme exposto em parágrafos anteriores; considerando a alínea "e" do Termo de Acordo Extrajudicial mencionado acima, que eventuais danos devem ser apurados em procedimentos administrativos próprios; determinar a Administração Municipal de Vilhena, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 154/96, para verificação dos serviços realizados que por ventura restaram prejudicados em função da rescisão contratual, no que tange o presente contrato, realizando a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se houver, apresentado o processo concluso a esta Corte de Contas para posterior apreciação, dentro do prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, conforme exposto nos parágrafos 41 a 47 do relatório – ID=695083.

- Determine a empresa, no âmbito do que foi pactuado, que efetue as correções dos defeitos apontados nos parágrafos 53 e 54 do relatório – ID=695083, observando, não só os trechos citados, mas em todos que por ventura sejam identificadas as falhas relatadas, tendo em vista a garantia quinquenal estabelecida no art. 618 do Código Civil, apresentando a este Tribunal documentos que comprovem o saneamento das inconsistências relatadas.

V – Determinar à Administração de Vilhena/RO que adote as providências cabíveis no sentido de conclusão dos serviços remanescentes, tendo em vista a rescisão contratual realizada segundo o Termo de Acordo Extrajudicial (Pag. 3161/3164, ID 682190, Aba "Arquivos Eletrônicos"), como a pavimentação asfáltica (obviamente, observando os trâmites legais para nova contratação, como o devido processo licitatório), uma vez que as chuvas ocasionam o carreamento de grande quantidade de solo para o sistema de drenagem já executado, podendo diminuir sua capacidade de escoamento;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo aos mandados de audiência a serem expedidos, cópias dos Relatórios Técnicos IDs 376969 e 695083 para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

VII – Encerrados os prazos concedidos nos itens I, II, III e IV anteriores, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos apresentados e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação;

VIII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

GCFCS, 17 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 13

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 11h46, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as atas das sessões anteriores, 8ª Ordinária (5.11.2018) e 3ª Extraordinária (19.11.2018), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1758, de 26.11.2018.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares de que encaminhará aos Gabinetes dos Conselheiros os calendários das sessões do Conselho Superior de Administração, Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, bem como o calendário de feriados referentes ao exercício de 2019, para conhecimento e posterior aprovação.

2 – O Presidente comunicou que no dia 5 de dezembro de 2018 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estará realizando a operação denominada "Blitz da Saúde", nos municípios de Porto Velho e Ariquemes.

3 – O Presidente convidou os eminentes pares para o evento que ocorrerá no dia 10 de dezembro de 2018, onde será entregue o Certificado de Qualidade em Transparência Pública às Prefeituras, Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia. Na sequência da programação haverá o 7º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – Profaz, ocasião em que será realizada pelos municípios a apresentação dos resultados, conquistas e benefícios advindos da implantação do programa de modernização fazendária.

4 - O Presidente comunicou que foi realizada apresentação pela Fundação Dom Cabral, com a finalidade de apresentar as construções parciais do Modelo de Gestão de Desempenho por Competências e Resultados, obtidas até o momento. Foram apresentados: Ciclo geral da Gestão do Desempenho; Metodologia de elaboração (com a participação dos gestores), o Planejamento anual do desempenho, Treinamento para avaliadores e avaliados, Acordo de Desempenho (metas e competências), Períodos de acompanhamento e feedback, Avaliações parciais, Feedback final, Processamento de resultados e recursos, Desdobramentos para fim de capacitação, progressão, promoção e gratificação, Retroalimentação do ciclo. No decorrer da apresentação os Conselheiros foram se

pronunciando, ficando decidido, após os debates, que: (i) a gratificação daqueles que ocupam cargos em comissão não será variável por desempenho num primeiro momento, podendo vir a ser variável posteriormente, (ii) a Comissão de Gestão de Desempenho deverá ter representação multissetorial, inclusive com representante da Presidência, deverá, ainda, ser composta por 3 (três) membros com dedicação exclusiva, os quais deverão ser devidamente capacitados para o exercício de suas atribuições; (iii) serão três instâncias recursais: ao gestor (reconsideração), à Comissão de Gestão do Desempenho, à Corregedoria (questões procedimentais), fazendo constar de lei que não caberá recurso à Presidência; (iv) a Escola Superior de Contas deverá ter papel fundamental no desenvolvimento de competências dos servidores para a melhoria do seu desempenho. Ato contínuo, submeteu à votação, sendo aprovado à unanimidade.

5 - O Presidente comunicou a distribuição de Poderes e Órgãos, realizada pelo Departamento de Documentação e Protocolo e argumentou que deverá ser feita a correção quanto às prestações de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Tribunal de Justiça, para o biênio 2020/2021, devendo ficar excluídos da distribuição os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves, por serem relatores do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça, respectivamente. Acrescentou que informará ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que passará a ser o Relator do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, por vinculação ao Departamento de Estradas de Rodagem, do qual é o Relator e que excluirá da sua relatoria o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo critério bienal.

PROCESSOS

1 - Processo-e n. 03867/18 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Proposta de Resolução que institui a lista de responsáveis com imputações vencidas e não pagas de débito e/ou multa no âmbito do TCE-RO e dá outras providências.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: "I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do §1º do art. 187 do Regimento Interno; II – Aprovar o Projeto de Resolução que institui a lista de responsáveis com imputações vencidas e não pagas de débito e/ou multa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a nova redação em anexo; III – Orientar os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que façam constar em suas decisões condenatórias que imputam débito e/ou multa o alerta ao responsável devedor de que, se não houver a comprovação de pagamento no prazo estabelecido, será formalizado o PACED para fins de cobrança judicial, bem como haverá o lançamento do seu nome e CPF na Lista de responsáveis com imputações vencidas e não pagas de débito e/ou multa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que certifique o trânsito em julgado dos presentes autos; dê ciência aos Membros do TCE-RO e MPC-RO a respeito do item anterior; providencie a publicação da Resolução em anexo e, ultimadas as providências de costume, promova o arquivamento deste processo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo-e n. 03821/18 – Processo Administrativo Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Projeto Rádio Web do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA DECISÃO: "I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do §1º do art. 187 do Regimento Interno; II – Aprovar automaticamente o Projeto de Criação da Rádio Web do Tribunal de Contas; III – Determinar à Assessoria de Comunicação Social que: a) aprovado o projeto de criação de Rádio Web do Tribunal de Contas, adote as providências práticas necessárias à sua execução, com a apresentação de cronograma de atividades à Presidência da Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, e b) adote, em conjunto com as Secretarias deste Tribunal, as providências necessárias à elaboração da programação mínima fixa e variável a ser disponibilizada na Rádio Web, dando conhecimento à Presidência, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva."

3 - Processo-e n. 03761/18 – Proposta Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do TCE/RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do §1º do art. 187 do Regimento Interno; II – Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia; III – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as medidas necessárias à publicação da decisão a ser proferida nestes autos e da Resolução, bem assim que promova a inclusão da norma na página institucional; IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

4 - Processo-e n. 03750/18 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno ; II - Aprovar o Projeto de Resolução que inclui o §4º ao art. 247 do Regimento Interno e dá outras providências, com a nova redação em anexo; III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência/GP que adote as providências necessárias com vistas à extração de cópia do Memorando n. 40/2018/GCFCS, subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, juntado aos presentes autos, e o encaminhe, juntamente com cópia da presente decisão, ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que promova a sua autuação como processo eletrônico do Conselho Superior de Administração, com as seguintes informações: Assunto: Proposta de Projeto de Resolução que dispõe sobre julgamento monocrático em Processo de Tomada de Contas Especial; Unidade e Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Após, providencie o envio do respectivo processo aos Conselheiros, Conselheiros-substitutos, Membros do Ministério Público de Contas e Secretário-Geral de Controle Externo, para conhecimento e manifestação, caso queiram, no prazo regimental; IV –Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que certifique o trânsito em julgado dos presentes autos; providencie a publicação da Resolução em anexo e, ultimadas as providências de costume, promova o arquivamento deste processo; V – Por fim, determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências necessárias à promover a compilação do diploma aprovado, bem como sua atualização no site deste Tribunal de Contas, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

1 - Processo n. 03887/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a atuação de servidores requisitados ou cedidos ao TCE-RO, prevista no art. 3º-C da Lei Complementar n. 154/1996, incluído pela Lei Complementar n. 806/2014.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "I – Aprovar o Projeto de Resolução que dispõe sobre a atuação de servidores requisitados ou cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prevista no art. 3º-C da Lei Complementar nº 154/1996, incluído pela Lei Complementar nº 806/2014; II – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as medidas necessárias à publicação da decisão a ser proferida nestes autos e da Resolução, bem assim que promova a inclusão da norma na página institucional; III – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

2 - Processo n. 02411/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 147/2013/TCE-RO

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II – Aprovar os exatos termos da minuta, com as alterações propostas, anexa ao voto. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ certificar o trânsito em julgado e providenciar a respectiva publicação e, posteriormente, arquivar este processo; III – Determino ainda à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote as providências com vistas a compilação do diploma aprovado, bem como sua atualização no site deste Tribunal de Contas, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

3 – Processo-e n. 03883/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução do Novo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "I –Aprovar o Novo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE-RO; II – Publicar esta Decisão e a nova versão do Código de Ética dos Servidores deste Tribunal no Diário Oficial do TCERO; III – Determinar aos Secretários-Gerais e Chefes de Gabinete que promovam a ampla divulgação do Código de Ética entre as demais Secretarias e Gabinetes do Tribunal e à Sociedade, ficando a Presidência incumbida de confeccionar e-books para encaminhamento aos membros, servidores e prestadores de serviço; e IV – Arquivar os presentes autos, após os trâmites legais, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03824/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Minuta de Resolução que regulamenta a fase de Investigação Social dos Concursos Públicos do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 03390/18 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 93/TCERO-2012, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Após o relato dos processos, o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, concedeu a palavra ao Conselheiro PAULO CURI NETO, que se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de compartilhar um fato extremamente positivo, que só qualifica ainda mais a Corte, que é a conclusão do Doutorado do eminente Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que teve sua tese aprovada no Estado de Santa Catarina. Desejo transmitir efusivos cumprimentos e registrar o meu profundo reconhecimento pela excelente formação de Vossa Excelência e pela sua profunda qualificação técnica. Tenho absoluta convicção que Vossa Excelência continuará a oferecer contribuições importantíssimas e decisivas para o engrandecimento, fortalecimento e efetividade do controle. É com alegria que recebo essa notícia e gostaria de registrar esse fato em público".

Em seguida, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quando tomei conhecimento, pela accountability, do próprio Doutor BENEDITO ANTÔNIO ALVES, que ao prestar conta, comunicou ao Presidente da Corte que havia sido aprovado no exame da banca para o Doutorado, imediatamente eu me alegrei e reconhecerei a dedicação e o empenho do Conselheiro Benedito para chegar àquele momento. Sou testemunha desse desempenho, que tem também auxiliado sempre a Presidência naquilo que tem demandado e não são poucas as vezes que a Presidência tem demandado o Conselheiro Benedito, que sempre está à disposição e pronto a servir com alegria. Também à frente do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios – Profaz tem demandado uma sobrecarga de trabalho extraordinária ao eminente Conselheiro, mesmo cursando o doutorado, foi aprovado com louvor e com destaque pela banca, que é altamente conceituada, inclusive, com destaque ao Doutor Juarez Freitas, que faz parte da banca e liguei imediatamente ao Conselheiro Benedito, para transmitir a minha alegria. Não só minha alegria, mas a de todo o Tribunal de Contas, em razão de tão grande feito que ele conquistou novamente na sua carreira e na sua vida. Fiz nessa conversa relembrar o passado, Conselheiro Benedito, em que Vossa Excelência, menino que veio de família carente, já passou por tantas intempéries na vida, mas sempre que chamado a desempenhar o mister público, sempre esteve ali à disposição para servir, desde o município de Ouro Preto do Oeste até ao Estado de Rondônia, na Secretaria, na advocacia e agora nos honra com a sua presença aqui na Corte de Contas. Como diz o Conselheiro PAULO CURI NETO, com a sua desenvoltura, seu conhecimento técnico-científico, trouxe forte contribuição para a Corte e com destaque, em especial, nos elogios que ouvi do Corpo Técnico, que compunha a comissão do MMD-

TC, do qual sou coordenador, juntamente com os Conselheiros Jaylson Campelo e Sebastião Carlos Ranna de Macedo, tenho visto os destaques e os elogios feitos à sua atuação e até esqueci de transmitir a Vossa Excelência. Então, parablenho Vossa Excelência por esse grande feito e o faço em nome de todo o Tribunal, de todos os servidores e por que não dizer, da sociedade, que investiu em Vossa Excelência. Meus parabéns! Que Deus o abençoe e continue nessa caminhada incessante pela busca do conhecimento. Vossa Excelência já começa a devolver esse conhecimento para a sociedade, por meio da sua prestação jurisdicional no Tribunal e, também, nas capacitações e no Profaz. Parabéns!"

O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Eu também não poderia perder essa oportunidade de dizer que eu conheço o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES há muitos anos. Quando eu era Prefeito, me visitava com o Prefeito Agmar de Souza Gomes, conhecido como Piau, às vezes até meia noite. Então, nós já tivemos uma convivência harmônica e pacífica. Quero dizer que o Conselheiro Benedito é um cidadão de bem e por isso eu o parablenho por mais esta conquista, você foi vencedor de todas. Parabéns! Eu tentei ligar, mas não consegui falar com Vossa Excelência, mas, de qualquer maneira, Vossa Excelência pode ter certeza que a sua alegria é compartilhada por todos nós. Eu estou muito satisfeito e feliz em saber que sou seu amigo."

O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu gostaria de aproveitar a oportunidade para estender as palavras de Vossa Excelência e dos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva ao Conselheiro Benedito. No dia tive a oportunidade de congratular-me com ele dessa vitória. Ele é merecedor disso efetivamente e buscou esse mérito com todo seu esforço e, felizmente, o resultado foi positivo para o Tribunal de Contas e para o Estado de Rondônia. Parabéns mais uma vez, Conselheiro Benedito."

O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, já fiz pessoalmente ao Dr. Benedito as minhas considerações, parablenho pela conquista. Já aproveito a oportunidade porque o Dr. Benedito já é um representante da dignidade de conduta dentro do nosso Estado de Rondônia, nós temos a oportunidade de, permanentemente, trocar essas confabulações. Ele é um cidadão de bem e agora com mais essa conquista se qualifica como um grande profissional, com um portfólio técnico de grau elevado, perfilando a Corte de Contas, o que muito nos honra. Dr. Benedito, aceite, agora externamente, aquilo que já fiz privativamente, os meus elogios a Vossa Excelência. Parabéns!"

A Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO se manifestou nos seguintes termos: "Por fim, eu faço minhas as palavras elogiosas que me antecederam e finalizo dizendo que quem ganha com tudo isso é o Tribunal de Contas e a sociedade rondoniense. Parabéns!"

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Só me resta agradecer as palavras elogiosas. Eu quero compartilhar com esta Corte e com todos os membros que é logicamente a atuação de cada um de Vossas Excelências que me inspiraram nessa tese. Eu a fiz para que pudesse ser útil, realmente, ao Sistema de Controle. Por isso, que peguei exatamente uma temática que pudesse fazer isso, porque eu imagino que uma especialização, um mestrado e um doutorado, se não for útil a uma sociedade, se não for útil para a prática, ela não serve para nada. Ela só é um título que pode envaidecer pessoalmente. Eu acredito muito que Deus nos dá a oportunidade de fazermos um curso desse. Esta Corte oportunizou para que fizéssemos, então, é um compromisso muito grande. É uma responsabilidade muito grande, que temos que devolver à sociedade em forma de um trabalho cada vez mais condizente com a necessidade da nossa sociedade, que tanto reclama de melhores prestações de serviços consentâneos e com a qualidade que um povo merece. Um povo tão sofrido, como o povo brasileiro. Então, fico muito agradecido e agradecendo, logicamente, à Corte também, porque esse curso eu fiz parcialmente custeado com o dinheiro público e é um dever moral e um dever ético corresponder com a expectativa desta Corte e da sociedade brasileira. Muito obrigado!"

Nada mais havendo, às 12h35, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005770/2018
INTERESSADO: MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1170/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas, digitador, matrícula 224, lotado na seção de arquivo, por meio do qual solicitou o gozo dos 30 (trinta) dias remanescentes da licença-prêmio atestada no Processo SEI 3357/2018, cujo pedido, diante da imperiosa necessidade de serviço, fora negado pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, Despacho 0046467, que expôs os motivos a embasar o indeferimento.

2. Em razão, portanto, do indeferimento para gozo da licença-prêmio, o servidor requereu a conversão dos 30 (trinta) dias em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual constante no ID 0048206, informou que o pedido se refere ao 4º quinquênio, período de 2013/2018, o qual estava programado para iniciar o gozo em 04.02.2019, mas, diante do indeferimento por imperiosa necessidade de serviço, foi solicitada a sua conversão em pecúnia, cujo demonstrativo de cálculo 145 (0047856) alcançou o valor de R\$ 5.824,33 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

4. A SEGESP ressaltou, finalmente, que o direito à licença prêmio já fora reconhecido mediante a DM-GP-TC 0909/2018-GP (0025714), remetendo, portanto, os autos à Presidência deste Tribunal para apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 30 dias remanescentes do período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 4º quinquênio, período de 2013/2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês de licença-prêmio que o servidor Marco Túlio Trindade de Souza Seixas possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0048206), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 005560/2018
INTERESSADO: JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 1168/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, aposentada por invalidez a partir de 12.11.2018, conforme ato concessório de Aposentadoria n. 762 de 09/11/2018, publicado no DOE n. 207, de 12.11.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (ID 0046540) e da Biblioteca (ID 0046186) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como boletim de ocorrência acerca do extravio do seu crachá de identificação e da carteira funcional (ID 0046541).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual (ID 0049098), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, progressão funcional, férias proporcionais, gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 76.896,33 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0048606/18)."

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do parecer técnico n. 551/2018/CAAD (ID 0049563), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi aposentada por invalidez, conforme o ato concessório de aposentadoria n. 0762 de 9.11.2018, publicado no DOE n. 207, de 12.11.2018, conforme Portaria n. 797, de 23.11.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo constante no ID 0048606, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (ID 0049098).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Jacqueline Baptista de Souza Lima, conforme demonstrativo constante no ID 0048606.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005808/2018
INTERESSADO: LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1169/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, auditora de controle externo, matrícula 539, ocupante do cargo de assessora jurídica, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do qual solicitou o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio a partir do dia 7.1.2019, cujo pedido, diante da imperiosa necessidade de serviço, fora negado por sua chefia imediata, conforme Despacho 0046636/2018/SPJ, que expôs os motivos a embasar o indeferimento.

2. Em razão, portanto, do indeferimento para gozo da licença-prêmio, a servidora requereu a sua conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual constante no ID 0047951, informou que o benefício ora pleiteado deve ser considerado como 2º quinquênio, referente ao período de 2013/2018, o qual estava programado para iniciar o gozo em 7.1.2019, mas, diante do indeferimento por imperiosa necessidade de serviço, foi solicitada a sua conversão em pecúnia, cujo demonstrativo de cálculo 144 (0047855) alcançou o valor de R\$ 46.477,86 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

4. Com efeito, os autos foram remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

5. O processo não foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 2º quinquênio, período de 1.12.2013 a 30.11.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Secretária de Processamento e Julgamento.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0047855), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004,

dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 005727/2018
INTERESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 1171/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória por necessidade da administração, obtida em decorrência de convocação por ato da Presidência para o exercício de atividade técnica específica ou composição em comissão no âmbito desta Corte de Contas, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 786/14 e da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, alterada pela Resolução 163/2014/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo originário do requerimento subscrito pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, cadastro 990646, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, para conversão em pecúnia de 6 dias, 04 horas e 30 minutos de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação na comissão de elaboração de estudos para desenvolvimento do programa "Contas Anuais" e reformulação da IN n. 13/TCER-2004.

De acordo com a Portaria n. 1493 de 25/11/2014, publicada no Doe TCE-RO n. 808, de 04.12.2014 (0046616), o requerente foi convocado para atuar nas atividades acima delimitadas, fazendo jus ao gozo das folgas compensatórias, o que fora reconhecido mediante a DM-GP-TC 0270/2017-GP.

Houve, contudo, o indeferimento do gozo das folgas compensatórias por parte da chefia imediata do servidor, Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra, que expôs os motivos diante da necessidade de serviço (ID0045031).

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução n. 348/2018-SEGESP, para destacar os diplomas normativos que autorizam a concessão do pedido formulado e registrar que o servidor possui o direito a usufruir 6 dias, 04 horas e 30 minutos de folgas compensatórias.

Ademais, registra que o pedido está dentro do prazo prescricional para a obtenção do direito, conforme redação contida na Resolução n. 128/2013,

cujo período requerido, caso autorizado, corresponde ao valor de R\$ 2.389,90 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), nos termos do Demonstrativo de Cálculo (ID 0047377).

Por fim, encaminha o feito à Presidência para solicitar autorização para processamento e pagamento da conversão em pecúnia dos 06 dias, 04 horas e 30 minutos de folgas compensatórias ao servidor.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a conversão em pecúnia de 6 dias, 04 horas e 30 minutos de folgas compensatórias, decorrente de atividades desenvolvidas no interesse desta Corte, de acordo com a Portaria de convocação n. 1493 de 25/11/2014.

À luz das disposições contidas no § 1º do artigo 2º da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, alterada pela Resolução n. 163/TCE-R/2014, c/c artigo 8º da LC n. 786/2014, poderão ser concedidas folgas compensatórias aos servidores desta Corte que, por ato da Presidência, forem convocados para desenvolverem atividades técnicas específicas e/ou comporem comissões, permitindo-se, respectivamente, a conversão em pecúnia, e indenização, na hipótese de impossibilidade de fruição da folga por necessidade da administração, conforme se observa:

Art. 2º - [...]

§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica.

Art. 8º. Havendo necessidade do serviço, o Presidente do Tribunal de Contas poderá convocar servidores para compor comissão que desempenhará atividade estabelecida no ato convocatório fora do horário normal de expediente e sem prejuízo de suas atividades, razão pela qual fará jus o servidor a um dia de folga quando o período de exercício somar o equivalente a uma jornada de trabalho do Tribunal, podendo ser indenizado esse período na impossibilidade de fruição da folga por necessidade da administração.

Conforme destacado, não há dúvida da possibilidade de conversão em pecúnia das folgas compensatórias adquiridas pelos servidores desta Corte quando o direito é decorrente de prévia indicação por ato desta Presidência.

A documentação acostada revela que o servidor foi convocado para atuar na comissão para elaboração de estudos para desenvolvimento do programa "Contas Anuais" e reformulação da IN n. 13/TCER-2004, cujo direito às folgas fora reconhecido pela DM-GP-TC 0270/2017-GP.

Reconhece-se, portanto, ser devida a concessão da verba indenizatória pleiteada, uma vez que a fruição da folga fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, além do pedido também ter observado o prazo máximo de dois anos para fruição do direito, considerando que a decisão monocrática que reconheceu a pretensão fora prolatada na data de 25/09/2017.

Assim, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, o servidor fará jus ao valor de R\$ 2.383,90 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), conforme demonstrativo de cálculo 140 (ID 0047377).

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Raimundo dos Santos Marinho, para o fim de converter em pecúnia 06 dias, 04 horas e 30 minutos de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência das atividades desenvolvidas no interesse desta Corte, conforme Portaria de convocação de n. 1.493/2014 e DM-GP-TC 0270/2017-GP.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005128/2018
INTERESSADO: NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1172/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento suscrito pela servidora Nadja Pamela Freire Campos, auditora de controle externo, matrícula 518, lotada na Diretoria de Controle Externo V, por meio do qual solicitou o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio no período de 17.01.2019 a 17.04.2019, cujo pedido, diante da imperiosa necessidade de serviço, fora negado por parte das chefias, conforme Despachos 010/2018/DCE-V, 0038387/2018-DCE-I e 0038733/2018/SGCE, os quais trouxeram os motivos a embasar o indeferimento.

2. Em razão, portanto, do indeferimento para gozo da licença-prêmio, fora requerida a sua conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual constante no ID 0049935, informou que o benefício ora pleiteado se refere ao quinquênio 2013/2018, o qual estava programado para gozo de 17.1.2019 a 17.4.2019, mas, diante do indeferimento por imperiosa necessidade de serviço, foi solicitada a sua conversão em pecúnia, cujo demonstrativo de cálculo 132 (00473569) alcançou o valor de R\$ 30.766,44 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

4. Com efeito, os autos foram remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

5. O processo não foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2013/2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, conforme despachos por parte das chefias.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Nadja Pamela Freire Campos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0049935), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005555/2018
INTERESSADO: MARLON LOURENÇO BRÍGIDO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 1173/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Márlon Lourenço Brígido, agente administrativo, matrícula 306, ocupante do cargo de assessor II, lotado na divisão de licitações e contratações diretas – DIVLICIT, por meio do qual solicita o gozo de 1 (mês) remanescente de licença-prêmio, referente ao 2º quinquênio 2012/2017, para usufruir a partir de 07.1.2019, e, caso seu pedido seja indeferido, a sua conversão em pecúnia. (ID 0046887).

2. Nos termos dos despachos constantes nos IDs 0046904 e 0043027, a chefia imediata do servidor manifestou-se pela impossibilidade de seu afastamento, por imperiosa necessidade de serviço.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual constante no ID 0048686 informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.8.2012 a 31.7.2017), ressaltando ainda que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) mês remanescente de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.8.2012 a 31.7.2017, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, conforme despacho da chefia imediata.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês de licença-prêmio que o servidor Marlon Lourenço Brígido possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0048686) nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, nos termos do demonstrativo de cálculo juntado aos autos;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 848, de 10 de dezembro de 2018.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

Considerando, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2019,

Resolve:

Art. 1º No exercício de 2019 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 1º de janeiro (terça-feira) - Confraternização Universal;

II - 4 de janeiro (sexta-feira) - Instalação do Estado de Rondônia;

III - 24 de janeiro (quinta-feira) - Instalação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

IV - 4 de março (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

V - 5 de março (terça-feira) - Carnaval;

VI - 6 de março (quarta-feira) - Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);

VII - 18 de abril (quinta-feira) - Semana Santa (ponto facultativo);

VIII - 19 de abril (sexta-feira) - Paixão de Cristo;

IX - 1º de maio (quarta-feira) - Dia do Trabalho;

X - 24 de maio (sexta-feira) - Nossa Senhora Auxiliadora - Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena (somente nos municípios de Porto Velho e Vilhena);

XI - 18 de junho (terça-feira) - Dia do Evangélico;

XII - 20 de junho (quinta-feira) - Corpus Christi;

XIII - 21 de junho (sexta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo);

XIV - 2 de outubro (quarta-feira) - Criação do município de Porto Velho (somente no município de Porto Velho);

XV - 4 de outubro (sexta-feira) - São Francisco de Assis - Padroeiro do município de Ariquemes (somente no Município de Ariquemes);

XVI - 28 de outubro (segunda-feira) - Dia do Servidor Público;

XVII - 15 de novembro (quinta-feira) - Proclamação da República;

XVIII - 26 de novembro (terça-feira) - Instalação do Município de Cacoal (somente no Município de Cacoal);

XIX - 24 de dezembro (terça-feira) - Véspera de Natal (ponto facultativo);

XX - 25 de dezembro (quarta-feira) - Natal;

XXI - 31 de dezembro (terça-feira) - Véspera de Ano Novo (ponto facultativo);

Art. 2º Na data de aniversário de cada Município do Estado e outras datas consideradas feriado municipal, conforme lei instituidora, será observado o gozo do feriado nas Secretarias Regionais das respectivas localidades.

Art. 3º No recesso, período de 20 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida até o mês de julho de 2019.

Art. 4º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente Em Exercício

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 20ª Sessão Ordinária de 2018 (31.10.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03219/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma; determinar aos responsáveis pelo citado Instituto, Quesia Andrade Balbino Barbosa, superintendente, e Flávio Mafía Miranda, controlador geral, ou a quem os substituam na forma da lei, sob pena da sanção que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias e essenciais discriminadas no acórdão; registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2017, de 53,25%, nível considerado mediano; não conceder o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO; recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência; determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2018; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01499/18

Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
 Responsáveis: Deisilucide Aguiar de Andrade - CPF n. 573.925.102-82, José Antonio de Oliveira Faria - CPF n. 665.819.822-53, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87, André Santana de Landra - CPF n. 792.628.802-00
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018
 Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Declarar que foram apuradas transgressões a norma legal ou regulamentar de natureza formal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018, deflagrado pelo município de Governador Jorge Teixeira, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades; recomendar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção das providências discriminadas no acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção; determinar ao Prefeito Municipal, João Alves Siqueira, ou a quem o substitua na forma da lei, que evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil, a fim de suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo n. 03388/18 – (Processo Origem n. 01110/09)

Interessada: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
 Responsável: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00584/18 - Processo n. 00356/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, negando provimento aos presentes embargos, por inexistência de contradição, mantendo o Acórdão embargado inalterado."
 DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração opostos por Salete Mezzomo contra o Acórdão n. 583/2018-2ª Câmara, do Processo n. 356/2017; negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de contradição, mantendo o acórdão embargado inalterado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 03389/18 – (Processo Origem n. 01110/09)

Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
 Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00586/18 - Processo n. 00355/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, negando provimento aos presentes embargos, por inexistência de erro material, mantendo o Acórdão embargado inalterado."
 DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n. 586/2018-2ª Câmara, do Processo n. 355/2017; negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de erro material, mantendo o acórdão embargado inalterado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. 03381/18 – (Processo Origem n. 01110/09)

Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
 Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00583/18 (ID 667756), referente ao Processo 00333/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração, negando provimento aos presentes embargos, por inexistência de erro material, mantendo o Acórdão embargado inalterado."
 DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração opostos por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n. 583/2018-2ª Câmara, do Processo n. 333/2017; negar provimento a esses embargos de declaração, por inexistência de erro material, mantendo o acórdão embargado inalterado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo n. 02226/13

Responsáveis: Saiera Silva de Oliveira - CPF n. 579.244.652-00, Ronda Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 84.649.136/0001-17, Elenilton Eler - CPF n. 715.819.522-87, Jorge Junior Miranda de Araujo - CPF n. 661.528.952-00, Clenio Amorim Correa - CPF n. 058.459.632-49, Saulo Rogério de Souza - CPF n. 499.419.092-53, Maria Helena Lopes dos Santos - CPF n. 152.084.862-53, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. 044.731.752-00, João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Regularidade na execução do Contrato n. 24/2009
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Advogada / Responsável: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: "Julgar regular, com ressalvas, a tomada de contas especial no Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada n. 24/2009 entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO e a Ronda Vigilância e Segurança Ltda.; dar quitação aos responsáveis Airton Pedro Gurgacz,

Antônio Manoel Rebello das Chagas, Clênio Amorim Corrêa, Elenilton Eler, João Maria Sobral de Carvalho, Jorge Júnior Miranda de Araújo, Maria Helene Lopes dos Santos, Saulo Rogério de Souza e Ronda Vigilância e Segurança Ltda.; determinar aos atuais responsáveis pelo Detran/RO, inclusive respectivos procuradores que, nas próximas contratações, adotem as medidas necessárias opinadas pelo Parquet de Contas: 'que exija formalmente de suas contratadas a designação de preposto para representá-las durante a execução do contrato, em atenção à disposição contida no artigo 68 da Lei n. 8.666/1993, bem como determinar que a referida entidade identifique, discriminadamente, as armas utilizadas e exija a devida comprovação de sua regularidade em futuras contratações'; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo n. 02411/16

Responsáveis: Erodi Antônio Matt - CPF n. 219.830.542-91, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Rondon Service Ltda., Nilseia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Havaí Comércio de Alimentos Ltda., Macilon Vieira de Souza, S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos, Luiz Carlos Papassoni - CPF n. 467.911.329-49, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache - CPF n. 351.273.252-68, Sivaldo Rodrigues Guerra - CPF n. 042.336.389-15
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00430/16, proferido em 31/05/16. - Edital de Licitação - 047/05/SESAU

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Rolim Advogados Associados, Esber e Serrate Advogados Associados, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705, Max Rolim - OAB n. 984, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Observação: PROCESSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA.

8 - Processo-e n. 02202/18

Responsáveis: Projecta Projeto e Consultoria Ltda. - CNPJ n. 06.066.204/0001-01, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Rafael Del Grossi Soares - CPF n. 956.089.581-87, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Hélio Marques de Arruda - CPF n. 064.798.121-15
Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 028/2018/CPLO/SUPEL-DER-RO - Construção e pavimentação asfáltica da RO-370, Trecho: entroncamento da RO-485/499 (Corumbiara)/Vitória da União, segmento: Estaca 500+0,00 à estaca 967+0,00 e Acesso ao Distrito de Vitória da União (Est. 957+0,00 = 0,00 à Est. 38+16,097) Lote 02, com extensão de 10,12km no Município de Corumbiara/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Considerar ilegal o edital de Concorrência Pública n. 28/2018/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO, cujo objeto era a construção e pavimentação asfáltica, em razão da constatação de irregularidades; determinar ao DER-RO e ao Pregoeiro da SUPEL-RO que promovam a anulação da licitação promovida por meio do edital de Concorrência Pública n. 28/2018/CPLO/SUPEL, devendo comprovarem tal providência perante esta Corte, no prazo de 15 dias a contar da ciência pessoal do gestor; advertir o Diretor-Geral do DER-RO e o Superintendente da SUPEL-RO que futura licitação eventualmente deflagrada para atender ao objeto em tela deverá apresentar-se escoimada de todas as falhas evidenciadas no curso da instrução do presente feito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo n. 00736/13

Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratação Emergencial dos Serviços de Neurologia e Neurocirurgia - Proc. Adm. n. 01.1712.01896-00/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a contratação direta do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. ME –

INAO, realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, para a prestação de serviços na área neurocirurgia, neurologia, neuropediatria, neurointensivismo e neurofisiologia, com o intuito de atender ao Hospital Estadual de Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião e a Policlínica Oswaldo Cruz, por ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos III, da Lei n. 8.666/93; deixar de aplicar multa ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, Secretário Estadual de Saúde, por apenas vislumbrar culpa leve em sua conduta; excluir a responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Marco Aurélio Blaz Vasquez, Diretor Geral do Hospital Regional de Cacoal, e Carlos Alberto Caieiros, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, por não terem concorrido para a irregular consumação da contratação direta em tela; determinar aos atuais gestores da SESAU, SEGESP, SEPOG, ou que venham a substituí-los, que no prazo de 360 dias, contados da notificação, promovam estudos e comprovem perante este Tribunal a promoção da necessária adequação dos mecanismos utilizados para a obtenção dos serviços médicos de neurocirurgia, neurologia, neuropediatria, neurointensivismo e neurofisiologia, bem como sua correta prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia, cessando os vínculos contratuais de prestação terceirizada de serviços que estiverem vigentes; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02650/18

Responsável: Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. 289.689.302-44
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2017
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, do exercício de 2017, de responsabilidade das Senhoras Maria Aparecida de Oliveira, Secretária Executiva e Gislaíne Clemente, Presidente, concedendo-lhes quitação; determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e à atual Secretária Executiva do CIMCERO, a adoção de medidas tendentes a aperfeiçoar as técnicas de planejamento, com o escopo de evitar novos desequilíbrios financeiros; determinar, nos termos do relatório técnico, à atual Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, a adoção de providências; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 – Processo-e n. 03535/18

Interessado: Iris Ines Furlan - CPF n. 290.546.052-00
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

12 - Processo n. 01207/15

Interessada: Zenith Valente do Couto - CPF n. 013.628.872-34
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo-e n. 03177/18

Interessada: Maria das Neves de Lima Filho - CPF n. 286.575.352-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 03812/17

Interessada: Creuza Lima de Oliveira - CPF n. 113.222.682-15
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 03401/18

Interessada: Vanessa Reneerkens de Carvalho - CPF n. 677.146.682-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 03420/18

Interessada: Maria do Socorro Amorim da Costa - CPF n. 251.182.422-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 03417/18

Interessada: Elza Alves de Oliveira - CPF n. 291.631.451-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 03130/18

Interessada: Arminda Cordeiro - CPF n. 298.117.322-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo n. 03145/11

Responsável: Miguel Aparecido Facundo - CPF n. 139.288.302-44

Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerada cumprida a determinação do item II do dispositivo do Acórdão n. AC1-TC 03297/2016, arquivando-se os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar cumprida a determinação do item II do dispositivo do Acórdão n. AC1-TC 03297/2016, objeto dos presentes autos, haja vista a regularidade do sistema de controle do consumo de combustível, óleos lubrificantes e peças para manutenção dos veículos; determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso que elabore um normativo (lei, resolução ou qualquer outra norma eficaz) que iniba a interrupção das medidas implantadas e adotadas; e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

20 - Processo n. 00036/12

Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Inspeção Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Sejam os autos arquivados, ante a inutilidade de persecução para verificar as três irregularidades remanescentes no Hospital Regional de Cacoal (HRC) em face da materialidade, relevância, risco e oportunidade, sobretudo pelo transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos da data dos fatos, aliado ao fato de que os autos já julgados e/ou em andamento no âmbito deste Tribunal n. 3163/10, 4593/12 e 4593/12 versam sobre ações semelhantes de fiscalização no referido Hospital; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 03243/18

Interessado: Gean Lucas Buhning - CPF n. 004.588.382-33

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 03166/18

Interessados: Davi Leonardo Zeed Felix - CPF n. 042.570.392-48, Andrei Vernon Blanco Reis - CPF n. 035.630.022-66, Louise Cardoso Couteiro Reis - CPF n. 035.627.662-70, Nicolas Augusto Cardoso Reis - CPF n. 035.627.732-18, Sandriane Couteiro de Souza - CPF n. 002.089.612-32

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 03021/18

Interessado: Jakson Roberto Gaeski de Chaves - CPF n. 017.353.042-71

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 03017/18

Interessados: Leticia Vieira da Silva - CPF n. 058.403.152-14, Maria Gomes Ferreira da Silva - CPF n. 615.569.122-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo n. 01516/10 (Aposos n. 02814/09, 02103/09 e 01726/10)

Responsáveis: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04,

Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94, Talles Eduardo dos

Santos - CPF n. 285.988.302-91, Marcio Rozano de Brito - CPF n.

736.856.152-20, Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15, Silva

Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72, Gerson de Souza Lima -

CPF n. 348.371.322-00, Nivaldo Vieira da Rosa - CPF n. 352.904.989-15, Maria Ranuzia Teixeira Silva Tavares - CPF n. 603.794.212-91, Valdecy Fernandes de Souza - CPF n. 351.084.102-63

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Jurisdição: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2009, julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal em face da irregularidade descrita, pela incidência da prescrição, ante o período de 08 (oito) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo n. 1449/16); excluindo-se a responsabilidade imputada na decisão em despacho de definição de responsabilidade n. 085/2014/GCWCS, dos edis Valdecy Fernandes de Souza, Gerson Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Valdenice Domingos Ferreira, Vivaldo Jesus de Deus e Talles Eduardo dos Santos."

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas do senhor Valdecy Fernandes de Souza, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009; reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição ordinária no que pertine à aplicação de multa em face da grave irregularidade, ante o período de 8 (oito) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento dos presentes autos; julgar regulares as contas dos senhores Valdecy Fernandes de Souza, Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Valdenice Domingos Ferreira, Vivaldo Jesus de Deus e Talles Eduardo dos Santos, em relação ao fato imputado na decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 085/2014/GCWCS; conceder quitação a Valdecy Fernandes de Souza, Gerson Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Valdenice Domingos Ferreira, Vivaldo Jesus de Deus e Talles Eduardo dos Santos; julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Ranuzia Teixeira Silva, técnica em contabilidade da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009, e conceder-lhe quitação; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas do senhor Valdecy Fernandes de Souza, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2009; reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição ordinária no que pertine à aplicação de multa em face da grave irregularidade, ante o período de 8 (oito) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento dos presentes autos; julgar regulares as contas dos senhores Valdecy Fernandes de Souza, Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Júnior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Valdenice Domingos Ferreira, Vivaldo Jesus de Deus e Talles Eduardo dos Santos; julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Ranuzia Teixeira Silva, técnica em contabilidade da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício 2009, e conceder-lhe quitação; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

26 - Processo n. 03995/09 (Apenso n. 02162/07, 02165/07, 02164/07, 02422/07, 02581/07, 03083/07, 04000/07, 04002/07, 00130/08, 00131/08, 00580/08, 02316/07 e 02257/07)

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Responsáveis: Eleonise Bentes Ramos Miranda - CPF n. 162.931.342-49, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Wilson Gomes Lopes - CPF n. 113.378.932-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2007.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado - OAB n. 2453, Giselle Piza de Oliveira - OAB n. 3012, Noemia Fernandes Saltão - OAB n. 1355
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas do senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2007, em razão das irregularidades evidenciadas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (autos n. 1446/2007); julgar irregulares as contas do senhor Wilson Gomes Lopes, Controlador Interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), exercício de 2007, em razão das irregularidades evidenciadas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (autos n. 1446/2007); deixar de imputar débito e multa aos responsáveis, pelas irregularidades elencadas no item I e no item II deste decisum, sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas no Acórdão AC2-TC 00479/17 (autos n. 1446/2007); julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Eleonise Bentes Ramos Miranda, contadora da EMDUR (exercício de 2007), em razão de irregularidade; deixar de imputar multa aos responsáveis, em face das irregularidades formais remanescentes e evidenciadas na presente prestação de contas, visto que não são relevantes o suficiente para tal conduta, bem como restaria patente excessivo rigor; conceder quitação a Eleonise Bentes Ramos Miranda, considerando o estabelecido no item IV,

deste decisum; determinar, via ofício, aos atuais diretor-presidente, contador e controlador interno da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), providências elencadas no acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

27 - Processo n. 02836/07 (Apenso n. 03764/06, 04372/06, 04131/06, 00539/07, 00027/07, 05167/06, 04870/06, 01168/06, 02155/06, 01704/06, 02437/06 e 03028/06)

Responsável: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006

Jurisdição: Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da senhora Wilsa Carla Amando, presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia (CEPRORD), exercício de 2006; reconhecer, de ofício, a fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela incidência da prescrição ordinária no que pertine à aplicação de multa em face da grave irregularidade formal na omissão do dever de prestar contas, ante o período de 10 (dez) anos entre a notificação da responsável e o julgamento dos presentes autos, nos termos do Acórdão APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

28 - Processo-e n. 03194/18

Interessado: Cilas Frazzino - CPF n. 276.966.502-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 03198/18

Interessado: Ronimar Vargas Jobim - CPF n. 569.632.540-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02471/18

Interessado: Laercio Marchini

Responsáveis: Construtora J.F. Ltda. – CNPJ n. 08.012.094/0001-20,

Werbert Fernando Medeiros Felini - CPF n. 927.576.182-53, Rogério Fernandes Dias - CPF n. 595.614.082-87, Iris Maria Paludo Duran - CPF n. 961.421.462-72

Assunto: Apurar irregularidades na construção da Ponte da Linha 02-Pancadas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 01466/15 – Pedido de Vista em 5.9.2018 - Prestação de Contas - (Apenso n. 04647/15, 03197/14, 03198/14, 03199/14, 03200/14, 03201/14, 03202/14, 03203/14, 03291/14, 03754/14 e 02544/15)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS, Almeida & Almeida Advogados Associados, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01707/10 – Pedido de Vista em 5.9.2018 – (Apenso n. 00660/09, 01717/09, 01767/09, 02517/09, 02790/09, 02862/09, 03221/09, 03557/09, 03942/09, 04271/09, 00135/10, 00269/10 e 04242/12)
 Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos - CPF n. 348.532.272-53, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 30 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente justificadamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 21ª Sessão Ordinária de 2018 (21.11.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00421/18

Interessados: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59, Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 01-1901.00006-0000/2015, referente ao Processo Administrativo n. 2401.00016-00/2008 (Convênio 050-PGE/2008), objeto do Documento n. 04076/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

DECISÃO: "Considerar cumprida a determinação constante do item VII, "c", da Decisão n. 333/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 02934/2007/TCE-RO; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas

Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia (SEAGRI), por meio dos Processos Administrativos n. 01.1901.0016/2008, 01.1901.0070/2009, 01.1901.0083/2009 e 01.1901.0152/2009, referentes à concessão e prestação de contas, cujo objeto era transferência de recursos financeiros a EMATER/RO, para "melhoria física e orientação técnica ao setor produtivo, em áreas rurais de agricultura familiar, contempladas pelo programa de mecanização agrícola, de acordo com plano de ação aprovado pela Seapes", no valor inicial de R\$ 18.728.378,00 (dezoito milhões setecentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e oito reais); acrescido em mais R\$ 1.060.540,00 (um milhão, sessenta mil, quinhentos e quarenta reais), com o 1º Termo Aditivo, proveniente do Convênio n. 050/PGE-2008, de responsabilidade de Sorrival de Lima e Marco Antônio Petisco, em razão da falha atinente ao Plano de Trabalho com relação a ausência de detalhamento dos gastos, que embora estejam de acordo com o objeto do presente Convênio, estes não estavam devidamente detalhados no plano, todavia, tais dispêndios foram necessários para que a EMATER pudesse exercer seu papel, qual seja, realizar atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural no Estado de Rondônia; conceder certificado de quitação com determinação a Sorrival de Lima e Marco Antônio Petisco; determinar ao atual Secretário da SEAGRI, que ao firmar convênios, alerte os convenientes sobre a observância do detalhamento de consumo indicado no Plano de Trabalho dos recursos repassados; de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros convênios, sob pena da sanção de multa; exortar a Secretaria-Geral de Controle Externo a avaliar a possibilidade de incluir em seu planejamento anual de auditorias fiscalização sobre a gestão dos convênios celebrados pela SEAGRI, com a EMATER e/ou Associações Rurais, visando ao controle desde o planejamento até a execução do objeto e a verificação do respeito aos princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da legalidade e da eficiência; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 03328/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Anadora Rivero Meira - CPF n. 647.393.502-97, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom, de responsabilidade da senhora Maria José Alves de Andrade - Presidente e senhora Anadora Rivero Meira - Responsável pelo Portal da Transparência e do senhor Edivan Silva de Oliveira - Controlador Interno, pois, embora tenha alcançado 74,90% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, tais como as elencadas no acórdão; deixar de conceder ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública"; registrar o Índice de Transparência Pública de 74,90% do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom, referente ao exercício de 2018; Determinar ao atual Diretor do Iprenom que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 5 do Relatório Técnico registrado sob a ID n. 687450 de forma a ampliar as medidas de transparência da Instituto previdenciário, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada durante o exercício de 2019; advertir o atual Presidente do Iprenom e ao responsável pelo Portal da Transparência que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN n. 52/2017 importará na aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

3 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18)

Interessados: Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, Fredson Sales de Oliveira - CPF n. 654.315.372-53, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Danilo Bastos de Barros - CPF n. 052.165.096-82, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n.

188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, proferida pelo Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves nos autos do Processo n. 2925/18; determinar ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde que verifique se o servidor Danilo Bastos de Barros exerce satisfatoriamente o cargo público junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; bem como determinar ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para fazer a mesma verificação, junto a Policlínica Hamilton Raulino Gondim e, ainda, que verifiquem a disposição para o trabalho extraordinário de forma satisfatória aos usuários dos serviços públicos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 02471/18

Interessado: Laercio Marchini

Responsáveis: Construtora J. F. Ltda. - CNPJ n. 08.012.094/0001-20, Werbert Fernando Medeiros Felini - CPF n. 927.576.182-53, Rogério Fernandes Dias - CPF n. 595.614.082-87, Iris Maria Paludo Duran - CPF n. 961.421.462-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apurar irregularidades na construção da Ponte da Linha 02-Pancadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Processo Administrativo n. 344/2017, de responsabilidade do senhor Rogério Fernandes Dias; senhora Íris Maria Paludo Duran – Arquiteta e Urbanista; e Construtora J. F. Ltda., representada pelo Senhor Werbert Fernando Medeiros Felini – Sócio Gerente; conceder quitação plena aos Responsáveis, Construtora J. F. Ltda., representada pelo Senhor Werbert Fernando Medeiros Felini – Sócio Gerente, Íris Maria Paludo Duran – Arquiteta e Urbanista, responsável pelo acompanhamento da Obra – Empresa PAS-Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., Rogério Fernandes Dias – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Corumbiara – fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da obra no contrato; determinar que seja juntada cópia desta decisão aos autos do Processo n. 3393/17/TCE-RO, de forma a comprovar o cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00027/17; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 01466/15 (Pedido de Vista em 5.9.2018)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25, Antonio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS, Almeida & Almeida Advogados Associados, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2014, com relação aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), Robson Vieira da Silva (Gerente de Controle Interno), Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (Contador) e André Luis Weiber Chaves (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), em razão de irregularidades elencadas no acórdão; concedendo-lhes quitação; deixando, excepcionalmente, de aplicar-lhes multa, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação do Voto; determinar aos atuais Secretários de Estado da Saúde, de Finanças e de Planejamento que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros; determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas no acórdão, sob pena de reprovação das contas e de aplicação de multa; determinar à SGCE que, quando do exame das próximas prestações de contas do FES, inclua em sua avaliação o exame

das determinações contidas nos itens anteriores; enviar cópia da decisão ao Conselho Estadual de Saúde; POR MAIORIA, vencido o Revisor.”

6 - Processo n. 01707/10 (Pedido de Vista em 5.9.2018)

Responsáveis: Maria Luiza Dias dos Santos - CPF n. 348.532.272-53, Paulo César Bergamin - CPF n. 408.241.952-72, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2009

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, em virtude da ocorrência das irregularidades elencadas no acórdão; deixar de aplicar multa aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; e arquivar os autos; POR MAIORIA, vencido o Revisor.”

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 03654/18

Interessados: Kelyany Oliveira Castro de Góes - CPF n. 004.567.492-25, Simone Rosaria Soares de Moraes Cunha - CPF n. 754.621.842-04, Jean Carlos Ramos de Oliveira - CPF n. 560.012.582-87, Leila de Oliveira Campelo Fagundes - CPF n. 690.265.132-91, Igor Augusto Benevides de Medeiros - CPF n. 008.035.602-81, Hernandes Santos Barros - CPF n. 817.986.602-53, Paula Cristhiane Soares - CPF n. 389.322.962-00, Soraia Silva Martins - CPF n. 857.106.792-91, Tiana da Silva Paiva - CPF n. 068.795.664-13, Paulo Roberto Ganacini - CPF n. 288.486.658-29, Flavia Fernanda Cassol Olivo - CPF n. 832.520.292-00, Pablo Jean Vivan - CPF n. 018.529.001-99, Tânia Eugênia da Silva - CPF n. 008.799.902-10, Jairo Celio Brito de Brito - CPF n. 857.086.232-68, Odaly Paniagua Fernandes - CPF n. 285.874.642-72

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGE), em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 02345/18

Interessados: Anderson Brito Medeiros da Silva - CPF n. 000.768.772-99, Juliano Rafael Teixeira Enamoto - CPF n. 023.037.781-58, Edneia Ambrosio Teixeira - CPF n. 862.040.172-68, Katieli Bulk Moreira - CPF n. 038.157.502-02, Carliane Huwer Westphal - CPF n. 029.634.822-80, Edmilson Lugon Alves Lopes - CPF n. 325.457.622-53, Dieimis Ribeiro - CPF n. 643.524.392-15, Sidnei Marques Rocha - CPF n. 678.735.962-49, Maria de Fatima Soares - CPF n. 006.215.479-64

Responsável: Deroz Gomes da Silva - CPF n. 751.990.842-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 006/2013.

Origem: Câmara Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Seringueiras, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 03659/18

Interessados: Paloma Ferreira Alves - CPF n. 003.616.592-10, Tatianny Kettlynn Abreu Silva - CPF n. 948.634.312-87, Vânderson Borges das Neves - CPF n. 948.632.372-00, Jayme Daniel Silva Morheb - CPF n. 578.043.892-72, Alessandra Costa Cesar - CPF n. 000.528.362-07, Ana Paula Andrade de Freitas - CPF n. 012.059.174-03, Sílvio da Silva Preti - CPF n. 781.686.272-53

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02131/18

Interessados: Adriana Corrêa Marchesini - CPF n. 911.366.102-78, Tallyson Luan da Silva - CPF n. 021.367.072-05, Paloma Maiara da Silva Santos - CPF n. 001.298.162-13, Carla Milena Dias Marangoni - CPF n. 348.093.778-06, Daniele da Silva Souza - CPF n. 908.645.652-91, Tassicleia Ferreira Chaves - CPF n. 021.484.672-55, Leidiane da Silva Santana - CPF n. 040.575.965-77, Jucicleia Batista de Souza - CPF n. 016.321.042-02, Maria Auxiliadora da Silva - CPF n. 216.641.452-49, Joelma Souza de Oliveira - CPF n. 011.194.832-04, Patricia Saraiva de Figueiredo - CPF n. 946.245.852-91, Maria de Lourdes Batista Santos Neves - CPF n. 747.037.492-20, Dhuliana Vieira Aparicio - CPF n. 920.370.622-49, Adriana de Fatima Schio - CPF n. 564.179.852-53, Eliane Vanessa Dias dos Santos - CPF n. 023.457.392-90, Juliana Elias Martins de Paiva - CPF n. 828.392.472-91, Ana Paula de Lima Pereira - CPF n. 935.800.702-82, Andressa Ferreira Teodoro - CPF n. 014.692.452-56, Carlindo Santos Araújo - CPF n. 407.577.063-04, Josue da Silva Lopes - CPF n. 407.534.841-53

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 03663/18

Interessados: Patrick Correa Muniz - CPF n. 010.467.222-63, Claudenir Wionczak - CPF n. 715.806.892-72, Marcos Rodrigues da Silva - CPF n. 832.429.102-49, Evoney Campos Queiroz - CPF n. 675.626.472-91

Responsável: João Paulo Montenegro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12 - Processo-e n. 03660/18

Interessados: Taisa Nascimento Inacio - CPF n. 000.507.442-83, Charles Henrique de Souza Assunção - CPF n. 028.751.462-54, Robson Falcier dos Santos - CPF n. 906.594.812-00

Responsável: Carlos Borges da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 03666/18

Interessados: Cícero Borges Guimarães Junior - CPF n. 794.450.202-00

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de servidor no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo-e n. 02352/18

Interessados: Elidaiana Felício de Souza - CPF n. 934.810.122-68, Maria Rita Ferreira Nunes Dhein - CPF n. 984.165.612-49, Elianalia dos Santos Ribeiro - CPF n. 012.891.132-89, Maize Almeida Leite - CPF n. 422.441.882-72, Joaneite Pereira Jesuino - CPF n. 249.920.688-80, Francisca Lorrana da Silva Albuquerque - CPF n. 007.965.122-48, Alexandre Pereira Moreira Junior - CPF n. 020.887.242-65, Rejane Belém Pereira - CPF n. 772.896.252-34, Milena Marques de Araújo - CPF n. 003.862.222-07, Erika Leanne Machado Pestana - CPF n. 028.650.222-42, Simone Abreu da Silva Loncloff - CPF n. 970.169.342-68, Deise Angela Menghi - CPF n. 946.836.202-78, Maria Diene Aguiar de Souza - CPF n. 933.290.672-68, Shirley Rayssa Riojas Dato - CPF n. 033.015.482-61, Diene Silva de Mello - CPF n. 049.471.059-41, Eliane de Jesus Cavalcanti - CPF n. 005.301.302-62, Danielly da Silva Brígido - CPF n. 869.210.882-00, Raiane Costa Lins - CPF n. 023.465.042-70, Mirian Alves de Lima Brito - CPF n. 817.012.682-72, Amália dos Santos Ferreira - CPF n. 991.511.202-59, Gênesis Silmara Bezerra de Souza - CPF n. 943.164.222-00, Viviane de Carvalho Nascimento - CPF n. 757.200.862-34, Alice Souza da Silva - CPF n. 028.461.622-20, Euricélia Dias da Silva - CPF n. 846.627.352-20, Norma Ripardo Gomes Rodrigues - CPF n. 670.938.252-49, Ana Arly Cavalcante Meira de Andrade - CPF n. 036.582.892-01, Luiza Maria Rego Ferreira - CPF n. 021.478.262-00, Nayara Glacyrene Pimentel da Costa - CPF n. 995.350.502-06, Debora Cristiane dos Santos - CPF n. 844.180.602-00, Daniele Conceição de Souza - CPF n. 705.939.142-87, Elice Ana Vieira Campos - CPF n. 005.999.202-62, Carlos Alberto Carvalho Brito - CPF n. 003.007.822-92, Ricardo Florêncio da Silva - CPF n. 023.937.642-08, Thatiana Barros Gonçalves - CPF n. 001.015.282-21, Ingrid Quirino da Silva - CPF n. 018.872.812-07, Thiago do Carmo Brasil - CPF n. 037.541.082-12, Josiene Vieira Coutinho da Silva - CPF n. 517.679.962-68, Maria Lucia Cruz da Silva - CPF n. 164.434.972-87, Gardênia de Oliveira Sousa - CPF n. 935.610.912-53, Livia Ferreira das Neves - CPF n. 853.635.292-20, Alexandrina Freitas Galvão - CPF n. 818.822.542-87, Jaimesson Ferreira de Oliveira - CPF n. 787.549.762-00, Paulo Roberto Da Silva Goes - CPF n. 953.171.982-91, Miriane Ferrera da Silva - CPF n. 970.958.342-53, Manuela de Lima Campos - CPF n. 888.372.892-00, Odacir Rodrigues de Souza - CPF n. 004.941.032-64, Izabeli Jesus de Oliveira - CPF n. 015.148.052-43, Deiviangelo Sousa Freitas, Gerleide Monteiro da Costa - CPF n. 642.902.552-72, Roseane Cristine de Souza Pereira - CPF n. 024.684.492-23, Vivian Rodrigues Neves - CPF n. 529.978.632-87, Shayanne Nascimento de Souza - CPF n. 013.578.422-01

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 03433/18

Interessados: Ellis Neide Alves Carneiro - CPF n. 566.578.622-53, Paulo José dos Santos - CPF n. 901.585.712-15

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo-e n. 03439/18

Interessados: Emanuel Henrique Fernandes - CPF n. 849.136.302-53, Aline Sara Miotti - CPF n. 690.118.002-06

Responsável: Wilson Laurente

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

17 - Processo-e n. 03426/18

Interessada: Francisca Aldeni Filgueiras - CPF n. 421.183.364-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 03518/18

Interessada: Maria Ivanilde Tenório Castro - CPF n. 103.009.372-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 03424/18

Interessada: Ezanil da Silva Campos Bianchi - CPF n. 378.781.231-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 03575/18

Interessado: Ides Antonio do Carmo - CPF n. 573.016.892-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 03516/18

Interessada: Judite Gomes da Fonseca - CPF n. 188.927.792-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 03597/18

Interessado: Izaías Bento Vieira - CPF n. 300.274.469-72

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 03534/18

Interessada: Osmarina de Brito Ferrari - CPF n. 288.099.042-49

Responsável: Dhiemes Marques dos Santos

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 03431/18

Interessada: Maria da Consolação de Souza - CPF n. 286.348.532-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 03526/18

Interessada: Ines Freitas Gomes - CPF n. 191.192.402-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 03412/18

Interessada: Maria Walkyria Araujo - CPF n. 229.474.424-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 03235/18

Interessada: Aurivan Andrade da Silva - CPF n. 183.329.272-34

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 06038/17

Responsáveis: João Paulo Santos Teodoro - CPF n. 657.114.242-20, Valdete de Sousa Savaris - CPF n. 276.859.342-72, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Francislei Inácio da Silva - CPF n. 523.732.582-34, Rafael Maziero - CPF n. 915.718.712-68, Rogerio Sidinei Golfetto - CPF n. 561.097.092-04, Kanitar Santos Oberst - CPF n. 292.579.508-08, Helena Maria Rodrigues de Queiroz - CPF n. 419.355.602-63, Wilson Deflon Tabalipa - CPF n. 276.888.872-91, Lígia Beatriz Martins - CPF n. 385.486.072-20, Vera Lúcia Borba Jesuino - CPF n. 763.051.129-91, Carlos Antonio de Jesus Suchi - CPF n. 649.127.794-15, Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Samir Mahmoud Ali - CPF n. 028.609.521-10, Vitória Celuta Bayerl - CPF n. 204.015.582-15, Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34

Assunto: Auditoria ordinária na gestão de pessoal (período: janeiro a outubro de 2017)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Advogado: Castro Lima de Souza - OAB n. 3048

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 45 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício